

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RAMON SILVA COSTA

**ENTRE TAPS E DIREITOS: proteção de dados pessoais, privacidade e
liberdade no aplicativo *Grindr***

Juiz de Fora
2020

RAMON SILVA COSTA

ENTRE TAPS E DIREITOS: proteção de dados pessoais, privacidade e liberdade no aplicativo *Grindr*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Mestrado em Direito e Inovação, sob orientação do Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri

Coorientador: Prof. Dr. Eder Fernandes Monica

Juiz de Fora

2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca
Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo autor

Costa, Ramon Silva.
Entre taps e direitos: proteção de dados pessoais,
privacidade e liberdade no aplicativo Grindr / Ramon Silva
Costa. -- 2020.
185 p.

Orientador: Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Coorientador: Eder Fernandes Monica
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito.
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

1. Proteção de dados pessoais. 2. Privacidade. 3. Liberdade.
4. Sexualidade. 5. Autodeterminação informativa I. Negri,
Sergio Marcos Carvalho de Ávila, orient. II. Monica, Eder
Fernandes, coorient. III. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAMON SILVA COSTA

Entre taps e direitos: proteção de dados pessoais, privacidade e liberdade no aplicativo
Grindr

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Mestrado em Direito e Inovação, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em 29 de junho de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri-
Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Eder Fernandes Monica- Coorientador

Universidade Federal Fluminense

Prof^a. Dra. Caitlin Sampaio Mulholland

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Dedico este trabalho a todos os usuários do Grindr que entrevistei e a todas as pessoas que buscam por seus amores e desejos nas redes. Espero que esta pesquisa colabore na construção de um espaço digital seguro, em que seus sentidos de liberdade possam coexistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial à minha avó e à minha mãe, por estarem presentes no momento da escrita, garantindo minhas risadas, preparando comidas maravilhosas e me proporcionando diálogos em um contexto social tão difícil para todos nós neste ano. Este projeto foi possível graças ao amor e ao esforço das mulheres da minha vida, minhas amigas, parceiras e fontes de inspiração.

Agradeço ao eterno professor Denis (*in memoriam*), por me ajudar a transformar um sonho em realidade e por acreditar no meu trabalho. Espero que o resultado desse encontro faça jus à inspiração e ao apoio que me concedeu.

Agradeço ao meu orientador Sergio, por ter aceitado me orientar, pelas oportunidades de trabalho e aprendizado, pela confiança e também por permitir que eu desenvolvesse minha pesquisa de forma livre e saudável.

Agradeço ao meu coorientador Eder, por me ensinar coisas além do processo acadêmico. E, principalmente, por abrir espaço para que pesquisadores como eu possam aprimorar seus trabalhos na construção de um Direito mais plural. Obrigado pelo que representa.

Agradeço aos membros da banca, Caitlin e Marcos. Professores que me inspiram a seguir na carreira, sendo referências basilares da minha formação. É uma honra imensa contar com suas avaliações sobre este trabalho.

Agradeço à UFJF e à Capes, por serem as instituições que tornaram esta pesquisa possível e por reafirmarem a importância da educação pública, gratuita e de qualidade.

Agradeço ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFJF, à sua coordenação, secretaria e corpo docente, por enriquecerem e ampliarem a minha formação profissional e pessoal.

Agradeço aos amigos, Samuel, Marcos, Júlia, Diego, Zé, Rafael, Felipe e Luã, por me manterem positivo e pelo apoio e parceria incondicionais. Por fim, agradeço a todas as pessoas que contribuíram diretamente ou indiretamente neste projeto, que não foi nem por um instante uma caminhada solitária.

*“Aquel mensaje que no debió haber leído
Aquel botón que no debió haber pulsado
Aquel consejo torpemente desoído
Aquel espacio, era un espacio privado.*

*Pero no tuvo ni tendrá la sangre fría,
Ni la mente clara y calculadora,
Y aún creyendo saber en lo que se metía
Abrió una tarde aquella caja de pandora.*

*Y la obsesión
Descripta lo críptico
Viola lo mágico
Vence a la máquina;
Y tarde o temprano
Nada es secreto
En los vericuetos
De la informática*

*Leyó a mordiscos en un lapso clandestino
Tragando aquel dolor que se le atragantaba,
Sintiendo claramente el riesgo, el desatino
De la pendiente aquella en la que se deslizaba.*

*Y en tres semanas que parecieron años
Perdió las ganas de dormir y cinco kilos,
Y en flashbacks de celos aún siguen llegando
Las frases que nunca debió haber leído.*

*Y en esa espiral
La lógica duerme,
Lo atávico al fin
Sale del reposo;
Y no hay contraseña,
Prudencia, ni pin,
Que aguante el embate
De un cracker celoso”.*

Jorge Drexler- La Infidelidad de La Era Informática.

RESUMO

O *Grindr* é um aplicativo (app) amplamente utilizado por homens na busca de parceiros sexuais por possibilitar um contato direto com os usuários que estão localizados em territórios próximos. A plataforma realiza o tratamento de uma gama de dados pessoais e sensíveis disponibilizados por seus utilizadores, o que requer uma regulação jurídica em torno da privacidade e proteção de dados pessoais dos indivíduos. Nesse sentido, tendo como recorte geográfico a cidade de Juiz de Fora- MG, esta pesquisa recorre a uma metodologia empírico-qualitativa, com o uso das técnicas de observação dos perfis na rede, entrevista semiestruturada com os usuários e análise documental dos termos de uso do app, para responder a problemática sobre quais os sentidos de privacidade e liberdade dos usuários na rede e de que forma esses sentidos relacionam-se com o disposto nos termos de uso do app e com o regulamentado pela Lei 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (LGPD). Desse modo, tem como objetivo a compreensão acerca das formas como os sujeitos entendem e realizam o exercício livre e privado da sexualidade no app. Assim, utiliza como metodologia de análise dos dados a Teoria Fundamentada nos Dados desenvolvida por Glaser e Strauss (1967). Como resultado atingiu-se uma teoria sigilo x autonomia, em que alguns usuários sigilosos compreendem a privacidade como uma liberdade negativa, de não interferência na intimidade e reclusão das práticas homoeróticas, enquanto outros dão ênfase à autonomia para gerir suas informações pessoais como forma de estabelecer a privacidade e liberdade sexual no app. Além disso, a análise dos termos de uso do app demonstrou irregularidades no tratamento de dados operado pela empresa, tendo em vista os parâmetros estipulados pela LGPD sobre transparência, finalidade, segurança, qualidade dos dados, livre acesso, consentimento, dentre outros. Por fim, propõe-se o uso das contribuições oriundas dos direitos sexuais como forma de atender mais especificamente ao contexto de tratamento de dados operado pela *Grindr*, visto que a empresa controla um grande fluxo de informações sobre a vida sexual dos seus usuários. Dessa forma, a autodeterminação informativa pode ser compreendida conjuntamente com a lógica da autonomia sexual, com o objetivo de contribuir com o livre desenvolvimento da personalidade dos usuários da rede e promovendo medidas técnicas que assegurem o disposto na LGPD e o atendimento às particularidades do contexto de tratamento de dados de minorias sexuais.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais. Privacidade. Liberdade. Sexualidade. *Grindr*.

ABSTRACT

Grindr is an application (app) widely used by men in search of sexual partners because it allows direct contact with users who are located in nearby territories. However, the platform processes a wide range of personal and sensitive data made available by its users, which requires a legal regulation regarding the privacy and protection of individuals' personal data. Therefore, taking the city of Juiz de Fora - MG as a geographical framework, this research deploys an empirical-qualitative methodology, using techniques of profile observation on the network, semi-structured interview with users and documentary analysis of the terms of use of the app, in order to answer the query about what are the meanings of privacy and freedom of users on the network and how these meanings relate to the terms of use of the app and the regulation given by Law 13.709 of 2018, the Brazilian General Law of Protection of Personal Data (LGPD). Thus, this research aims to understand the ways in which subjects understand the free and private exercise of sexuality in the app. Hence, it uses the Grounded Theory developed by Glaser and Strauss (1967) as a methodology for data analysis. As a result, we reached a secrecy x autonomy theory, in which users seeking for secrecy understand privacy as a negative freedom, of non-interference in the intimacy and reclusion of homoerotic practices, while other users emphasize autonomy to manage their personal information as a way to achieve privacy and sexual liberty on the app. In addition, the analysis of the app's terms of use has shown irregularities in the data treatment operated by the company when considered the parameters stipulated by LGPD on transparency, purpose, security, data quality, free access, consent, among others. Finally, we propose the use of contributions derived from sexual rights as a way to address more specifically the context of data treatment operated by Grindr, since the company controls a large flow of information about the sexual life of its users. In this way, informative self-determination can be understood alongside the logic of sexual autonomy, with the aim of contributing to the free development of the personality of network's users and promoting technical measures that ensure the provisions of LGPD and the compliance with the particularities of the context of data treatment of sexual minorities.

Keywords: *Personal Data Protection. Privacy. Liberty. Sexuality. Grindr.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	– Texto de apresentação.....	42
Figura 2	– Foto do perfil.....	42
Figura 3	– Termos de uso do <i>Grindr</i> no aplicativo.....	51
Figura 4	– Bairros de Juiz de Fora em que os dados foram coletados.....	59
Figura 5	– Tela inicial do <i>Grindr</i> de um usuário fictício.....	71
Figura 6	– Chat do <i>Grindr</i> de um usuário fictício.....	72
Quadro 1	– Recorte do quadro de dados da observação.....	77
Quadro 2	– Exemplo da codificação axial na observação.....	78
Quadro 3	– Recorte exemplificativo da codificação aberta nas entrevistas.....	81
Quadro 4	– Categorias criadas na codificação axial das entrevistas.....	84
Quadro 5	– Respostas às questões referentes à análise documental.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
<i>CFIUS</i>	<i>Committee on Foreign Investment in the United States</i>
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CTS/RJ	Centro de Tecnologia e Sociedade da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro
DC	Diretrizes da Comunidade do <i>Grindr</i>
<i>GDPR</i>	<i>General Data Protection Regulation</i>
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<i>IOT</i>	<i>Internet of things</i>
<i>IP</i>	<i>Internet Protocol</i>
LGBTQ	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Pessoas Queer
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MP	Medida Provisória
n.º	Número
p.	Página
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PP	Política de Privacidade do <i>Grindr</i>
Q	Questão
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
Senacon	Secretaria Nacional do Consumidor
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TFD	Teoria Fundamentada nos Dados
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TS	Termos de Serviço do <i>Grindr</i>
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	CAMINHOS METODOLÓGICOS.....	24
2.1	A pesquisa no Direito	25
2.2	A pesquisa no campo digital.....	28
2.3	A sexualidade da população da pesquisa.....	30
2.4	Do projeto ao campo: a pesquisa empírico-qualitativa no Direito.....	34
2.4.1	O percurso no Comitê de Ética em Pesquisa.....	37
2.4.2	Os desafios do campo digital.....	39
2.5	A revisão bibliográfica.....	43
2.6	A análise documental dos termos de uso.....	47
2.7	A teoria fundamentada nos dados.....	55
2.8	A observação dos perfis.....	57
2.9	As entrevistas com os usuários.....	60
3	A SOCIEDADE DIGITAL, O MERCADO DE DADOS E AS REDES DE RELACIONAMENTO	63
3.1	O mercado de dados e a vigilância nas redes de relacionamento.....	64
3.2	A digitalização do desejo	66
3.3	O <i>Grindr</i>	70
4	OS SENTIDOS DE PRIVACIDADE E LIBERDADE NO GRINDR A PARTIR DA TEORIA FUNDAMENTADA NOS DADOS	75
4.1	A TFD aplicada à observação.....	75
4.2	A TFD aplicada às entrevistas.....	81
4.3	A teoria: sigilo x autonomia.....	88
5	A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO <i>GRINDR</i>.....	93
5.1	A proteção de dados pessoais como direito fundamental da personalidade.....	96
5.2	O contexto sociojurídico da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos e aplicação nas redes de relacionamento.....	103
5.3	A proteção dos dados sensíveis.....	108
5.4	Consentimento: contexto, função e autodeterminação.....	113
5.5	O <i>Grindr</i> frente à LGPD: os resultados da análise dos termos.....	121

6	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	141
6.1	Dicotomias entre o real e o virtual.....	141
6.2	As masculinidades digitais.....	147
6.3	Perspectivas sobre autonomia, sigilo e sexualidade na proteção de dados pessoais.....	153
7	CONCLUSÃO.....	159
	REFERÊNCIAS	162
	APÊNDICE A – Entrevista semiestruturada.....	181
	ANEXO A–	183

1 INTRODUÇÃO

Lucas¹ é um homem gay de 31 anos, advogado em um escritório sediado em São Paulo. No dia de hoje está se preparando para uma viagem a trabalho ao Rio de Janeiro. Ao acordar, pega o celular e acessa primeiro o *Whatsapp*, responde mensagens de sua mãe e posteriormente abre um grupo de amigos, no qual estão discutindo sobre uma declaração da ministra dos direitos humanos do país. Um dos amigos enviou o *link* do *Facebook* com a notícia sobre o ocorrido. Lucas acessa o *link* e o compartilha em seu perfil do *Twitter*², complementando a postagem com um texto criticando o governo federal e se colocando como oposição. Em seguida, ele posta uma *selfie* em seu *Instagram*³, toma um banho e se arruma. Enquanto toma café, seu celular não para de indicar atualizações, pois sua foto está sendo muito curtida e comentada. Lucas começa a ler os comentários e se surpreende com um feito por Gabriel, com quem havia dado um *match*⁴ há uns dias no *Tinder*. Antes de sair de casa, ele baixa uns episódios de *Friends* na *Netflix*⁵ para assistir pelo celular durante o voo e pede um *Uber*⁶ para o aeroporto. No carro, conecta os fones de ouvido para escutar sua *playlist* favorita do *Spotify*⁷, ao mesmo tempo checa informações profissionais no *LinkedIn*⁸ sobre o advogado que encontrará na reunião. Ele decide enviar um e-mail pelo *Outlook*⁹ para confirmar a pauta e sugerir um ponto de discussão. A viagem de Lucas é tranquila, ele chega rapidamente ao Rio. A reunião foi um sucesso, o advogado que encontrou se chama João e foi

¹ A introdução deste trabalho é iniciada de forma pouco convencional. A ideia é trazer a partir de um exemplo fictício, elementos capazes de apresentar a temática da dissertação e que dimensionam, de certa forma, a problemática da pesquisa. A mesma estratégia foi utilizada por Bruno Bioni (2018), que adaptou para a introdução de seu trabalho, um exemplo extraído do relatório do Conselho Presidencial de assessores de Ciência e Tecnologia dos Estados Unidos.

² Rede social que permite aos usuários enviar e receber atualizações de outros contatos, conhecida pela ferramenta de “*tweets*”, pequenos textos de até 140 caracteres que podem ser postados nos perfis e pelas *hashtags* que indicam os assuntos mais comentados na rede em uma lista chamada *trending topics*. Veja mais em: <<https://about.twitter.com/pt.html>>.

³ O *Instagram* é uma rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários, que permite aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de redes sociais, comumente utilizada como aplicativo nos celulares. Veja mais em: <<https://about.instagram.com/about-us>>.

⁴ O *match*, que pode ser traduzido como “combina”, é uma ferramenta do aplicativo de relacionamento *Tinder*. Quando duas pessoas curtem o perfil uma da outra, isso gera o *match*, que possibilita a troca de mensagens na rede. Veja mais sobre o *Tinder* em: <<https://tinder.com/?lang=pt-BR>>.

⁵ *Netflix* é uma provedora global de filmes e séries de televisão via streaming (transmissão digital), que possui amplo catálogo de entretenimento para seus assinante, disponibilizando o acesso por meio de seu endereço eletrônico ou por aplicativo. Veja mais em: <https://media.netflix.com/pt_br/about-netflix>.

⁶ Aplicativo que oferece serviço privado de transporte de passageiros a partir da busca online por localização dos motoristas. Saiba mais em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/about/>>.

⁷ *Spotify* é um serviço de *streaming* de música, *podcast* e vídeo. Veja mais em: <<https://www.spotify.com/br/about-us/contact/>>.

⁸ *LinkedIn* é uma rede social voltada para contatos profissionais. Veja mais em: <<https://about.linkedin.com/pt-br>>.

⁹ Serviço gratuito de e-mail criado pela *Microsoft*, que pode ser acessado por meio de aplicativo de celular, computadores ou outras tecnologias com acesso à *internet*.

bastante atencioso. Lucas achou João interessante, mas não tem certeza se ele é gay. Porém, antes de entrar no elevador escuta o barulho de mensagem do aplicativo *Grindr*¹⁰, é João o convidando para almoçar.

Essa história fictícia permite uma reflexão sobre o fato de grande parte das pessoas possuírem pelo menos um dos aplicativos (apps) utilizados por Lucas, instalado em seus celulares. As redes sociais possibilitam novas formas de comunicação e interação entre as pessoas, pois são plataformas que diminuem a distância entre os indivíduos por meio de um processo de digitalização das relações humanas. Os desejos, personalidades, comportamentos e condutas são redimensionados para as redes digitais, o que não significa o fim de nossas interações off-line, mas indica uma importância central do espaço digital em nossas formas de socialização.

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) sobre Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), realizada em 2017, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indica que a presença do celular nos domicílios brasileiros aumentou, passando de 92,6% para 93,2%. A pesquisa constatou também o aumento de 94,6% para 97,0% entre os anos de 2016 e 2017, do uso da internet por meio dos celulares¹¹. Além disso, “enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail” foi a finalidade de acesso à rede apontada por 95,5% dos usuários da internet no Brasil.

Nesse contexto, fazemos política, negócios, entretenimento, trabalhamos e buscamos por relações amorosas na internet, na maioria das vezes pelo celular. As TIC trouxeram avanços, ressignificaram os limites de tempo e espaço, facilitaram diversas tarefas e, por meio de apps como os citados, possibilitam que estejamos sempre disponíveis, sempre conectados e sempre fornecendo dados pessoais para as empresas. É neste ponto que se insere a temática desta dissertação. Contudo, este trabalho preocupa-se, especificamente, com as redes de relacionamento e a privacidade de seus usuários, tendo como campo de investigação o aplicativo *Grindr*, aquele utilizado por João para contatar Lucas. O *Grindr* é uma rede de

¹⁰ O *Grindr* é um aplicativo de relacionamento entre homens e é o campo de pesquisa desta dissertação, sendo melhor explicado no decorrer do texto. Veja mais em: < <https://www.grindr.com/br/about/>>.

¹¹ O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic- publicou em 2019, uma pesquisa sobre o uso das TIC em domicílios brasileiros, referente ao ano de 2018. Dentre os dados divulgados, chama atenção a diferenciação regional no país. Enquanto no sudeste 80% das pessoas já acessaram a internet (região com o maior índice), no nordeste o número cai para 71% (região com o menor índice). A disparidade fica ainda maior quando avaliado o percentual na área urbana (80%) e na área rural (59%). Em relação ao dispositivo utilizado para acesso à internet, quando observado apenas o uso do celular, a região norte apresenta o maior índice (69%) e a região sul o menor (49%). Veja mais em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf>.

relacionamento criada em 2009 e intitula-se como a maior rede social para conectar pessoas gays, bissexuais, trans e queer¹² no mundo inteiro.

As redes sociais citadas podem ser conectadas de alguma forma entre elas, seja pelo uso para login ou compartilhamento de conteúdos. O e-mail do *Outlook* serve para efetuar um cadastro nos aplicativos. O *Tinder* está relacionado ao *Facebook*, sendo possível ver amigos em comum com um potencial pretendente, bem como permite a conexão com o *Instagram* para ver suas fotos e com o *Spotify* para ter uma ideia de seu gosto musical. O *Grindr*, por sua vez, permite que o usuário conecte redes como *Instagram*, *Facebook* e *Twitter* ao perfil. Assim, as plataformas que utilizamos não só facilitam nossa comunicação, como dimensionam nossa personalidade no espaço digital, a partir dos dados com os quais as alimentamos. Não raro, fornecemos informações como nossa formação acadêmica, profissão, local de trabalho, posicionamento político, gênero, orientação sexual, raça, etnia, gostos pessoais etc.

Nesse cenário, David Sumpter (2019, p. 41) destaca que “estamos clicando nossa personalidade” para dentro das redes a todo momento, por meio das curtidas, reações, postagens e compartilhamentos. Estamos contando às redes sociais como nos sentimos, o que gostamos, o que não gostamos e revelando nossos desejos de consumo. Tudo isso, em um nível que normalmente só partilharíamos com pessoas de extrema confiança como familiares e amigos. As redes sociais estão armazenando, processando e analisando nosso estado emocional e é isso que as sustenta economicamente.

Acompanhando essa discussão, Eduardo Magrani (2019, p. 19-20), ao tratar sobre os dados na era da hiperconectividade¹³, salienta a interação entre as pessoas e as máquinas, assim como o processo de conexão e troca entre as próprias máquinas, com algoritmos¹⁴ cada vez mais inteligentes, velozes e com grande capacidade de armazenamento e processamento de dados. Nossas relações são profundamente modificadas e sofrem cada vez mais interferências tecnológicas dispostas na Internet das Coisas (*Internet of things*- IoT), definida como o “conjunto de novos serviços e dispositivos” que interagem entre eles em processos de

¹² Termo vindo do inglês, que pode ser traduzido como “estranho”. Teve seu sentido ressignificado e é utilizado para identificar pessoas que não seguem padrões normativos de gênero e sexualidade.

¹³ Termo utilizado inicialmente para designar o estado de disponibilidade permanente dos indivíduos em se manterem conectados a internet, mas possui outros desdobramentos, em geral relacionados à conectividade e às interações entre pessoas e máquinas.

¹⁴ Magrani (2019, p.19) conceitua o termo “algoritmos” como “conjuntos de regras que os computadores seguem para resolver problemas e tomar decisões sobre um determinado curso de ação”. O autor salienta ainda que, em um sentido mais técnico, o algoritmo é compreendido como “uma sequência lógica, finita e definida de instruções” destinadas a resolver uma tarefa.

tratamento de dados, permeados pelo *Big Data*¹⁵, inteligência artificial, conectividade e capacidade computacional.

As redes sociais estão inclusas nesse contexto de infinitas possibilidades tecnológicas. Nossa comunicação amplamente digitalizada estrutura uma dinâmica de coleta de dados estritamente relacionada à nossa personalidade nas plataformas digitais. O professor da Universidade da Califórnia, Martin Hilbert (2017), pesquisador sobre temas ligados ao *Big Data*, constatou que com 150 curtidas, os algoritmos de sites como o *Facebook* podem saber mais sobre uma pessoa que seu companheiro, e com 250 curtidas conseguiriam saber mais sobre a pessoa que ela própria.

Dessa forma, os dados tornam-se uma fonte valiosa de conhecimento sobre grupos sociais, o que desperta interesses econômicos e políticos ao ponto de nossos dados já serem vistos como o “novo petróleo”, sendo imprescindíveis para as articulações mercadológicas na contemporaneidade, pois o capitalismo do século XXI é estruturado pela *data-driven economy* (economia movida a dados). Ou seja, os dados pessoais ocupam a centralidade em grande parte das atividades econômicas (SRNICEK, 2018). Além de um espaço que promove sociabilidades, as redes sociais são utilizadas pelas empresas como captadoras dos dados pessoais de seus usuários. Há uma coleta de dados maciça, muitas vezes realizada sem o consentimento e conhecimento dos titulares desses dados. Desse modo, se as pessoas não sabem sequer quais de seus dados são captados nas redes, há uma dificuldade ainda maior de compreenderem como esses dados, convertidos em informações sobre sua intimidade e personalidade¹⁶, são utilizados pelas empresas e como esses usos impactam suas vidas (FRAZÃO, 2019, p. 26).

A sociedade hiperconectada revela a importância de novas regulações, em acordo com as constantes modificações sociais, que reconfiguram a realidade de deveres e direitos, sendo necessária uma reavaliação da extensão do dever de segurança nas relações de consumo. Dessa forma, as redes sociais, por serem plataformas movidas por dados, devem ser enquadradas em sistemas mais intensivos de segurança e privacidade de seus usuários. Nesse contexto, o Brasil aprovou em 2018 a Lei 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

¹⁵ Big Data refere-se aos grandes conjuntos de dados que precisam ser armazenados e processados.

¹⁶ Danilo Doneda (2011, p. 94) esclarece a distinção entre os termos “dado” e “informação”, indicando que ambos são designados para representar um fato, o que ocasiona confusão em seus usos. No entanto, o “dado” possui uma conotação mais primitiva e fragmentada, funcionando como uma “pré-informação”, anterior ao processo de interpretação e elaboração. Já a “informação”, é algo que ultrapassa a interpretação inicial do dado e oferece um sentido instrumental, menos incerto.

(LGPD), prevista atualmente para entrar em vigor a partir de maio de 2021¹⁷, que apesar de não regular apenas o tratamento de dados em bancos digitais, foi preparada para lidar com os efeitos dos grandes bancos de dados geridos por empresas como a *Grindr*.

A *Grindr* é um exemplo sintomático do tratamento de dados pessoais por empresas. A rede conta com milhões de usuários pelo mundo, mas atinge principalmente uma fatia específica do público que utiliza redes de relacionamento, que são os homens homossexuais (BIANCHI, 2014). Existe um mercado cheio de ofertas para o público homossexual, incluindo os também populares *Scruff*¹⁸ e *Hornet*¹⁹. Em geral, esses apps são geolocalizados²⁰ e oferecem a possibilidade de contato entre os usuários que estão localizados próximos uns dos outros, sendo possível a troca de imagens e a conversa on-line por meio de perfis criados nas plataformas. Ao criarem contas nessas redes, os indivíduos podem fornecer diversos dados pessoais, desde os dados exigidos para cadastro, até outros dados mais específicos e subjetivos, fornecidos de forma de caracterizar melhor o perfil.

Todavia, algumas situações já demonstraram as possíveis fragilidades e fissuras no processo de tratamento de dados pela *Grindr*. Em 2018 foi revelado que a empresa repassou dados pessoais de seus usuários para as empresas *Apptimize* e *Localytics*, dentre os dados repassados estavam o status de Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH ou HIV, do inglês *Human Immunodeficiency Virus*), localização, e-mail e telefone das pessoas. A *Grindr* confirmou o ocorrido e explicou que compartilhar esses dados para o melhoramento de serviços é uma prática comum na indústria dos apps, mas destacou que não repassa dados sensíveis para anunciantes e que todos os dados dos usuários são criptografados. No entanto, a falha foi descoberta por Antoine Pultier, cientista da Organização não governamental norueguesa SINTEF, que conseguiu “quebrar a criptografia” dos dados de forma não tão complexa e revelou que ocorria o envio dos dados para as empresas (BARIFOUSE, 2018).

Em outra ocasião, também em 2018, foi divulgado que brechas na segurança do app

¹⁷ Originalmente, o PL previa que a LGPD teria vigência a partir de janeiro de 2021, com multas e sanções administrativas válidas somente a partir de agosto do mesmo ano. Na Câmara, foi aprovado um substitutivo ao projeto, segundo o qual a vigência da LGPD começaria em maio de 2021 — prazo também previsto pela MP 959, de 29/4/20. Contudo, o Senado voltou a alterar a data de vigência da LGPD: segundo a nova redação dada pela PL 1.179/20, a lei começa a vigorar em agosto de 2020, mas os artigos que tratam das sanções só entrarão em vigor em agosto de 2021. No entanto, atualmente, está em vigor o disposto pela MP 959/20, tendo em vista que a PL 1.179/20 ainda não passou pela apreciação presidencial, que pode sancioná-la ou vetá-la.

¹⁸ Veja mais em : <<https://www.scruff.com/>>.

¹⁹ Veja mais em: <<https://hornet.com/about/>>.

²⁰ Os aplicativos geolocalizados são aqueles instalados em equipamentos geolocalizados, que possuem a tecnologia *GPS* (*Global Positioning System*-Sistema de Posicionamento Global), que os confere a capacidade de determinar a localização geográfica das pessoas que os utilizam. Tal ferramenta é utilizada pelo aplicativo para determinar a proximidade geográfica entre seus usuários.

acarretaram na transmissão de dados para o site *C*ckblocked*. Foram transmitidos dados como mensagens, e-mail, geolocalização, até mesmo nos casos em que o usuário tenha optado por não compartilhar com a rede e fotos, inclusive deletadas. Esse erro se deu a partir da conexão do app com o site, que serve para os usuários descobrirem quem os bloqueou no *Grindr*. Ocorre que, para utilizar o serviço do site, os indivíduos forneceram suas credenciais do app e, a partir disso o criador do site, Trever Faden, percebeu que tinha acesso aos dados pessoais dos usuários, que deveriam estar protegidos (PAREDES, 2018).

Nesse contexto, os questionamentos acerca de uma regulamentação, ou de uma resposta jurídica aos efeitos do mercado de dados sobre nossas relações pessoais, sociais e de consumo, perpassam os entendimentos sobre como a indústria de dados se constitui a partir de um ativo que não lhe pertence – nossos dados pessoais – e que frequentemente são captados de forma ilícita, em um processo envolto por justificativas como uma suposta gratuidade dos serviços e as vantagens prestadas pelas empresas por meio de seus produtos, a exemplo das redes sociais. Mas, na realidade, os usuários muitas vezes não percebem que a ideia de troca de seus dados pelo uso das plataformas digitais os configuram como os reais produtos dessas empresas e não como parte em condições de equidade em uma relação de consumo (FRAZÃO, 2019, p. 30). Tal cenário permite uma série de violações à personalidade dos indivíduos, não se tratando apenas de uma questão de proteção da privacidade, mas da esfera privada como um todo, inclusive em aspectos mais subjetivos da personalidade humana.

Segundo Danilo Doneda (2019, p. 23), o direito à privacidade, entendido como “o direito a ser deixado só”,²¹ vinculado a uma ideia de reclusão e isolamento da vida privada, não é mais satisfatório para a tutela da pessoa em todas as dimensões de sua personalidade, que são afetadas pelo intenso fluxo de informações dispostas nos meios tecnológicos. Isso porque, o desenvolvimento da tecnologia nos permite mais possibilidades de escolhas, que são capazes de “influir diretamente em nossa esfera privada”. Nesse cenário, a proteção de dados pessoais configura-se como uma tutela ampla da pessoa, não apenas de sua privacidade, pois o objetivo é protegê-la de controles abusivos e ações discriminatórias pelo tratamento de seus dados, com a finalidade de “garantir a integridade de aspectos fundamentais de sua própria liberdade pessoal” (DONEDA, 2019, p. 24).

Nesse ponto, as pesquisadoras Tatiana Dias e Joana Varon (2017) atentam para o

²¹ O *right to be alone*- direito de ser deixado só- foi mencionado pelo magistrado Thomas McIntyre Cooley em 1888, em seu *Treatise of law of torts* de 1988. Este conceito foi utilizado na primeira concepção de direito à privacidade trazida por Brandeis e Wareen no artigo *Right to privacy*, de 1890, publicado na *Harvard Law Review*. Tal artigo marca o início da linha evolutiva acerca do direito à privacidade, o que será abordado no capítulo 5.

cenário dos apps de relacionamento, indicando a centralidade do consentimento ao comparar a lógica das empresas à forma com que o patriarcado²² encara o consentimento como “uma não-resistência”, algo que gera violações a integridade física e psíquica das pessoas. Isso ocorre porque as empresas utilizam “argumentos rasos para obter consentimento desinformado para o uso de dados dos consumidores de seus serviços, dando margem para uma série de abusos”. A LGPD dispõe sobre o consentimento, elencando-o como uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, e no caso de apps como o *Grindr*, é o principal instrumento para o tratamento legal dos dados de seus usuários, pois a rede lida com muitos dados sensíveis, aqueles referentes aos aspectos da personalidade, que quando violados, oferecem maior potencial lesivo e discriminatório, como os dados referentes à vida sexual²³.

Nesse sentido, a pesquisa se justifica pela importância em se compreender as percepções dos usuários do *Grindr* para uma avaliação da consonância entre os termos de uso do app e a LGPD. Essa avaliação deve estar centrada na realidade dos indivíduos, que são diretamente afetados pelo tratamento de dados realizado pela empresa, sendo também destinatários da tutela que será trazida pela recente legislação. Assim, torna-se possível a compreensão sobre o tratamento de dados realizado pela empresa, bem como sobre as possibilidades de eficácia da legislação nesse contexto, o que contribui para uma percepção empírica acerca da proteção de dados pessoais, podendo ser replicada em pesquisas sobre a incidência da legislação em outras plataformas digitais.

A problemática abordada neste trabalho está na forma como a *Grindr* efetua o tratamento dos dados dos usuários, sendo relevante a análise dos seus termos de uso em paralelo à análise da LGPD, no tocante aos dispositivos que devem ser observados pela empresa. No entanto, em um primeiro momento, esse problema engloba o esclarecimento sobre a perspectiva dos usuários no que tange à liberdade e à privacidade em rede. Assim, a pesquisa se estrutura a partir de duas questões:

- 1- Quais os sentidos de privacidade e liberdade para os usuários do *Grindr*?
- 2- De que forma os termos de uso do aplicativo e a LGPD relacionam-se com esses

²² O patriarcado pode ser compreendido como o sistema social em que os homens ocupam a centralidade e o controle sobre os aspectos políticos, morais e sociais vigentes. As autoras comparam a questão do consentimento no patriarcado e nas redes de relacionamento, pois em ambos os casos há uma subordinação dos indivíduos- principalmente as mulheres- que minimiza a função do consentimento nas relações sexuais, ou, no caso dos apps, no contexto de tratamento dos dados pessoais. Assim, ambas as esferas operam o consentimento a partir de uma lógica de diminuição de seu valor (DIAS; VARON, 2017).

²³ A LGPD trata do consentimento em dispositivos como o art. 7º, I (dados pessoais) e art. 11, I (dados pessoais sensíveis). O consentimento, assim como as diferenciações do tratamento de dados pessoais e dados sensíveis pela lei serão abordados no capítulo 5.

sentidos?

A dissertação tem como objetivo geral a compreensão dos sentidos de privacidade e liberdade presentes na rede e de que forma os termos do app e a LGPD tutelam, ou não, a proteção de dados pessoais relacionados a esses sentidos. Desse modo, a pesquisa envolve os seguintes objetivos específicos em seu desenvolvimento: identificar as perspectivas dos indivíduos acerca da privacidade e liberdade no app; examinar o panorama legislativo brasileiro pertinente à temática, com ênfase para a Lei 13.709/2018 (LGPD); analisar os termos de uso do *Grindr*, no tocante à legalidade contratual da empresa, tendo em vista a proteção de dados pessoais trazida pela LGPD; contextualizar a relação entre a proteção de dados pessoais, os termos contratuais do app e os sentidos de liberdade e privacidade para os usuários.

Para tanto, a metodologia aplicada compreende o uso de observação participante das atividades desenvolvidas no aplicativo, em especial a partir da observação de 100 perfis, e realização de entrevista com 37 interlocutores, tendo como recorte geográfico a cidade de Juiz Fora²⁴. Além disso, valeu-se da análise documental dos termos de uso do *Grindr*, em paralelo ao exame do disposto na LGPD sobre a temática. Cabe salientar que a análise dos dados extraídos a partir dos métodos de entrevista e observação é feita por um método de teoria fundamentada nos dados (TFD), ou seja, a dissertação parte para um percurso investigativo indutivo, no qual o campo possibilitará a compreensão acerca de categorias sobre os sentidos de privacidade e liberdade para os usuários do app. Assim, não são levantadas hipóteses iniciais, pois são os dados gerados a partir da pesquisa, que versam sobre as possibilidades de compreensão acerca do problema pesquisado. Desse modo, a análise documental dos termos do app será contextualizada com os dados extraídos da TFD, para que seja possível a estruturação de discussões no que tange à proteção de dados pessoais dos usuários.

A revisão bibliográfica também é utilizada como técnica, sendo fundamental para o esclarecimento de conceitos teóricos e para interpretação dos dados gerados a partir da pesquisa empírica. Não obstante, por se tratar de uma metodologia de TFD, a dissertação não se pauta em um marco teórico específico, pois as categorias teóricas geradas pelos dados e a contextualização destas com a bibliografia e análise documental garantem a construção de uma teoria específica sobre o tema pesquisado, sem que haja a necessidade de um

²⁴ O recorte geográfico da pesquisa refere-se ao local no qual ela foi efetivada. Assim, a geolocalização do perfil no app do pesquisador foi estipulada para o espaço geográfico da cidade de Juiz Fora. Nesse sentido, os perfis observados e os indivíduos entrevistados da pesquisa estavam dispostos na mesma cidade, pelo menos no período de observação e realização das entrevistas.

norteamento teórico como ponto de partida, visto que o objetivo dessa metodologia é uma compressão teórica específica a partir da análise dos dados e não a verificação de hipóteses traçadas a partir de teorias preliminares.

Sendo assim, a dissertação é composta por cinco capítulos. O primeiro (capítulo 2) apresenta o percurso metodológico da pesquisa, contendo a descrição e discussão acerca dos desafios encontrados no campo, a constituição do projeto, sua trajetória no Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos e as especificidades do campo digital. Além disso, esse capítulo compreende o desenvolvimento das técnicas e do método utilizados na pesquisa, sendo eles: a revisão bibliográfica, a análise documental, a observação, as entrevistas e a teoria fundamentada nos dados. No segundo capítulo (capítulo 3), a temática do trabalho é apresentada a partir de uma contextualização acerca da sociedade digital, indicando as características socioculturais alicerçadas pela internet, o mercado de dados, a criação e difusão das redes de relacionamento e os contatos sexuais e afetivos por meios digitais, apontando as características particulares do app *Grindr*.

O capítulo terceiro (capítulo 4) aborda a teoria fundamentada nos dados por meio de uma descrição do processo metodológico de criação de categorias teóricas, que foram desenvolvidas a partir da análise dos dados empíricos extraídos do campo. Assim, esse capítulo apresenta os sentidos de privacidade e liberdade dispostos no *Grindr* na perspectiva dos usuários da rede. O quarto capítulo (capítulo 5) trata sobre as questões da proteção de dados pessoais, propondo discussões acerca da privacidade, dos direitos da personalidade, dos dados sensíveis e do consentimento. Ademais, apresenta os resultados da análise dos termos de uso do app como forma de debater o contexto específico de aplicação da LGPD no tratamento de dados pessoais realizado pela *Grindr*. O quinto capítulo (capítulo 6) cumpre a função de apresentar, discutir e contextualizar os resultados da pesquisa, utilizando a análise documental dos contratos de uso do *Grindr*, as categorias teóricas obtidas por meio da TFD e a bibliografia pertinente para abordar a proteção de dados pessoais no app e as percepções trazidas pelos interlocutores. Por fim, há uma conclusão acerca de todo conteúdo desenvolvido, com perspectivas críticas e propostas de debate sobre o problema da pesquisa.

2 CAMINHOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo, abordo um aprofundamento acerca de todo o processo metodológico da pesquisa, incluindo seus obstáculos estruturais, o método utilizado, as técnicas aplicadas e as modificações e experiências ocorridas no decorrer de sua efetivação. Antes, enfatizo e justifico a minha escolha por escrever em primeira pessoa este capítulo e as demais passagens da dissertação que versam sobre a experiência em campo.

Sempre tive receios e dúvidas quanto à manutenção de minha escrita acadêmica e de minhas produções como textos neutros, que não demonstrassem personalidade ou qualquer outro elemento que me desqualificasse dentro do discurso acadêmico tradicional. Contudo, durante meu mestrado, ao lidar com pesquisadores do Direito e de outras áreas, passei a questionar essa construção de neutralidade na escrita por meio das perspectivas acadêmicas decoloniais²⁵.

Segundo Luciana Ballestrin (2013), os estudos decoloniais surgem a partir de uma tradição crítica de pensamento latino-americano, sendo sucessores dos estudos pós-coloniais e culturais, que se estruturam pela diferença colonial e pela ruptura com os movimentos vistos como “imperialistas” por serem concebidos pela supremacia das ideias de autores eurocêntricos. Dessa forma, pesquisas, estudos e posturas decoloniais na Academia são expressões também políticas e comprometidas com a superação das “relações de colonização, colonialismo e colonialidade” (BALLESTRIN, 2013, p. 91).

Em outra abordagem, Donna Haraway (1995) denuncia a “objetividade” ditada no meio acadêmico como uma esfera construída para legitimar determinados agentes ditos neutros, que seriam em geral, homens em posição de poder nas ciências. Isso funciona como uma forma de hierarquizar as perspectivas, inferiorizando as produções não pertencentes a uma suposta objetividade científica, que é determinada em uma “lógica racista, colonialista, militarista e capitalista” (HARAWAY, 1995, p. 18-19).

A partir disso, fui provocado a questionar essas construções, mesmo que o “lugar neutro” ainda seja algo que me acompanha e que frequentemente utilizo enquanto

²⁵ De acordo com Ballestrin (2013) o termo “decolonial” demarca uma transcendência à colonialidade, que permanece operando na atualidade em um padrão mundial de poder. Trata-se de uma elaboração cunhada pelo grupo Modernidade/Colonialidade nos anos 2000 e que pretende inserir a América Latina de uma forma mais radical e posicionada no debate pós-colonial, muitas vezes criticado por um excesso de culturalismo e até mesmo eurocentrismo, devido à influência pós-estrutural e pós-moderna.

pesquisador²⁶. No entanto, em minha dissertação, entrevisto indivíduos muitas vezes invisibilizados, pessoas que contribuíram com suas vivências e subjetividades para a minha investigação acerca da privacidade no ambiente digital. Portanto, a neutralidade acadêmica para falar da minha experiência poderia ser apenas uma tentativa de me atrelar ao discurso da objetividade, bem como seria uma forma precária de relatar o percurso metodológico, pois omitiria de certa forma, a diferenciação dos meus enfrentamentos de campo enquanto homem homossexual.

Assim, escrevo em primeira pessoa para demarcar que a minha vivência enquanto pesquisador pertence e foi efetivada a partir do lugar de onde falo, sem exclusão das perspectivas de meus interlocutores. Isso não diminui as minhas precauções em relação aos métodos que utilizei, nem gera vieses na produção deste trabalho, pois é o rigor ético e metodológico na efetivação da pesquisa que determina sua cientificidade. Dessa forma, escrever em primeira pessoa apenas serve para descrever o meu percurso de forma “real”, sem encobrir a metodologia com um “disfarce científico”, que subalterniza a minha experiência, a própria realidade dos entrevistados e as interações que tivemos no decorrer do trabalho de campo.

A contestação às tradições científicas de descrição metodológica contribuiu para que eu pensasse na metodologia como um percurso multifacetado. A opção por denominar o capítulo sobre metodologia como “caminhos metodológicos” relaciona-se com a variabilidade de métodos, técnicas, estratégias e enfrentamentos que vivenciei para depreendê-la. Uma trajetória em que utilizei diversos caminhos, mas que inicialmente foi atravessada por três obstáculos que detalharei a seguir, sendo eles: a pesquisa no Direito, a pesquisa no meio digital e a sexualidade da população pesquisada, em especial no que tange às reações formais e informais sobre pesquisas em gênero e sexualidade.

Posteriormente, apresento em partes específicas todo o processo de concretização da pesquisa. Inicialmente, trato sobre a construção do projeto até a entrada em campo, apontando o percurso do projeto no Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos e as características específicas enfrentadas pelo campo digital. Em seguida, explico a revisão bibliográfica enquanto técnica. Os seguintes subcapítulos detalham as técnicas de análise documental e entrevistas e o método de teoria fundamentada nos dados.

2.1 A pesquisa no Direito

²⁶ Esta dissertação não tem a pretensão de ser compreendida como uma pesquisa decolonial. Todavia, os estudos decoloniais justificam a escrita da metodologia em primeira pessoa, por abordarem a contestação à “neutralidade” científica eurocêntrica, algo que demarcou minha experiência de campo.

Diante dos possíveis caminhos que um pesquisador na área do Direito pode seguir, há primeiro um obstáculo comum, que são as próprias especificidades da área jurídica e da formação que esse indivíduo recebeu. Nesse sentido, Marcos Nobre (2003, p. 4), ao delinear apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil, indica uma problemática acerca de um menor avanço qualitativo das pesquisas em comparação às outras ciências humanas. O Direito passou por um processo de isolamento em relação às demais áreas, devido à própria constituição histórica da disciplina, sendo a mais antiga do país e diretamente relacionada ao poder político, especificamente no século XIX. Assim, nos anos 1930, quando o Direito já não era um curso novo, as outras ciências humanas modernas foram desenvolvidas a partir de maior rigor acadêmico e independência em relação à política e à moral, características ausentes no Direito. Esse processo desencadeou na separação das demais disciplinas²⁷, ao ponto de o curso não acompanhar as novidades científicas do meio acadêmico, justificando em parte, o progresso qualitativo inferior das pesquisas na área (NOBRE, 2003, p. 5).

Esse cenário é o que molda o Direito como uma disciplina isolada, afetando não só a qualidade de suas pesquisas, como também o próprio ensino jurídico. Outro fator que pode ser apontado é a solidificação de uma academia voltada para a prática jurídica. Os cursos se pautam em um ensino destinado às carreiras jurídicas e a produção acadêmica está alinhada ao costume dos juristas na elaboração de pareceres (NOBRE, 2003). Muitos dos trabalhos na área tendem a reproduzir a forma de escrita defensiva e técnica das peças jurídicas.

Nesse contexto, as Faculdades de Direito precisam renovar a forma como os professores ensinam, especialmente no que tange à relação entre professor-aluno. Essa renovação pode ocorrer por meio de um processo de emancipação, com a horizontalização entre os agentes que compõe o ensino jurídico, superando o cenário de aprendizado reprodutivo e acrítico observado nos cursos (FERES, 2008, p. 209-210). Desse modo, o estabelecimento de um ensino crítico, que envolva uma participação mais ativa dos alunos no processo de aprendizado, pode gerar reflexos positivos nas atividades de pesquisa, pois resultaria em uma superação do modelo de formação acadêmica tecnicista.

Acompanhando essa discussão, Pauline Westerman (2011) identifica a confusão entre a prática jurídica e as pesquisas como um problema que pode ser observado em escala

²⁷ A partir dos anos 1990 essa separação foi gradativamente reduzida, em virtude do sistema de pesquisa nacional das universidades ter sido unificado e pela Constituição Federal de 1988, que centralizou grande parte dos debates sociais na esfera jurídica. Entretanto, a interdisciplinaridade entre o Direito e as outras ciências não se tornou uma realidade expressiva, visto que muitas vezes os juristas exercem apenas papel de consultores nas pesquisas em ciências sociais e o diálogo entre as disciplinas ainda é incipiente (NOBRE, 2003, p. 6).

global, pois os pesquisadores da área se preocupam mais com o que está sendo pesquisado que com a forma como está sendo efetuada a pesquisa, gerando pesquisas nas quais os conceitos jurídicos tornam-se referencial teórico e não apenas dispositivos legais (WESTERMAN, 2011, p. 89- 91)²⁸. No âmbito de pesquisas empíricas na academia norte-americana, Lee Epstein e Gary King (2013) destacam o mesmo contexto de confusão entre as atividades jurídicas e as de pesquisa. A partir de uma investigação sobre os trabalhos publicados em periódicos de Direito constataram diversos erros e insuficiências metodológicas, principalmente no que tange à produção de inferências, o que revela a necessidade de um aprimoramento metodológico das pesquisas, especialmente por tratar-se de uma área que impacta objetivamente a vida das pessoas, a garantia de direitos e a implementação de políticas públicas (EPSTEIN, KING, 2013, p. 19-22).

Na academia brasileira, esse contexto também está evidenciado. Os programas brasileiros de pós-graduação em Direito e suas pesquisas, demonstram a relevância de um debate qualitativo sobre as produções da área, pois a melhoria das técnicas no campo do Direito pode ocasionar em resultados positivos para a operacionalização de uma justiça eficaz (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004, p. 58).

Dessa forma, a melhoria pode ser promovida a partir de pesquisas que envolvam conteúdos e métodos interdisciplinares na busca por uma aproximação das outras ciências humanas e sociais. A interdisciplinaridade nos estudos sociojurídicos é um mecanismo eficiente para o enfrentamento de questões contidas em uma pesquisa, devido à possibilidade de articulação de diversas perspectivas científicas. Contudo, há uma resistência dos juristas em se desfazerem de seus princípios e métodos comumente utilizados na prática forense, ao passo em que os cientistas sociais tendem a desqualificar os conceitos jurídicos, o que dificulta a efetivação de um “campo comum”. Por outro lado, a interdisciplinaridade não pode ser vista como uma simples hibridação das áreas, por meio de uma abertura indiscriminada dos campos (BÔAS FILHO, 2018, p. 269- 270).

Essa é uma preocupação que tive ao produzir esta dissertação, por ser uma pesquisa do campo jurídico que se articula com outras ciências sociais e humanas. Nesse sentido, a busca por dados empíricos, com o uso das técnicas de observação e de entrevistas, foram estratégias fundamentais que movi para articular o conteúdo interdisciplinar e para

²⁸ Edward Rubin (1988, p. 1839- ss), já apontava no fim dos anos 1980, que o pesquisador do Direito ao importar de forma acrítica o discurso da prática jurídica para a pesquisa científica, gera uma unidade entre os discursos jurídicos e a pesquisa. Desse modo, sem as devidas premissas metodológicas, a pesquisa não apresenta um problema consistente, pois o pesquisador se debruça sobre o ordenamento jurídico e a linguagem positivista, sem a sobreposição de uma problemática, que é inerente ao fazer científico.

empreender uma pesquisa que busca por dados em conjunto com a articulação teórica. Isso é possível pelo emprego da teoria fundamentada nos dados como método de análise e percepção de resultados. Assim, há uma produção de conteúdos teóricos advindos da análise e categorização dos dados, bem como pela análise documental dos termos contratuais do app *Grindr*, sendo estes os elementos empíricos adotados na metodologia que sustentam a investigação proposta. Essa iniciativa, apesar de não tão comum nas pesquisas jurídicas, pode ser entendida como uma ferramenta que utilizei na busca pela interdisciplinaridade e pela compreensão do campo estudado, o que pode gerar teorias mais específicas e fundamentadas empiricamente sobre as questões jurídicas aqui pesquisadas.

Ademais, essa compreensão sobre os aspectos vistos como tradicionais nas pesquisas no Direito fez parte da localização desta pesquisa na área, pois devido suas características interdisciplinares, fui questionado sobre seu conteúdo jurídico. Assim, esse questionamento foi respondido a partir do entendimento de que o campo jurídico ainda reflete características de sua construção isolada, com pouca abertura para a interdisciplinaridade. No entanto, trabalhos como este demonstram incentivos diferenciados nas pesquisas em Direito, que se configura cada vez mais como uma área complexa, interdisciplinar e consciente de suas fissuras e enfrentamentos enquanto ciência.

2.2 A pesquisa no campo digital

No que tange à pesquisa no meio digital, em um vídeo de 2007, o antropólogo Michael Wesch (2007) aborda as modificações que a humanidade passa a ter que enfrentar com o advento da internet e das novas tecnologias. O pesquisador expressa a questão através de sentenças simples como:

Teremos de repensar algumas coisas. Teremos de repensar direitos de reprodução [copyright]. Teremos de repensar autoria. Teremos de repensar identidade. Teremos de repensar a ética. Teremos de repensar a estética. Teremos de repensar a retórica. Teremos de repensar a governança. Teremos de repensar a privacidade. Teremos de repensar o comércio. Teremos de repensar o amor. Teremos de repensar a família (tradução minha).

O sociólogo James Witte (2012, p. 54) utiliza o vídeo para concluir que a Sociologia também deverá ser repensada, apontando que o campo acadêmico da disciplina já utilizava computadores para lidar com grandes bancos de dados e para aprimorar modelos estatísticos em pesquisas quantitativas, mesmo antes do advento da internet. No entanto, nenhum aspecto da Sociologia ficou intocado pela internet. Acompanhando a observação de Witte para a

Sociologia, parto do pressuposto que a academia do Direito não deve se abster desse processo de modificações ocasionadas pelo uso da internet nas pesquisas. Assim como nas demais ciências sociais, a academia jurídica tem sido atravessada pelas múltiplas possibilidades de campos de pesquisa trazidos pelos avanços tecnológicos dos últimos anos. Portanto, o Direito e suas pesquisas também passam a ser repensados e até mesmo esta dissertação é um exemplo disso.

A inserção de temas relacionados às novas tecnologias nas pesquisas jurídicas é vista como um processo que se ampliou no século XXI. Anteriormente a disciplina de propriedade intelectual foi a mais afetada, com exigências cada vez mais expressivas acerca de regulações específicas diante dos conteúdos dispostos nas plataformas digitais. Entretanto, o avanço tecnológico e o aprimoramento da internet trouxeram uma demanda multidisciplinar do Direito sobre as consequências da expansão do ciberespaço. Desse modo, os efeitos do ciberespaço deixaram de ser restritos a seus aspectos meramente técnicos, levando à elaboração de diversas teorias sociais, políticas, econômicas, filosóficas e jurídicas, como formas de entender as estruturas e forças atuantes no espaço digital (POLIDO; et al, 2019)

A presença quase onipresente das tecnologias nas sociabilidades contemporâneas reconfiguram grande parte das dinâmicas e relações humanas, não se restringindo apenas aos usuários de redes sociais, mas relacionando-se com os sistemas de vigilância, bancos de dados privados e estatais, modelos de negócios e vários negócios jurídicos estipulados por indivíduos e empresas na rede. Dentre os exemplos que podem ser citados estão os contratos eletrônicos, bem como os direitos de personalidade e outros temas ligados às tecnologias e suas interações com o Direito (POLIDO; et al, 2019, p. 395). Nesta dissertação, o enfoque está na relação entre o Direito e o uso do app *Grindr*, levando-se em conta o tratamento de dados pessoais realizado pela empresa frente à resposta jurídica trazida pela legislação brasileira com a lei 13.709/2018. No entanto, a realização de uma pesquisa empírica no *Grindr* exige a articulação interdisciplinar de experiências metodológicas em ambientes digitais.

A pesquisa empírica no campo digital requer o uso de novas técnicas e processos eficazes na observação e recolhimento de dados em redes (FRAGOSO, RECUERO, AMARAL, 2011, p. 11). Uma rede virtual de relacionamento como a *Grindr* depreende diversas esferas incomuns para as pesquisas feitas em espaços físicos. Desde o contato com os indivíduos até a aplicação das técnicas, tudo foi revisto diante da dinâmica digital. Nesse sentido, aproveitei o campo ao máximo, buscando compreender a forma como os usuários

fazem uso do aplicativo, para que a metodologia empregada fosse compatível com a experiência da população da pesquisa e para que os interlocutores se sentissem confortáveis diante de uma pesquisa realizada no ambiente em que buscam por contatos sexuais.

Dessa forma, precisei criar uma lente original para observar o campo, pois “a internet constitui uma representação das nossas práticas sociais e demanda novas formas de observação”, que imputam a busca de novos olhares sobre os fenômenos sociais estudados (FRAGOSO; RECUERO; AMARAL, 2011, p. 13-14).

2.3 A sexualidade da população da pesquisa

O terceiro obstáculo estrutural disposto nos caminhos metodológicos se refere à população pesquisada. Os usuários do *Grindr* são majoritariamente homens gays e cisgêneros²⁹ (MISKOLCI, 2017; MONICA; COSTA, 2020). Todavia, parte do público do aplicativo são homens que se relacionam sexualmente com outros homens, mas que não se identificam como homossexuais ou bissexuais. Disso decorre a minha opção por encarar a população como homens que se relacionam sexualmente/afetivamente com outros homens, sem uma definição estabelecida quanto à sexualidade³⁰. No entanto, a maioria dos perfis observados e dos entrevistados se identificaram como gays e todos como cisgêneros³¹. Nesse sentido, a abordagem sobre os dados e os próprios referenciais teóricos versam sobre estudos de gênero e sexualidade com investigações sobre a homossexualidade masculina e os estudos das masculinidades – *men's studies* –³², como forma de conhecer a população, sem se distanciar dos sujeitos que não se identificam como homossexuais.

Nesse contexto, o conhecimento sobre a população possui especificidades relacionadas à forma como essas pessoas interagem no campo da pesquisa. Nesse ponto,

²⁹ A cisgeneridade refere-se às pessoas cuja à identidade de gênero corresponde ao gênero que lhes foi atribuído no nascimento.

³⁰ A definição de homens que se relacionam sexualmente com outros homens (HSH) é uma forma de incluir os homens que se relacionam com pessoas do mesmo sexo, mas não se identificam como homossexuais ou bissexuais, podendo até mesmo se identificarem como heterossexuais. Essa definição evita a exclusão de uma parcela de homens que usam o *Grindr* e é comumente utilizada no Brasil em campanhas de prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (IST) com o mesmo intuito, o de não excluir sujeitos afetados por determinados contextos, geralmente vinculados aos gays e bissexuais.

³¹ Durante a pesquisa de campo, identifiquei alguns perfis de homens e mulheres trans no *Grindr*, o que demonstra que a rede não é utilizada apenas por pessoas cisgêneras. No entanto, não observei perfis ou entrevistei pessoas trans.

³² Da Silva (2006) aponta que os estudos das masculinidades, ou *men's studies* são estudos realizados inicialmente em países mais desenvolvidos, como é o caso dos Estados Unidos, França e Inglaterra, mas que posteriormente geraram uma expressiva literatura global acerca das masculinidades e suas crises na contemporaneidade.

destaco que a pesquisa não versa sobre as interações sexuais e digitais entre os usuários, mas sim sobre suas perspectivas e usos no aplicativo. Entretanto, foi inevitável a imersão no universo relacional dos interlocutores, mesmo que isso não seja o objetivo central da investigação. Tal fato implica uma possível classificação da pesquisa como pertencente a um grupo de pesquisas sociais acerca da sexualidade dos sujeitos, um tipo de tema ainda pouco explorado empiricamente nas pesquisas do Direito³³, que conferiu um obstáculo à parte para a efetivação da pesquisa.

O antropólogo Victor Hugo de Souza Barreto (2017) reflete acerca das reações às pesquisas sobre práticas sexuais apontando que as “pesquisas incômodas” são, por exemplo, pesquisas embutidas em questões de gênero e sexualidade, mas que o grupo não se restringe a esses temas. Para o autor, uma pesquisa incomoda quando apresenta determinados “riscos sociais”, ou seja, quando ela provoca inquietações sobre realidades naturalizadas e padronizadas no meio social. Nesse sentido, pesquisas que abordam a diversidade sexual e práticas sexuais dissidentes da heteronormatividade³⁴ são pesquisas mais hostilizadas, tanto nos ambientes acadêmicos como em ambientes informais (BARRETO, 2017, p. 204-205).

Barreto (2017) descreve que passou por situações variadas quando apresentava seus trabalhos e que, em geral, as pessoas costumavam reagir com risos, que podiam ser de constrangimento, apoio ou deboche. No entanto, outras reações comuns eram ironias, surpresas e desconfiança por meio de questionamentos acerca da credibilidade de suas pesquisas, visto que seus campos foram saunas e casas de orgia para homens. Em contrapartida, nem sempre havia um interesse sobre sua metodologia e suas análises de campo (BARRETO, 2017, p. 209-212).³⁵

Em minha pesquisa, o campo não exigiu uma aproximação física, exceto nas ocasiões de entrevistas presenciais. A observação gira em torno dos perfis dos usuários do *Grindr*, sem interações expressivas, apenas uma conversa inicial sobre a possibilidade dos observados cederem uma entrevista. Além disso, a pesquisa não trata diretamente sobre as práticas sexuais dos usuários e sim sobre o contexto de busca por parceiros e seus direitos inerentes à

³³ No subcapítulo 2.5, referente à revisão bibliográfica, é apresentado um panorama geral de pesquisas relacionadas ao tema desta dissertação.

³⁴ O termo heteronormatividade designa o conjunto de “construções sociais” que naturalizam a heterossexualidade, vista como norma social para a sexualidade, ao passo em que imputam contextos de discriminação e marginalização para orientações sexuais distintas.

³⁵ A análise de Barreto (2017) parte de sua experiência pessoal enquanto pesquisador, que tanto em seu mestrado, como em seu doutorado, utilizou-se de etnografias para pesquisar interações sexuais entre homens. Após suas pesquisas viralizarem em redes sociais, com grupos conservadores criticando duramente seus trabalhos por meio de preconceitos, moralismos e até mesmo com ameaças, o pesquisador viu-se motivado a responder esse contexto.

utilização da rede. Ainda assim, tratar sobre um ambiente de busca para satisfação de anseios sexuais e afetivos entre pessoas do mesmo sexo rendeu reações aproximadas das vivenciadas por Barreto.

Falar sobre esta pesquisa nos espaços formais e informais gera reações em geral positivas. As pessoas compreendem minimamente as questões acerca da proteção de dados pessoais e da importância em ouvir os usuários sobre seus sentidos de liberdade e privacidade. É comum me perguntarem se sou um usuário da rede, se já me relacionei com algum dos entrevistados ou observados, dentre outras curiosidades sobre minhas experiências. Entendo que essas questões devem ser respondidas, pois são pontos fundamentais na dinâmica da pesquisa e na aplicação de seus métodos. Nesse sentido, destaco que não utilizei o aplicativo *Grindr* para busca de parceiros durante a efetivação da pesquisa e que não tive relações de qualquer natureza com os entrevistados que não fossem as entrevistas. Isso não impediu uma gama de situações em que tive que me esquivar de distrações como paqueras, elogios, perguntas íntimas e até ofensas feitas pelos sujeitos. Esse contexto torna o campo complexo e rico em possibilidades, contendo desafios pertencentes à pesquisa, que contribuíram para seus resultados.

O obstáculo colocado a partir da população pesquisada não está atrelado somente à identidade dos entrevistados, ou a suas personalidades, pois isso está presente em qualquer pesquisa empírica que verse sobre relações e práticas humanas. O obstáculo da população está especificamente na sexualidade dos sujeitos e nas reações que isso promove. Eu tive receio de passar por situações de desqualificação e menosprezo em relação à pesquisa desenvolvida. Isso porque o meio acadêmico do Direito possui pesquisas majoritariamente teóricas, não sendo muito comum a imersão empírica em temas relacionados à sexualidade. Assim, investigar a privacidade de usuários de um aplicativo de relacionamento gay, suscitou certas apreensões.

Ademais, a pesquisa ocorre em um momento de ascensão de conservadorismos políticos e morais no Brasil, com um Governo Federal e um Ministério da Educação que constantemente expressam desconfiança e descrédito quanto às pesquisas em ciências sociais e humanas³⁶. Portanto, até mesmo o contexto sociopolítico do país influenciou nos processos metodológicos desta pesquisa. Nesse sentido, passei por situações de ataque no *Grindr* em que esse contexto foi evidenciado. Recebi mensagens de usuários que contestaram o meu

³⁶ Nota de repúdio de associações acadêmicas contra declarações do Presidente da República e do Ministro da educação: <http://www.anpof.org/portal/index.php/en/artigos-em-destaque/2075-nota-de-repudio-a-declaracoes-do-ministro-da-educacao-e-do-presidente-da-republica-sobre-as-faculdades-de-humanidades-nomeadamente-filosofia-e-sociologia>

perfil de pesquisador no app, em que expressavam descontentamentos como: “Onde já se viu pesquisa em aplicativo de pegação? Esse país está perdido mesmo! É para isso que o dinheiro público é utilizado nas universidades?”.

No entanto, essas situações que vivi não são simplesmente sobre críticas à pesquisa, até porque, defendo que toda pesquisa é passível de críticas e que isso é algo que colabora com sua constituição e efeitos sociais. Porém, essas reações centralizam-se em um argumento de exclusão, sendo comum um ataque às pesquisas em gênero e sexualidade no sentido de que elas não deveriam sequer existir.

Desse modo, não são apenas posicionamentos técnicos, ou leituras coerentes e razoáveis sobre o conteúdo dessas pesquisas, são reações puramente opressoras que determinam o total repúdio às pesquisas e até mesmo aos pesquisadores. Esses ataques se inserem em uma “lógica de entendimento e de disputa de poder”, que não se vincula apenas a esses tipos de pesquisa, mas afeta outros pesquisadores e o espaço universitário como um todo, pois compromete o desenvolvimento de pesquisas pautadas na diversidade humana, restringindo a produção de conhecimentos e ensino críticos. Isso se relaciona também com as disputas políticas que envolvem questões sobre o avanço ou retrocesso em pautas de minorias³⁷ e em termos de uma sociedade mais igualitária (BARRETO, 2017, p. 205).

O terceiro obstáculo ainda não foi completamente ultrapassado e nem se trata de algo que envolva estratégias técnicas que posso utilizar. Este cenário diz mais sobre o contexto sociocultural e político em que minha pesquisa está inserida, o que também me subjetiva enquanto pesquisador e transparece nos caminhos que trilhei para produzir esta dissertação. O receio de receber um rechaço de cunho moral ainda me acompanha, mas depois desta pesquisa, acompanha-me de forma diferente. Não é algo mais relacionado ao medo ou até mesmo à autodesconfiança sobre meu trabalho, pois são situações que por mais desconfortáveis que sejam, potencializam-me e podem ser ressignificadas. Afinal, incomodar o senso comum, a tradição epistemológica preconceituosa e discriminatória, ou até mesmo incomodar os discursos conservadores, é algo que me constitui enquanto pesquisador e que promove reflexões, problemas e ímpetus investigativos, ou seja, possibilita características fundamentais para o empreendimento de uma pesquisa.

³⁷ O termo “minorias” não é utilizado em um sentido quantitativo ou de inferioridade. Emprega-se a expressão para denotar os grupos sociais com menos acesso a direitos, comumente marginalizados ou discriminados em função de características como classe, etnia, nível de educação formal, gênero, orientação sexual, etc.

2.4 Do projeto ao campo: a pesquisa empírico-qualitativa no Direito

A partir de contribuições antropológicas, Roberto Kant de Lima e Bárbara Lupetti (2014, p. 13) salientam a importância da interdisciplinaridade no Direito, indicando que uma das dificuldades para essa área encontra-se na sua pouca inserção empírica, sendo grande parte das pesquisas voltadas para a dogmática, centradas na reprodução de opiniões, em vez de em dados e evidências.

No entanto, a presente pesquisa volta-se empiricamente para o campo social. Quando pensei em investigar questões acerca da privacidade e da proteção de dados pessoais em ambientes digitais, elegi o *Grindr* como uma rede que poderia me proporcionar perspectivas de seus usuários sobre aspectos relacionados à privacidade, à liberdade e ao consentimento em aplicativos. Para tanto, utilizei as técnicas de observação dos perfis e de entrevistas. Além disso, a análise dos termos de uso e da política de privacidade da rede resultou em dados empíricos que contribuem com a discussão teórica.

A opção pelo *Grindr* como campo da pesquisa se deu também por outros motivos, como o fato de eu já ter observado o aplicativo em meu trabalho de conclusão de curso³⁸ e por ser uma rede de relacionamento entre homens, algo que se enquadra no estudo das masculinidades nas pesquisas em gênero e sexualidade, campo de investigação no qual minhas pesquisas já estavam embutidas e que possibilitam um estudo específico sobre os sentidos de liberdade sexual para os usuários.

A definição do campo de pesquisa sucedeu a escolha de um recorte geográfico. A opção por Juiz de Fora foi por ser o local onde estive por mais tempo durante a dissertação, a cidade onde morei durante o mestrado. Portanto, foi mais adequado para conseguir a contribuição dos interlocutores. Inicialmente, o projeto delimitava uma coleta de dados em perfis localizados em Juiz de Fora e no Rio de Janeiro. A ideia era fazer uma possível comparação entre os dados de indivíduos que utilizavam a rede em retratos urbanos distintos, uma metrópole e uma cidade de porte médio, o que era possível porque eu frequentemente estava no Rio de Janeiro.

Entretanto, especificar apenas uma cidade mostrou-se a opção mais acertada, pois me possibilitou uma pesquisa mais consistente e focada em apenas uma população. Nesse sentido, outras pesquisas apontam diferenciações de acordo com as cidades em que os perfis do *Grindr* foram observados. O padrão de perfis de acesso ao aplicativo modifica-se ao se

³⁸ Em meu trabalho de conclusão de curso, escrevi uma monografia sobre o tratamento sociojurídico da prostituição masculina no Brasil e a autonomia dos sujeitos, abordando as mais diversas economias sexuais, com ênfase nas economias sexuais digitais, aquelas em que os indivíduos oferecem serviços sexuais por meio de sites, redes sociais e aplicativos de relacionamento. Veja mais em: < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10819>>.

tratar de cidades pequenas ou cidades grandes (MISKOLCI, 2017; MAIA; BIANCHI, 2014; MARTINS FILHO, 2014; MONICA; COSTA, 2020). Em síntese, percebe-se que quanto maior a cidade, menor é a preocupação com privacidade e sigilo; quanto menor a cidade, maior é essa preocupação. Sendo Juiz de Fora uma cidade de médio porte, entendo que os dados coletados são representativos de um meio-termo entre os dois extremos (MONICA; COSTA, 2020).

Os caminhos metodológicos entre o projeto e o campo compreendem um percurso repleto de dúvidas, inseguranças, modificações, revisões e aprimoramentos. Desse modo, antes do método de entrevistas, pensei em realizar a aplicação de questionários, que seriam submetidos aos participantes por meio de um *survey* online³⁹. Todavia, notei que isso demandava a construção de uma amostragem e de técnicas quantitativas bem acertadas. Então, entendi que o questionário tinha um obstáculo que naquele momento não consegui resolver ao ponto de poder utilizá-lo, que seria a definição de uma amostra populacional para a pesquisa⁴⁰. Somado a isso, o questionário não permite a experiência de um contato mais aprofundado com a população, algo que no decorrer da estruturação do projeto percebi que seria importante na forma de investigação qualitativa que pretendia efetivar.

Assim, o projeto se estruturou para uma pesquisa empírico-qualitativa. De acordo com Rebecca Lemos Igreja (2017, p. 11), o empirismo no Direito é algo recente⁴¹, pouco consolidado no ensino das faculdades, o que afasta as pesquisas da área do contexto social, cultural e histórico no qual estão sendo efetivadas. A busca pela empiria nesta pesquisa está atrelada à necessidade em se observar uma realidade social que se vincula ao tema da dissertação. Dessa forma, encontrei nos métodos qualitativos de observação, entrevistas, teoria fundamentada nos dados e análise documental, formas de incluir no debate sobre proteção de dados a experiência social e as perspectivas de indivíduos sobre os direitos e violações de suas personalidades no ambiente digital.

Segundo Jean-Pierre Deslauriers e Michéle Kérisit (2008, p. 147), a característica essencial de uma pesquisa qualitativa é o contato com o campo. Os autores salientam que a

³⁹ A pesquisa *survey* é um tipo de investigação quantitativa. Ela pode ser definida como uma forma de coletar dados a partir de características e opiniões de grupos de indivíduos. Geralmente, utiliza-se como instrumento um questionário estruturado.

⁴⁰ A minha limitação nesta pesquisa quanto à definição de uma amostra para a aplicação de questionários não restringe outras possibilidades metodológicas e formas de amostragem para a utilização deste método. Contudo, optei por não utilizá-lo, em virtude do interesse em um aprofundamento qualitativo.

⁴¹ Cabe destacar que o Direito e a pesquisa empírica já possuíram forte contato no passado, inclusive para a consolidação de disciplinas como a antropologia jurídica. Igreja (2011, p. 12) aponta que juristas do século XIX, como Johann Jakob Bachofen, Henry Morgan, Henry James Sumner Maine, John Ferguson McLennan são considerados “precursores da antropologia por seus estudos sobre o direito nas sociedades antigas, fundamentados nas pesquisas etnográficas e relatos de viajantes daquele tempo”.

Escola de Chicago⁴², nos anos 1920, já privilegiava o contato direto com os grupos sociais pesquisados, algo retomado pela corrente contemporânea de pesquisa qualitativa, dando-se ênfase a articulação “pesquisador-meio-praticantes”. Essa posição articula de forma conciliadora a prática de pesquisa e os contextos de “contradições, disputas de poder ou de influência”. No entanto, apenas o contato com o campo não classifica uma pesquisa como qualitativa, pois esse tipo de pesquisa pressupõe que o pesquisador não entenda o campo como um recipiente de respostas a serem coletadas e sim que o campo também é “como uma fonte de novas questões” (DESLAURIERS; KÈRISIT, 2008, p. 147).

O contato com o campo compreende dinâmicas relacionais entre o pesquisador e a população, que confere perspectivas diferenciadas para a interpretação dos dados empíricos. Nesse sentido, Charles Ragin (2007, p.72-73) destaca que os pesquisadores sociais se voltam para o campo para compreenderem a complexidade da vida social, sendo comum que alguns objetivem “dar voz aos sujeitos investigados”, que podem fazer parte de grupos sociais marginalizados, que dificilmente teriam suas realidades conectadas aos leitores das pesquisas. Na minha experiência, não compreendo meu processo investigativo como uma forma de “dar voz” aos interlocutores. Apesar de a população da pesquisa ser formada por indivíduos que potencialmente sofrem ou podem vir a sofrer com estigmas, preconceitos e discriminações em virtude de suas práticas sexuais, parto do pressuposto que meu percurso enquanto pesquisador é apenas um veículo para a compreensão da realidade de um grupo plural.

Desse modo, minha pesquisa pode ser entendida como uma oportunidade de trazer para espaços científicos, com tradições heteronormativas – como o Direito –, uma discussão sociojurídica, a partir da perspectiva de homens que se relacionam sexualmente com outros homens. Contudo, esses sujeitos possuem suas vozes, que são escutadas em diferentes ambientes sociais, com distintos objetivos e de variadas formas. Assim, voltei-me para o campo disposto a conhecer realidades que não conhecia, mas as compreendendo como legítimas, sem a intenção de “dar voz”, mas, como Ragin (2007) indica, para levar essa voz até ambientes nos quais ela tende a não ser escutada.

Os caminhos percorridos entre a construção do projeto e a inserção em campo foram múltiplos. Foi preciso modificar, repensar e excluir métodos e aspectos que não se mostraram adequados para a pesquisa. Isso se justifica pelo fato de a metodologia ser o ponto crucial para o delineamento da pesquisa qualitativa, visto que instrumentaliza a abordagem empírica do pesquisador (DESLAURIERS; KÈRISIT, 2008, p. 128). Dessa forma, o pesquisador não deve

⁴² Nome dado ao grupo de professores(as) e pesquisadores(as) da Universidade de Chicago, que surgiu nos anos 1920 nos Estados Unidos e contribuiu, por exemplo, com a sociologia urbana e métodos empíricos de pesquisa.

enfrentar o percurso em posição estática, pois o campo social permite a maleabilidade dos métodos, de forma que a metodologia se adeque ao campo para que seja possível a extração de dados. Nesse contexto, abordo a seguir duas especificidades do meu campo de pesquisa que motivaram meu exercício de adaptação ao campo. São elas: os pressupostos éticos de uma pesquisa com seres humanos e os desafios da interação com os interlocutores no campo digital.

2.4.1 O percurso no Comitê de Ética em Pesquisa

A pesquisa de campo com seres humanos, geralmente, requer o atendimento de pressupostos éticos, que são regulamentados no Brasil pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), que está diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e foi criada pela Resolução nº 196/1996 desse órgão. Nesse sentido, a atribuição principal da CONEP é avaliar os aspectos éticos das pesquisas que envolvem seres humanos, elaborando e atualizando as diretrizes e normas para a proteção dos participantes dessas pesquisas. Ademais, a CONEP é responsável pela coordenação dos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) das instituições – Sistema CEP/Conep. Assim, cabe à CONEP avaliar eticamente e acompanhar os protocolos de pesquisa em áreas temáticas como a da presente pesquisa.

Dessa forma, parte significativa do meu processo metodológico se deu para a estruturação de um projeto de pesquisa que atendesse às normas éticas e que posteriormente foi submetido ao CEP da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Nesse sentido, compreendo que seja importante expor o percurso do projeto no CEP, pois isso integra a constituição da pesquisa empírica e pode auxiliar outros pesquisadores com pesquisas semelhantes.

A submissão do projeto se dá por meio do site da Plataforma Brasil, um sistema nacional responsável por receber as submissões e encaminhá-las para os Comitês responsáveis. No dia dez de abril de 2019 submeti o projeto, juntamente com o roteiro da entrevista e a dispensa do termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). A submissão também inclui colocar todos os dados referentes à pesquisa no site, o que foi um pouco complicado, pois apesar de a CONEP e o próprio CEP serem formados por equipes multidisciplinares de pesquisadores, a Plataforma Brasil possui uma linguagem voltada para a área da Saúde. Existem alguns aspectos metodológicos requeridos que não se relacionam com pesquisas em áreas humanas e sociais. Isso pode ser justificado pela regulamentação ética

tardia das pesquisas com seres humanos nas Ciências Sociais e Humanas, que ocorreu apenas em 2016 com a Resolução nº 510, enquanto a área da Saúde é regulamentada desde 1998. Contudo, o contato com a secretaria do CEP da UFJF sanou muitas dúvidas em relação ao cadastramento da pesquisa no site.

A primeira questão enfrentada quanto aos documentos submetidos foi sobre o TCLE. Inicialmente, julguei que seria necessária a apresentação do termo para os entrevistados, a fim de que concordassem formalmente e expressamente com a pesquisa. No entanto, percebi que seria difícil fazer com que os participantes assinassem o termo, pois isso lhes dava insegurança quanto ao anonimato e o sigilo das informações pessoais que me cediam ao falarem sobre o uso do app. Nesse sentido, amparado pelo § 1º do art. 16 da Resolução 510 de 2016, do Conselho Nacional de Saúde, requeri a dispensa do TCLE na presente pesquisa, porque o mesmo impõe riscos à privacidade e confidencialidade dos dados dos participantes. Assim prevê a Resolução:

Art. 16. O pesquisador deverá justificar o meio de registro mais adequado, considerando, para isso, o grau de risco envolvido, as características do processo da pesquisa e do participante.

§ 1º Os casos em que seja inviável o Registro de Consentimento ou do Assentimento Livre e Esclarecido ou em que este registro signifique riscos substanciais à privacidade e confidencialidade dos dados do participante ou aos vínculos de confiança entre pesquisador e pesquisado, a dispensa deve ser justificada pelo pesquisador responsável ao sistema (CNS, 2016).

Desse modo, justifiquei o requerimento apontando que por tratar-se de uma pesquisa vinculada à intimidade e sexualidade dos indivíduos e ao uso de app de relacionamento, a dispensa do TCLE é uma ferramenta fundamental para a manutenção ética da pesquisa e proteção da identidade dos indivíduos. O requerimento de dispensa foi destinado tanto para as entrevistas como para a observação dos perfis. Porém, a observação foi um método no qual a dispensa era mais facilmente justificada, pois não possui uma interação expressiva com os indivíduos, sendo feita de forma genérica e aleatória, voltada apenas para as informações contidas nos perfis, sem utilizar o apelido dos usuários no aplicativo. Ainda assim, ambos os métodos tiveram suas justificativas pautadas na mesma normativa⁴³, como uma forma de proteger ao máximo a privacidade dos participantes e também para tornar a pesquisa possível, visto que muitos se recusariam a assinar um documento sobre uma entrevista repleta de dados

⁴³ Além do § 1º, do art. 16 da Resolução 510/2016, o documento de dispensa também se pautou no item IV.8 da Resolução 466/2012. Apesar da Resolução 510 regulamentar especificamente as pesquisas em Ciências Sociais e Humanas, por aconselhamento da secretaria do CEP/UFJF, justifiquei o requerimento de dispensa também com a Resolução 466, por ser uma regulamentação mais conhecida pelos relatores e que é utilizada para pesquisas com seres humanos de todas as áreas.

íntimos.

O projeto foi submetido e teve seu primeiro parecer publicado no dia 26 de abril de 2019, apontando duas pendências. A primeira indicava que eu deveria refazer o documento de dispensa do TCLE, pois apesar de entenderem que a pesquisa se enquadrava em uma hipótese de dispensa do termo, julgaram necessário que no termo de dispensa constasse expressamente minha responsabilidade ética e civil. Ademais, sugeriu a entrega de uma via do referido termo aos participantes que fossem entrevistados pessoalmente. A outra pendência versava sobre a modificação do cronograma da pesquisa, tendo em vista que diante da não aprovação na primeira avaliação, foi necessário ajustar a data em que a pesquisa seria iniciada e das demais etapas. Ocorre que, após o atendimento das pendências, o próximo parecer só seria publicado aproximadamente um mês depois, já que as reuniões do CEP ocorrem mensalmente. Portanto, levando-se em conta que a pesquisa só deve ser iniciada posteriormente à aprovação no CEP, o cronograma teve que ser prolongado.

No entanto, o CEP permite que pesquisas com até três pendências, que não sejam complexas, possam ser revistas e aprovadas de forma mais ágil por meio do requerimento de avaliação *Ad referendum* – avaliação antes da próxima reunião do CEP – que é feito por e-mail. Desse modo, sanadas as duas pendências indicadas no primeiro parecer, solicitei a avaliação *Ad referendum*. Contudo, o relator não entendeu minhas pendências como simples e rejeitou meu pedido. Assim, no dia 30 de abril de 2019, modifiquei o projeto pela Plataforma Brasil, o ajustando de acordo com o requerido e aguardei até a próxima reunião para um novo parecer. No dia 29 de maio, foi publicado o parecer consubstanciado do CEP (ANEXO A), constando a aprovação do projeto.

Todavia, no decorrer do campo, fiz modificações no projeto que foi aprovado, mas que não modificaram os métodos de extração de dados, a estrutura e o compromisso ético da pesquisa. Alterei apenas elementos como o título e o cronograma. Isso demonstra como alguns aspectos da pesquisa são mais maleáveis, visto que acompanham questionamentos e etapas que surgem durante sua efetivação. Porém, a metodologia seguiu basicamente como foi estipulada diante de sua aprovação no CEP, pois modificações muito relevantes poderiam configurar outro plano de avaliação acerca do atendimento aos parâmetros éticos.

2.4.2 Os desafios do campo digital

Nos últimos anos, as pesquisas utilizando a internet como campo estão mais expressivas e dispostas em diversas áreas do conhecimento. No entanto, apesar de apresentar muitas potencialidades, a utilização da internet como objeto, local e instrumento de pesquisas ainda é um desafio para muitos pesquisadores, tendo em vista que os meios digitais imputam novos aspectos éticos e metodológicos. Nesse sentido, há muito para ser discutido sobre pesquisas em campos digitais (FRAGOSO; RECUERO; AMARAL, 2011). Dessa forma, entendo ser necessária a descrição e apontamentos acerca de minha pesquisa no aplicativo *Grindr*, pois pode ser útil para outras pesquisas em redes de relacionamento.

Em áreas como a sociologia torna-se cada vez mais comum pesquisas em redes sociais, que visam compreender grupos e interações por meio do emprego dos mais variados métodos, como *survey*, entrevistas, observação, etnografia – comumente chamada de netnografia⁴⁴ –, dentre outras metodologias. Assim, torna-se crescente o número de trabalhos com análises quantitativas e qualitativas sobre essas redes (WITTE, 2012, p. 78).

Esta dissertação, mesmo sendo um trabalho da área do Direito, busca por experiências de campo digital em disciplinas como a Sociologia (MISKOLCI, 2017; MAFFESOLI, 2012; LEMOS, 2011), a Antropologia (LE BRETON, 2012) e a Comunicação (BIANCHI, 2014; MARTINS FILHO, 2014). Porém, não objetiva uma análise comportamental dos indivíduos na rede, no que tange às suas interações e sociabilidades com os outros usuários. Portanto, torna-se importante compreender que a pesquisa não se configura como uma netnografia, pois frequentemente fui questionado quanto a isso.

Daniel Miller e Don Slater (2004, p. 43), ao discorrerem sobre etnografias *on-line e off-line*, indicam que na Antropologia “os critérios primários” de uma etnografia são a observação participante e o tempo que o pesquisador permanece imerso na comunidade ou no espaço social pesquisado. Esse tempo em campo, em geral, é definido como no mínimo um ano e é destinado a conhecer a população estudada e fazer com que os indivíduos se acostumem com a presença do pesquisador. Dessa forma, a etnografia pode incluir diversos métodos de imersão, dentre eles estão os métodos de observação e entrevistas que utilizei em minha pesquisa. A complexidade da etnografia também é destacada por Geertz (2001, p. 20), que a define como um processo minucioso, análogo à leitura de um “manuscrito estranho, desbotado” e incoerente.

Acompanhando esse entendimento sobre a complexidade etnográfica, Christine Hine

⁴⁴ “O neologismo “netnografia” (nethnography = net + ethnography) foi originalmente cunhado por um grupo de pesquisadores/as norte americanos/as, em 1995, para descrever um desafio metodológico: preservar os detalhes ricos da observação em campo etnográfico usando o meio eletrônico para “seguir os atores.” (BRAGA, 2001, p. 05).

(2000) salienta que a etnografia consiste na imersão do pesquisador no campo que estuda, por um tempo determinado, no qual é preciso dar ênfase às relações entre os participantes da pesquisa, buscando compreender seus sentidos, seja por suposição ou pela forma implícita pela qual as pessoas se compreendem no campo social estudado. Nesse sentido, a netnografia pode ser compreendida como a transposição da etnografia para os campos inseridos no ciberespaço (MONTARDO; ROCHA, 2005, p. 1). Contudo, não compreendo a presente pesquisa como uma netnografia, pois, apesar de ter ficado imerso no campo, observando a rede, os perfis, buscando entrevistas e, de certa forma, compreendendo alguns sentidos de uso da rede pelos participantes, não avancei tanto em questões mais complexas sobre as interações entre os usuários. Assim, entendo que a pesquisa poderia ter se configurado como uma etnografia digital do aplicativo, mas a metodologia e a experiência em campo não foram moldadas para tanto.

Nesse contexto, utilizei a observação participante, pois mantive o perfil no aplicativo e recebi mensagens dos mais variados conteúdos enquanto estive em campo, ou seja, minhas interações com os usuários foram essenciais para a composição da pesquisa. Assim, a questão sobre ser ou não uma netnografia pareceu complexa no início, porque a pesquisa reúne alguns elementos que poderiam caracterizá-la como tal. Porém, entendo que o método etnográfico requer maiores aprofundamentos acerca das interações e relações *on-line*, a partir de um processo de descrição minucioso, algo que não foi o objetivo deste trabalho.

Inicialmente, a imersão no campo dependeu da criação de um perfil no aplicativo. Minha ideia foi escrever um texto de apresentação objetivo no perfil (figura 1), com as informações relevantes sobre a pesquisa e que ao mesmo tempo fosse convidativo, visto que não entrei em contato direto com os usuários, esperei que eles me contatassem para que eu reunisse uma população o mais aleatória possível. Desse modo, como estratégia para as pessoas entrarem em contato, utilizei a ferramenta de *tap* disponível no aplicativo. O *tap*, que pode ser traduzido como “toque”, é uma forma de demonstrar interesse entre os usuários, na qual eles não precisam enviar mensagem, apenas clicam em um *emoticon*⁴⁵ ao lado dos perfis. Essa ação envia esse *emoticon* para o outro usuário, havendo um espaço específico para visualizar os “*taps*” recebidos. Nesse sentido, enviei *tap* para os usuários que apareciam no aplicativo, em diferentes localizações pela cidade.

Ademais, meu texto de apresentação estimulava as pessoas a me enviarem mensagens, caso quisessem contribuir com a pesquisa, o que levou diversos usuários a

⁴⁵ *Emoticon* é uma palavra derivada da junção dos termos em inglês *emotion* (emoção) e *icon* (ícone). É uma forma de comunicação paralinguística, caracterizada por uma sequência de caracteres tipográficos.

entrarem em contato comigo, antes mesmo que eu lhes enviasse um *tap*. A criação do perfil como pesquisador demandou também a escolha de uma foto. Em um primeiro momento, optei por não utilizar foto, montei o perfil sem qualquer imagem, apenas com meu nome e com a descrição sobre o objetivo do perfil. Todavia, obtive um número muito reduzido de respostas aos “*taps*” enviados para os usuários e nenhum deles me contactou. Essa primeira fase da pesquisa serviu como uma experiência para medir a reação dos indivíduos ao perfil de pesquisador, mas não obtive resultados satisfatórios.

Assim, decidi colocar uma foto minha para simbolizar ser um pesquisador dentro de um senso comum, estava sério e de roupa social. Aumentaram os contatos, mas não o suficiente e ainda percebi que as pessoas não estavam confortáveis, os poucos contatos não aceitavam participar da entrevista e muitos achavam que se tratava de um perfil falso. Por fim, entendi que as pessoas se comunicariam mais facilmente com perfis semelhantes aos perfis encontrados no aplicativo. Desse modo, troquei a foto do perfil por uma foto informal, uma foto que comumente utilizo em outras redes sociais (figura 2). A partir disso, o número de contatos aumentou de forma satisfatória.

Figura 1: texto de apresentação



Fonte: captura de tela do celular do pesquisador

Figura 2: foto do perfil



Fonte: captura de tela do celular do pesquisador

A foto escolhida é uma imagem que não destoa tanto dos perfis da rede. Apesar de não mostrar o corpo, como a foto da maioria dos usuários que observei, a imagem era menos fora do contexto de um aplicativo de relacionamento e acrescentei apenas dois dados ao perfil: minha idade e meu gênero. Além disso, a opção por uma foto focada no rosto e o uso

do meu nome verdadeiro, foram formas de demarcar a veracidade do perfil. Porém, muitos usuários me contataram com interesses diversos, mas a partir disso eu pedia às pessoas que lessem a descrição do perfil e as perguntava se aceitavam colaborar com a pesquisa. Grande parte dos usuários que entraram em contato aceitaram participar da entrevista de forma virtual ou presencial, algo que será mais esclarecido no subcapítulo referente às entrevistas.

Sendo assim, a construção adequada do perfil foi fundamental para o contato com os participantes. A experiência no campo permitiu que eu observasse nuances que tornaram a pesquisa possível. Nesse ponto, a pesquisa em campo físico pode ser mais facilitada pelo contato direto com os sujeitos, enquanto na minha experiência o perfil estava disposto na rede e passível de inúmeros contatos, com os mais diversos conteúdos, sem que eu pudesse filtrar ou limitar preliminarmente o tipo de interação que os participantes tentariam. Contudo, a descrição do perfil e a minha explicação sobre a pesquisa, seguida do convite para a entrevista foram formas que encontrei para explicitar a destinação do perfil no app.

2.5 A revisão bibliográfica

Conhecer a literatura existente sobre o tema que está pesquisando é uma forma de se aproximar do campo de conhecimento, sendo a revisão bibliográfica indispensável para a delimitação dos aspectos fundamentais da pesquisa, como problema e objetivos. A revisão cumpre o papel de revelar o estado atual dos conhecimentos sobre um tema, suas lacunas e a contribuição da investigação para o seu desenvolvimento (MARCONI; LAKATOS, 2011). Este subcapítulo aborda as buscas dos referenciais teóricos utilizados na dissertação, bem como a forma como construí e ampliei o conhecimento sobre o campo em que minha pesquisa está inserida. Atualmente, temos uma gama diversificada de instrumentos para buscar e acessar literatura via internet. Witte (2012, p. 60) aponta um panorama em que “a disseminação de materiais continuará a ser mais rápida e mais extensa.

Além disso, a tendência atual é de superação da abordagem tradicional de busca iniciada pelo pesquisador. Por exemplo, em muitos sites, o pesquisador pode marcar um artigo, de modo que ele/ela será notificado quando alguém citá-lo no futuro, ou se uma correção ao artigo for postada. Ainda, sítios como Academia.edu fornecem um espaço de rede social, no qual os usuários postam perguntas, compartilham suas pesquisas, acompanham a pesquisa dos acadêmicos que seguem e monitoram o impacto de sua pesquisa (WITTE, 2012, p. 61)⁴⁶.

⁴⁶ Além da Academia.edu < <https://www.academia.edu/>>, o Google Acadêmico < <https://scholar.google.com.br/scholar?q=> > é uma ferramenta popular de busca por trabalhos científicos e o Researchgate < <https://www.researchgate.net/>> é uma rede que também permite a interação e divulgação de trabalhos entre os pesquisadores, laboratórios e redes de pesquisa pelo mundo.

Nesse sentido, a revisão de literatura feita nesta dissertação atravessa seu próprio contexto temático, visto que, com o aprimoramento dos meios de busca por conteúdo na internet, o processo metodológico de procura e seleção de artigos científicos foi facilitado pelas redes digitais.

A articulação dos textos pesquisados na revisão bibliográfica está disposta no decorrer da dissertação, por meio das discussões propostas para elucidar o fio condutor da pesquisa, ou seja, a revisão é apresentada como uma forma de abranger teorias pertinentes à temática tratada, além de colaborar com a interpretação sobre os dados empíricos. O capítulo 3 versa sobre trabalhos acerca da sociedade digital, o mercado de dados e as redes digitais de relacionamento, já o capítulo 5 abrange mais especificamente a literatura jurídica sobre privacidade e proteção de dados pessoais, enquanto o capítulo 6 dispõe de bibliografias de ambas as áreas, com o acréscimo dos estudos de gênero e sexualidade para o debate sobre os resultados da pesquisa⁴⁷.

Entretanto, cabe ressaltar que o tema desta dissertação ainda não possui um grande volume de produções acadêmicas. Isso pode ser constatado em um cenário mais restrito, por meio de uma pesquisa no repositório de teses e dissertações da Universidade Federal de Juiz de Fora, ou de forma mais ampla, pesquisando no Catálogo de teses e dissertações da CAPES⁴⁸. Busquei por pesquisas concluídas a partir dos termos: *Grindr*, *Hornet*, *Scruff*, *Tinder*⁴⁹ e proteção de dados pessoais. No que tange o último termo pesquisado, ele foi buscado com um filtro para a área do Direito⁵⁰.

No repositório da UFJF constam três trabalhos próximos da temática desta dissertação e pertencentes ao mesmo programa (Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação). Contudo, os trabalhos não possuem campos semelhantes com o da presente pesquisa. Dois deles dedicam-se a uma investigação mais teórica e qualitativa, sendo um anterior à criação da LGPD, que trata da proteção de dados e privacidade na sociedade da

⁴⁷ As referências são usadas de forma interdisciplinar durante todo o texto, mas os capítulos dão ênfase a teorias distintas, de acordo com seus objetivos.

⁴⁸ Os dois repositórios escolhidos para busca são apenas demonstrações amostrais sobre a incidência de pesquisas em temáticas relacionadas às redes de relacionamento e à proteção de dados pessoais. Destaca-se que não há como esgotar as possibilidades de busca por trabalhos e pesquisas científicas no país. Entretanto, a partir desses exemplos, podemos observar que trabalhos como a presente dissertação não são comuns, especialmente no Direito.

⁴⁹ A escolha dos nomes de redes de relacionamento como termos de busca para o levantamento nos repositórios, justifica-se pelo objetivo de buscar trabalhos que fossem ainda mais próximos do tema desta dissertação, de acordo com a similaridade temática do campo, ou seja, buscar por pesquisas sobre redes digitais que possibilitam o relacionamento entre homens.

⁵⁰ O filtro para trabalhos do Direito auxiliou na busca por pesquisas que versam sobre proteção de dados pessoais, assim como esta dissertação, visto que o termo genérico encontrava resultados muito amplos e em diversas áreas, com temas distantes do contexto da presente pesquisa.

informação (DA SILVA, 2017), já o outro, versa sobre a tutela dos dados sensíveis na lei (RIGOLON KORKMAZ, 2019). A terceira dissertação é semelhante a esta no que diz respeito à metodologia, sendo inclusive referência na estruturação da análise documental do presente trabalho, por apresentar investigação empírica, por meio da análise de termos contratuais. Porém, centra-se na rede *Youtube Kids*⁵¹, ou seja, na proteção de dados pessoais da população formada por crianças e adolescentes usuários da plataforma (FERNANDES, 2018).

Todavia, o mesmo termo, com o mesmo filtro, quando pesquisado no catálogo da CAPES, forneceu milhares de resultados por ser muito genérico e pelo fato do repositório comportar trabalhos do Brasil inteiro, até mesmo de antes da criação da Plataforma Sucupira. Dessa forma, a busca foi feita apenas pelo nome dos aplicativos de relacionamento. Assim, encontrei 16 trabalhos, duas teses e 14 dissertações. Entre todos os resultados, achei apenas uma dissertação do Direito, que trata da autodeterminação informativa nas redes sociais. A pesquisa apresenta uma análise sobre os termos de uso do app *Tinder*, sem um recorte populacional entre os usuários e sem destaque da rede como campo de pesquisa (COLAÇO, 2017). Os demais trabalhos se subdividem nas seguintes áreas: Ciências Sociais e Sociologia (três dissertações); Psicologia (uma tese e duas dissertações); Comunicação (uma tese e duas dissertações); Letras e Estudos Linguísticos (duas dissertações); Enfermagem, Ciências Humanas, Educação e Administração (uma dissertação cada). As temáticas e campos das pesquisas encontradas são diversos, mas, em geral, preocupam-se com as interações entre os indivíduos na rede, as performances de masculinidade, sociabilidade gay, discursos sobre gênero, sexualidade e saúde sexual.

Ao procurar pelos termos referentes às redes de relacionamento no repositório da UFJF, não encontrei nenhum trabalho que se aproxime da temática de apps de relacionamento, apesar de existirem pesquisas em diversas áreas, versando sobre outros temas, com campo em múltiplas plataformas digitais, como sites, *Facebook* e *Instagram*. No entanto, com o objetivo de aferir a literatura existente próxima da temática pesquisada, de forma ainda mais ampla, realizei uma busca por termos no portal de periódicos CAPES/MEC. Os termos utilizados dessa vez foram: proteção de dados pessoais, privacidade e rede de relacionamento, todos eles foram pesquisados de forma cumulativa com o termo *Grindr*, a ideia era encontrar materiais específicos sobre a rede. Assim, obtive como resultado quatro

⁵¹ Rede de vídeos, entretenimento e conteúdo para crianças e adolescentes. Saiba mais em: <https://youtube.com/kids/?gclid=CjwKCAiA3uDwBRBFiEiwA1VsajBDOM6fxJibvjfXGcd4agKRzA1LAc1xhrzleccbWdAVSH9q7GeLXPRoCeEAQAvD_BwE&gclsrc=aw.ds>

artigos, sendo que apenas um se relaciona com a temática da privacidade, versando sobre o anonimato nos apps de relacionamento gay, com uma metodologia empírica de análise de perfis.

Desse modo, pesquisas relacionando a proteção de dados pessoais e as redes de relacionamento, especialmente com metodologias empíricas, ainda são escassas. Na busca que realizei, quando dado enfoque a área do Direito, não encontrei nenhuma pesquisa concluída sobre proteção de dados pessoais na mesma perspectiva que a minha. Entendo que o uso de aplicativos de relacionamento e os estudos sobre os efeitos, regulação e funcionamento dessas redes, ainda é recente. O *Grindr*, objeto deste trabalho, completou dez anos de sua criação em 2019 e pouco conteúdo foi encontrado sobre o app nos repositórios pesquisados. Salienta-se ainda que a lei 13.709/2018 está em vacância, desse modo, pesquisas que levem em conta os parâmetros da legislação brasileira de proteção de dados pessoais também são incipientes e estão alocadas em um terreno ainda instável quanto à efetividade da LGPD. Nesse contexto, a própria ausência de pesquisas torna-se também uma justificativa para o desenvolvimento desta dissertação.

Contudo, o contato com o campo de pesquisa me trouxe outras referências já existentes na literatura sobre o tema. A revisão bibliográfica disposta neste trabalho envolveu a consulta a livros, pesquisas e artigos científicos, produzidos por pesquisadores nacionais e internacionais. O conteúdo interdisciplinar permitiu que as teorias articuladas para a compreensão e interpretação dos dados da pesquisa fossem pertencentes a diferentes áreas. Inicialmente foi preciso uma revisão específica sobre as experiências metodológicas enfrentadas durante a pesquisa. Nesse momento, destacam-se os trabalhos de pesquisadores como Nobre (2003), Witte (2012), Glaser e Strauss (1967), Cappi (2014, 2017) dentre outros.

No Direito, salienta-se a obra do jurista italiano Stéfano Rodotà (2008), que se dedicou amplamente aos estudos sobre privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade de vigilância. Além disso, conteúdos brasileiros sobre a LGPD, privacidade, direitos da personalidade e novas tecnologias foram essenciais, sendo consultados a partir dos trabalhos de acadêmicos como Maria Celina Bodin de Moraes (2010), Caitlin Mulholland (2018), Ana Frazão (2019), Gustavo Tepedino (2019), Danilo Doneda (2019), Bruno Bioni (2018), dentre outros.

O referencial teórico da dissertação também conta com uma revisão sobre pesquisas nacionais acerca do app *Grindr*. Nesse sentido, observa-se que, no meio acadêmico, o app vem sendo objeto de problematização em campos como a Sociologia, Antropologia e

Comunicação, de formas interdisciplinares. No campo sociológico temos os trabalhos desenvolvidos por Richard Miskolci (2017), que culminaram em seu livro *Desejos Digitais: uma análise sociológica da busca por parceiros on-line*, sendo uma vasta pesquisa em plataformas digitais de relacionamento entre homens, que vão desde as antigas salas de bate-papo até os atuais aplicativos. Na área da Linguística é possível indicar trabalhos como a obra *Erótica dos Signos em Aplicativos de Pegação* (2016) de Gleiton Bonfante, fruto de sua pesquisa de dissertação, que revela uma multiplicidade de análises permitidas na observação das relações, interações e performances de si nas redes.

Na Comunicação, há um expressivo número de estudos e pesquisas no tema, em aspectos diversos, como a espetacularização do eu como traço da cultura digital (COUTO, et al, 2013). A digitalização das sociabilidades contemporâneas, nas quais o *Grindr* está inserido (MARTINS FILHO, 2014; VASCONCELOS et al, 2017). O valor lúdico das práticas de busca de imagens corporais (BIANCHI, 2014). As tecnologias de geolocalização e novas culturas de territorialidade presentes nos usos do app (MAIA e BIANCHI, 2014). Os sentidos circulantes nos discursos de apresentação do aplicativo (GROHMANN, 2016). O alerta para a misoginia e a homofobia também presentes em redes geossociais homoafetivas (REZENDE e COTTA, 2015). A relação entre consumo e performance a partir das narrativas dos usuários do *Grindr* (RIBEIRO E SOUZA, 2017), dentre outros.

A revisão também englobou os estudos de gênero e sexualidade para discussões acerca das especificidades da rede e da população pesquisada. Desse modo, trabalhos referentes à performatividade de gênero, às masculinidades e à diversidade sexual foram utilizados, com ênfase para as produções de Michael Foucault (1993), Judith Butler (2003) e Raewyn Connell (1997). Por fim, a literatura sobre as sociabilidades digitais, os impactos socioculturais dos avanços tecnológicos e o mercado de dados foi articulada para uma compreensão acerca do campo social em que o *Grindr* está inserido, com destaque para os trabalhos de Manuel Castells (2003) e Pierre Levy (2001) e Shoshana Zuboff (2019).

2.6 A análise documental dos termos de uso

A análise documental volta-se para o conjunto de documentos encontrados no app *Grindr*, que compõem o contrato eletrônico pelo qual o usuário e a empresa estabelecem sua relação. O objetivo dessa análise é compreender a forma como os dados pessoais são tratados na rede, para que seja possível uma discussão integrada com os dados coletados a partir da observação e entrevistas, que serão analisados a partir da teoria fundamenta nos dados. Este

subcapítulo aborda o processo de aplicação do método de análise documental, referindo-se às categorias de análise e aos pressupostos analíticos desenvolvidos nesta etapa da pesquisa.

Segundo André Cellard (2008, p. 299), a análise documental requer um procedimento preliminar, que envolva um exame crítico do documento. Desse modo, existem passos iniciais para extração de dados contidos em documentos, o que deve ser feito partindo-se do pressuposto que o documento analisado possui complexidade em sua composição, sendo importante encarar suas limitações como parte importante do processo analítico. Para Cellard devem ser observados os seguintes elementos extrínsecos ao documento: o contexto social em que o documento foi produzido, os autores, a autenticidade e confiabilidade do texto, a natureza do texto e por fim, os conceitos-chave e a lógica interna do texto (CELLARD, 2008, p. 300-301). Nesse sentido, indico a seguir todos esses componentes analíticos, tendo em vista que a análise empreendida seguiu os passos apontados.

Os documentos analisados referem-se ao contrato eletrônico proposto pelo app aos seus usuários, sendo composto por seus “Termos de Condições de Serviço”, pela “Política de Privacidade e de Cookies da *Grindr*” e pelas “Diretrizes da Comunidade”. Inicialmente, destaco o contexto sociocultural de criação desses documentos, que pode ser compreendido a partir do desenvolvimento das TIC, em específico, o cenário dos *smartphones* munidos de apps de relacionamento, que são utilizados para interação e busca por parceiros sexuais a partir da tecnologia *GPS*.

O *Grindr* é um app destinado majoritariamente para o público gay, fazendo parte de um mercado no qual o tratamento de dados pessoais funciona como atividade econômica. Assim, os documentos analisados refletem disposições criadas pela empresa com o intuito de garantir sua economia, ao passo em que estabelece os critérios de funcionamento da rede para seus usuários. No que tange aos autores dos termos, parto do pressuposto que expressam nos documentos aquilo que a rede pretende oferecer, levando em conta suas possibilidades de uso e logística. No caso do *Grindr*, o app foi criado em 2009 pelo israelense Joel Simkhai, sendo pensado por seu criador como uma resposta tecnológica para uma problemática em relação à dificuldade em encontrar parceiros próximos (MISKOLCI, 2017, p. 119). Entendo que o contrato eletrônico do *Grindr* tem na sua autoria uma espécie de regimento da relação entre empresa e usuário, que contempla o interesse empresarial através de um conjunto de regramentos acerca do uso do app e da própria conduta dos indivíduos na rede.

Quanto à verificação sobre a confiabilidade e autenticidade dos documentos analisados, destaco que foram encontrados no site do app, ou seja, são elaborados pela própria

empresa e divulgados em seu endereço eletrônico oficial. Dessa forma, está constatada a veracidade e formalidade dos documentos. No que diz respeito à natureza do texto dos termos, dois deles possuem algum conteúdo jurídico, visto que constituem o contrato eletrônico para uso da rede. A exceção são as “Diretrizes da Comunidade”, que expressam um texto menos técnico e mais voltado para sugestões e alertas de conduta para os usuários, o que também não deixa de compor o conjunto de comportamentos esperados dos utilizadores e dispostos pelo contrato eletrônico.

Nesse contexto, a natureza do contrato eletrônico se enquadra em uma dinâmica estrutural da rede, ou seja, está compreendida em um processo de controle sobre os usos que são feitos do app e até mesmo sobre a presença dos usuários no *Grindr*. Na perspectiva de Lawrence Lessig (2006), podemos entender que a arquitetura dos termos do app é responsável por moldar comportamentos em um sentido de regulação social. O autor expressa sua “teoria do ponto patético” a partir de quatro eixos de limitação ou restrição de comportamentos, sendo eles: o Direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura.

O Direito opera o controle social por meio da coerção, as normas sociais pelo estigma dado a determinadas condutas sociais, o mercado através do preço que confere a uma atividade e a arquitetura com a carga física que impõe ao ambiente social. Todos esses meios de regulação podem ser observados na esfera digital. Para Lessig (2006, p. 125), a arquitetura da rede, através dos códigos dispostos nos *softwares* e *hardwares*, estipula as condições de uso e acesso, podendo restringir comportamentos, tornando-os possíveis ou não, o que caracteriza a arquitetura eletrônica como uma arquitetura convencional, visto que opera semelhante dinâmica regulatória. Assim, a arquitetura dos termos em análise opera a partir de uma natureza limitadora, em um processo de determinação dos comportamentos exigidos aos usuários por parte da empresa.

Em relação aos conceitos-chave e a lógica interna dos termos, apesar de sinalizarem o acordo jurídico entre as partes, os documentos possuem linguagens distintas entre eles. Os “Termos de Condições de Serviço” estipulam um texto majoritariamente jurídico, com palavras e conceitos comumente vistos em contratos de consumo (GRINDR, 2019b). Já o texto da “Política de Privacidade e de Cookies da *Grindr*” assume uma estética menos jurídica, mas ainda técnica por conter explicações acerca do processo de utilização, recolhimento, processamento e partilha das informações dos usuários. O documento apresenta descrições sobre o que são dados pessoais e quais dados o app trata (GRINDR, 2019c). Em contrapartida, as “Diretrizes da Comunidade” revelam um texto mais informal, no qual o

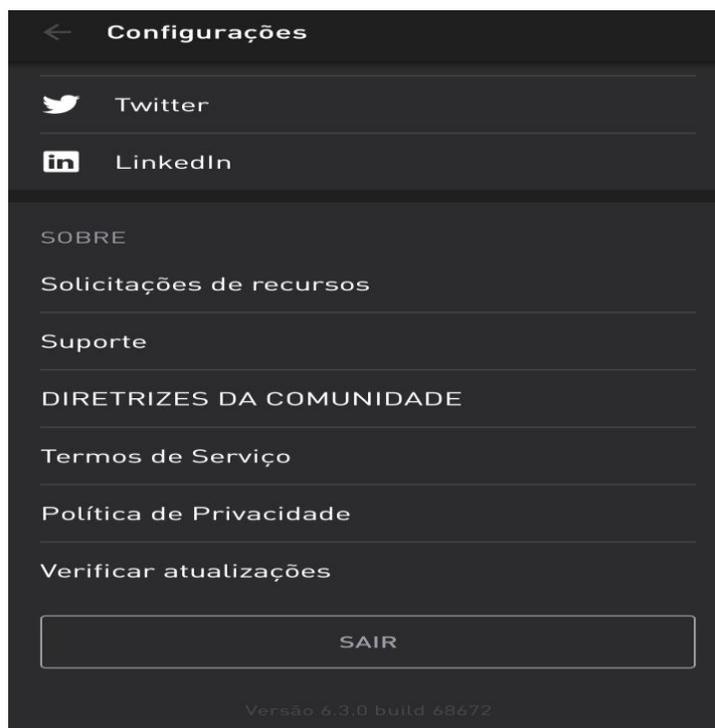
intuito é comunicar-se diretamente com os usuários, com uma linguagem simplificada e sem termos técnicos ou jurídicos (GRINDR, 2019d).

Quando comparado a outros apps de relacionamento gay, como o *Hornet* e o *Scruff*, o *Grindr* apresenta os termos de forma mais adequada, tendo em vista que os outros apps sequer possuem seus termos em língua portuguesa, o que limita extremamente a compreensão do contrato eletrônico por grande parte dos usuários, pelo caráter excludente, visto que nem todos os usuários possuem fluência em inglês (NEGRI; COSTA, 2019, p. 757). Ademais, com exceção das “Diretrizes da Comunidade”, os termos do *Grindr* possuem diversos conceitos ligados à tecnologia ou ao Direito, o que também pode ser visto como uma característica limitadora. Isso porque, apesar dos textos apresentarem descrições e explicações acerca de alguns conceitos, deve-se levar em conta limitações que os usuários podem ter ao lerem um texto tratando sobre questões contratuais específicas do app.

Nesse sentido, a LGPD dispõe em seu art. 6º, VI, a transparência como um princípio para o tratamento de dados pessoais, os termos devem ser expressos por uma linguagem clara, precisa e facilmente acessível. Atendendo a isso, os termos do *Grindr* estão disponíveis de forma facilitada, por meio de tópicos expostos no menu do *site*, já no app os termos podem ser encontrados nas configurações (Figura 3)⁵². Contudo, os termos apenas são encontrados traduzidos para o português no *site*. Ademais, o art. 9º, § 1º da lei, determina que nos casos em que há o requerimento de consentimento para o tratamento de dados – o que é aplicável ao *Grindr* – as informações devem ser apresentadas aos titulares de forma transparente, clara e inequívoca, sob pena de nulidade do consentimento fornecido (BRASIL, 2018).

⁵² Destaca-se que a figura 3 traz a captura de tela em que os termos do *Grindr* podem ser consultados no app para celular. Todavia, para a análise documental empreendida, os termos foram impressos a partir de uma consulta no *site* da rede, no qual os termos encontram-se no menu principal.

Figura 3: Termos de uso do Grindr no aplicativo



Fonte: captura de tela do celular do pesquisador

Ainda sobre a compreensão dos conceitos e lógica dos documentos, ressalta-se que os textos são divididos em tópicos, com exceção das Diretrizes da Comunidade, que é um texto mais curto, de três páginas, sendo mais objetivo que os demais. No entanto, os Termos e Condições de Serviço, com 37 páginas de extensão⁵³, apresentam tópicos específicos e destacados, com subtópicos, todos numerados. Essa divisão contribui para um acesso simplificado às informações de interesse dos usuários. Já a Política de Privacidade e de Cookies, com dez páginas, não possui tópicos numerados, porém seu texto é dividido em partes, com destaques textuais, como negrito, sublinhado e tópicos⁵⁴.

Após a contextualização preliminar acerca das especificidades dos termos, é necessário explicar a criação das categorias de análise. Bauer (2003) entende esse processo como uma codificação, em que há o desenvolvimento de códigos/categorias que sintetizam os dados extraídos pela análise dos documentos. Nesse sentido, apesar de o texto possibilitar variadas formas de interpretação, os termos foram analisados a partir dos códigos estipulados,

⁵³ Os Termos e Condições de Serviço apresentam uma parte específica para os utilizadores internacionais. Contudo, para a presente análise apenas foi considerado as disposições referentes ao Brasil, presentes nas páginas 35 a 37 no documento impresso.

⁵⁴ A contagem das páginas dos termos tem como referência a paginação feita a partir da impressão dos documentos. Todos os textos foram editados para seguinte formatação: fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5, margens superior e inferior 2 cm, direita e esquerda 3 cm.

de acordo com os objetivos da pesquisa. Assim, cabe ressaltar que as categorias de análise foram criadas a partir de questionamentos sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pela *Grindr*, sendo elaborados a partir da LGPD e de pesquisas sobre termos de uso de plataformas digitais. Ademais, as questões que foram criadas como categorias tiveram suas respostas extraídas dos termos contratuais, o que caracteriza a presente análise como um processo descritivo.

Os códigos foram elaborados a partir de três referenciais. Em um primeiro momento foram observados os princípios para tratamento de dados dispostos em dez incisos no art. 6º da LGPD.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

A utilização dos princípios da lei como componentes para as categorias de análise permite que os termos de uso sejam analisados a partir dos parâmetros legais brasileiros para o tratamento de dados pessoais, visto que os princípios exprimem o cerne da legislação, além de expressarem as diretrizes que tornam o tratamento de dados regular no país, sendo imprescindível que a análise se atente a isso. Contudo, os princípios elencados na LGPD não foram os únicos substratos retirados da lei para a criação das categorias, pois foram observados, por exemplo, os artigos relacionados ao consentimento e aos dados sensíveis, por

conterem especificidades pertinentes para a análise dos termos do *Grindr*. Ademais, foram usadas duas pesquisas sobre termos de uso para elaboração das questões, pois a metodologia e os resultados de ambas conferem a possibilidade de replicar algumas de suas categorias em minha análise.

A primeira pesquisa refere-se ao projeto “Termos de Uso e Direitos Humanos”, realizado pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV). O projeto investigou a adequação dos contratos de 50 plataformas digitais em relação aos direitos humanos, tendo diversos documentos internacionais como parâmetros de categorização, dentre eles a Declaração Universal de Direitos Humanos⁵⁵, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵⁶ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵⁷ (VENTURINI; et al., 2019, p. 23)⁵⁸. Os critérios de análise centraram-se nos direitos à liberdade de expressão, privacidade e processo justo. A pesquisa levou em conta o contexto internacional de tutela dos direitos humanos, não havendo especificações locais na análise dos termos, visto que os países possuem leis distintas acerca dos direitos analisados e até mesmo formas e níveis diferentes de proteção de dados pessoais.

A outra pesquisa trata-se de uma análise sobre políticas de privacidade de redes de relacionamento, feita pelo grupo Privacidade Brasil⁵⁹ e publicada em 2017. O *Grindr* está entre os catorze apps analisados no projeto. Destaca-se que foram utilizados como critérios de seleção das redes, a popularidade dos apps no Brasil e a variedade de públicos das redes selecionadas. A criação das categorias foi baseada na legislação existente naquele período, mais especificamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet (MCI), já que a LGPD ainda não havia sido promulgada. Contudo os critérios utilizados aproximam-se do objetivo de minha análise sobre os termos do *Grindr*, sendo eles:

- a) dados coletados na identificação do usuário, b) permissões de acesso solicitadas pelas empresas, c) compartilhamento de dados com terceiros, d) consentimento adicional no caso de transferência de dados para terceiros, e) transparência da política de privacidade e termos de uso, f) possibilidade de exclusão de dados, g) informações das empresas sobre os riscos e a segurança no uso dos dados (KANG et al., 2017).

⁵⁵ Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data.

⁵⁶ Adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e incorporado à legislação brasileira pelo Decreto n. 592/1992.

⁵⁷ Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969 e incorporado à legislação brasileira pelo Decreto n. 678/1992.

⁵⁸ Além disso, os critérios de análise basearam-se na estrutura do Guia de Direitos Humanos para os Usuários da Internet, elaborado pelo Conselho da Europa, que consolida um conjunto de direitos e liberdades já consagrados no contexto europeu, mas que também reflete princípios internacionais presentes nas principais convenções de proteção dos direitos humanos (VENTURINI, 2019).

⁵⁹ Veja mais em: < <http://privacidadebr.org/sobre/>>.

Nesse sentido, a escolha dessa pesquisa como referencial justifica-se por ter como campo específico as redes de relacionamento, apresentando critérios replicáveis para a análise aqui empreendida. Por fim, vale ressaltar que a estruturação da análise documental baseou-se no trabalho da pesquisadora Elora Fernandes (2018), que utilizou referências e estratégias analíticas semelhantes em sua dissertação sobre a plataforma *Youtube Kids*. Assim, levando-se em conta as referências expostas e as especificidades do *Grindr*, estipulei as seguintes questões como categorias analíticas:

1. A plataforma analisa, bloqueia, filtra ou remove conteúdos e /ou perfis por razões pouco específicas, indeterminadas ou pouco claras?
2. O usuário pode editar e/ou deletar todos os dados pessoais disponíveis na plataforma?
3. O usuário pode ver e copiar todos os dados pessoais disponíveis na plataforma?
4. A plataforma indica que minimiza a coleta de dados?
5. A plataforma comunica o usuário sobre modificações em seus Termos de uso que necessitem do seu consentimento?
6. A plataforma permite o monitoramento ou acesso por terceiros sobre as atividades e dados dos usuários no app?
7. A plataforma requer o consentimento em situações de transferência de dados dos usuários para terceiros?
8. A plataforma indica quais dados são coletados dos usuários?
9. A plataforma expressa a finalidade da coleta dos dados?
10. A plataforma requer autorização para utilizar as informações do usuário para outros fins, que não aqueles para os quais foram cedidos originalmente?
11. A plataforma fornece informações claras sobre a segurança e os riscos no uso dos dados?
12. A plataforma escaneia conteúdos que não estão disponíveis ao público, por exemplo, e-mails, mensagens privadas, etc?
13. A plataforma monitora os usuários em outros sítios eletrônicos?
14. A plataforma armazena os dados do usuário por mais tempo que o necessário para sua operação, ou conforme requerido pela legislação?
15. A plataforma agrega dados entre diferentes servidores?
16. A plataforma agrega dados entre diferentes dispositivos?
17. A plataforma compartilha dados com terceiros para fins comerciais?
18. A plataforma compartilha dados com terceiros para fins de processamento ou técnicos?

19. A plataforma criptografa informações pessoais ou conteúdos transmitidos?
20. A plataforma criptografa informações pessoais ou conteúdos armazenados?
21. A plataforma disponibiliza dados para fins de cumprimento legal, ou judicial?
22. A plataforma permite que o usuário determine suas definições de privacidade e coleta de dados?
23. A plataforma permite que o usuário revogue o consentimento para o acesso aos seus dados pessoais?
24. A plataforma leva em conta alguma especificidade que possa ser relacionada à sexualidade, ao gênero, à raça, ou à etnia dos usuários do app?
25. A plataforma apresenta alguma especificidade relacionada a dados sensíveis como etnia, gênero e status de HIV?
26. A plataforma proíbe algum comportamento ou atividade sexual no uso do app?
27. A plataforma indica alguma especificidade relacionada a materiais que contenham nudez ou conteúdo sexual?

Sendo assim, as questões descritas acima servem como base para a investigação acerca do tratamento de dados pessoais promovido pela empresa, sem um objetivo de exaurir todas as possibilidades analíticas cabíveis para a pesquisa, mas dando enfoque para categorias pertinentes para a discussão proposta a partir de seu problema. Saliento que as respostas extraídas dos documentos serão expostas no capítulo cinco, como uma forma de contextualizar a análise dos termos com a discussão sobre a legislação e as especificidades do tratamento de dados pessoais pela *Grindr*.

2.7 A teoria fundamentada nos dados

A teoria fundamentada nos dados (TFD), originalmente *The Grounded Theory*, foi elaborada pelos sociólogos Barney Glaser e Anselm Strauss, nos Estados Unidos. Os pesquisadores lançaram a primeira obra sobre essa metodologia em 1967, intitulada *The Discovery of the Grounded Theory* (GLASER; STRAUSS, 1967)⁶⁰. A inovação trazida por este livro está na proposta de um método indutivo de desenvolvimento de teorias a partir dos

⁶⁰ Após o lançamento da obra original, Glaser e Strauss divergiram quanto aos procedimentos metodológicos. Glaser continuou trabalhando com a abordagem original da TFD, tornando-se o principal expoente da perspectiva clássica ou glaseriana do método. Strauss, em parceria com Juliet Corbin, incorporou novos instrumentos de análise e etapas para o desenvolvimento da teoria, fundando a perspectiva straussiana ou relativista da TFD. Nos anos 2000, Katy Charmaz, ex-aluna de Glaser, introduziu sua própria versão da TFD, elaborando a perspectiva construtivista do método. Dessa forma, considera-se que as três principais vertentes metodológicas da TFD são: clássica, straussiana e construtivista. Esta divisão em distintas perspectivas sobre o método deve-se ao processo de desenvolvimento do pensamento científico e dos paradigmas norteadores da pesquisa qualitativa (SANTOS; et al, 2018, p. 2).

dados empíricos, o que se distanciou dos métodos dedutivos convencionais, que propõem análises a partir de teorias já existentes.

Segundo Glaser e Strauss (1967), a TFD surge devido a duas insuficiências da Academia da Sociologia naquele período, o baixo nível de teorização alcançado pelas pesquisas quantitativas e a tendência de adequação dos resultados das pesquisas qualitativas para corresponderem aos seus pressupostos, como hipóteses, marco teórico e conceitos previamente elaborados⁶¹. Assim, a TFD objetiva o desenvolvimento de uma teoria enraizada na realidade empírica, que ultrapassa uma simples descrição, pois os dados são entendidos como instâncias do fenômeno social observado (LAPERRIÈRE, 2008, p. 133).

A TFD caracteriza-se como uma técnica exploratória, na qual o intuito é gerar hipóteses e não as verificar. Partindo desse pressuposto, optei por utilizar essa metodologia, tendo em vista que o tema desta dissertação conta com poucas investigações empíricas, especialmente na área do Direito. Dessa forma, explorar o campo e extrair dados passíveis de teorização mostrou-se um percurso metodológico adequado para este trabalho. As técnicas de observação dos perfis do app e a posterior entrevista com uma amostra dos usuários tiveram seus dados analisados a partir da TFD, pois o objetivo é alcançar uma compreensão acerca das perspectivas da população pesquisada. Desse modo, a pesquisa empreendida é do tipo compreensiva (PIRES, 2008), pois não busca explicar relações causais sobre o objeto de estudo, mas compreender as formas com as quais os indivíduos interpretam o fenômeno estudado, ou seja, os sentidos de privacidade e liberdade no *Grindr*.

A utilização da TFD envolveu um contato intensivo com os dados e seguiu as linhas gerais de aplicação do método a partir de suas três etapas: a codificação aberta, a codificação axial e a codificação seletiva⁶². Além do momento de escrita da teoria, que pode ser destacado como uma quarta etapa. A codificação é uma ferramenta de análise através da qual “o pesquisador divide, conceitualiza e categoriza os dados empíricos, podendo estabelecer, por sua vez, novas relações entre os resultados dessas operações analíticas” (CAPPI, 2014, p. 14).

A codificação aberta pode ser compreendida como uma etapa mais ampla, visto que

⁶¹ No Brasil, o método é mais empregado na área da Enfermagem, onde se originou. Porém, há um uso mais expressivo em diversas áreas do conhecimento desde os anos 2000 (GASQUE, 2007, p. 87).

⁶² Strauss e Corbin (2008), concluíram posteriormente, que a divisão entre codificação aberta e axial não é necessária. Contudo, optei por manter as etapas analíticas em meu relato da pesquisa. Isso porque, essa divisão facilita a compreensão sobre o método, pois segui as três etapas da TFD ao construir o método, alocando e reduzindo os dados. Assim, a divisão entre as etapas aberta e axial validam os resultados encontrados na investigação. Todavia, é importante frisar que o processo analítico é complexo e dinâmico, e está aberto às modificações que possam surgir na experiência empírica. Dessa forma, mesmo tendo seguido os passos indicados nas três etapas clássicas da TFD, em alguns momentos, elas foram sobrepostas e até mesmo simultaneamente estruturadas.

é o momento de formulação de conceitos sobre a realidade observada, sendo possível considerar qualquer dado para a codificação. Assim, o pesquisador reúne conceitos e os agrupa em categorias conceituais. Para esta etapa, Glaser (1978) propõe questionamentos como: “Qual é a principal preocupação dos participantes?”, “O que está realmente acontecendo nos dados?” e “Que categoria esse incidente indica?”

A codificação axial corresponde à etapa em que se compara as categorias abstraídas dos dados empíricos, bem como suas propriedades e dimensões, para começar a elaborar uma articulação teórica entre elas. Durante esta fase, algumas categorias tornam-se centrais na análise, que começa com o estabelecimento de (cor)relações entre categorias, ou entre categorias e propriedades. Nesse contexto, são elaboradas hipóteses baseadas nos dados para uma proposta teórica enraizada na observação. Essa etapa reúne questionamentos como: “Por quê? De que forma? Onde? Quando? e Como?” (Strauss; Corbin, 2008).

Por fim, a codificação seletiva permite a integração final da teoria a partir da redução dos conceitos, os dando maior densidade, pois visa à criação de categorias capazes de agruparem um maior número de situações por terem um maior nível de abstração. Desse modo, a codificação seletiva é o momento em que a teoria produzida oferece uma nova conceitualização, emergindo o problema central da pesquisa ao dar enfoque as relações significativas e recorrentes observadas entre as categorias e válidas para o conjunto de dados empíricos observados (CAPPI, 2014, p. 15).

Sendo assim, em um primeiro momento foi aplicado o método para os dados referentes à observação dos perfis, posteriormente utilizei a TFD para analisar os dados das entrevistas, que funcionaram como um aprofundamento das constatações empíricas da observação. O processo de codificação, seus resultados e discussão são apresentados no capítulo quatro, momento em que é dado ênfase aos sentidos de privacidade e liberdade extraídos da pesquisa de campo.

2.8 A observação dos perfis

A observação é uma técnica de pesquisa que envolve a coleta de dados por meio da imersão do pesquisador no campo estudado, retirando informações de determinados aspectos da realidade. Assim, uma observação participante não consiste apenas em observar um grupo social, mas também em examinar fatos ou fenômenos que se deseja estudar. A observação pode ser efetuada de diversas formas, mas a ideia de uma observação participante pressupõe a

interação entre o investigador e a população pesquisada, visando coletar dados diretamente do contexto (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 277).

No entanto, a observação é uma técnica escassa nas pesquisas jurídicas, sendo um método característico da Antropologia, área em que é utilizada de forma expressiva. Essa diferenciação entre as áreas pode ser compreendida a partir da perspectiva subjetiva com a qual o antropólogo encara o campo, portanto, mesmo se valendo de uma intenção objetiva, seu trabalho de campo é atravessado por uma relação subjetiva. Já o Direito opera a partir de uma “manualização” da construção do saber. Dessa forma, a dificuldade de um jurista em lidar com métodos empíricos como a observação, está vinculada a sua tentativa em tornar objetivo algo totalmente impermeável a qualquer tipo de “manualização”. Assim, no emprego da observação é a experiência em campo que irá moldar a pesquisa, não sendo possível traçar pressupostos técnicos universais a serem seguidos, algo comum e esperado em muitas pesquisas jurídicas (LUPETTI BAPTISTA, 2017).

Nesse sentido, a observação que empreendi nesta pesquisa remonta certa inovação para minha área de conhecimento, bem como se mostrou um mecanismo essencial para a compreensão do campo pesquisado. A observação dos perfis não se deu a partir de um processo enrijecido, pois como já exposto em passagens anteriores, esta pesquisa se caracteriza por sua multiplicidade de métodos e enfrentamentos de campo.

Contudo, compreendo que a minha experiência configura-se como uma observação participante, tendo em vista a disposição de meu perfil no app, mesmo sem interagir de forma ativa. Isso porque, a observação dos perfis aparentes no recorte geográfico em que eu coletei os dados possibilitou que alguns usuários me contatassem, às vezes antes mesmo que eu lhes enviasse um *tap*. Desse modo, não houve um padrão ordenado para a coleta de dados. Observei perfis que entraram em contato comigo, não apenas aqueles que contatei por meio do *tap*, tendo o campo permitido a interação com os usuários observados.

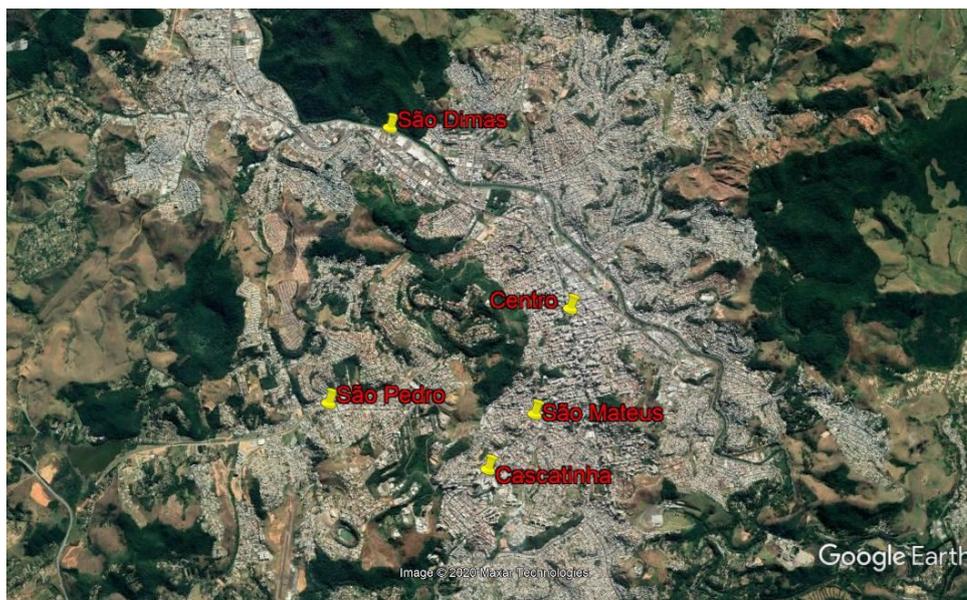
A observação foi estruturada a partir da criação de um perfil no app, como já explicado anteriormente. Entretanto, a simples disposição do perfil na rede não foi suficiente para que eu reunisse a população da pesquisa. A estratégia de usar a ferramenta do *tap* foi bem sucedida como forma de chamar atenção dos usuários para o meu perfil. Grande parte das pessoas respondia aos *taps*, nem todas haviam lido a descrição do perfil, mas a partir do contato pude alertá-las sobre a destinação do perfil e convidá-las a darem uma entrevista.

A coleta dos perfis que foram observados foi feita de forma aleatória. Eu acessei o app em cinco bairros diferentes da cidade de Juiz Fora, entre junho e setembro de 2019, e

observei os 20 primeiros perfis que apareceram, ou que entraram em contato comigo. Dessa forma, não é possível definir que a seleção dos perfis foi feita apenas de uma maneira, mas o critério de aleatoriedade foi estipulado, pois não defini quais perfis observaria e nem descartei aqueles que me contataram, dividindo a busca por área, até que cada região contabilizasse 20 perfis observados.

A estipulação de 100 perfis para a observação partiu do pressuposto de que até esse número haveria uma saturação dos dados, ou seja, poderia ocorrer a repetição frequente das características encontradas nos perfis em resposta às categorias. Tal pressuposto foi confirmado em campo, havendo uma contínua repetição entre os dados dos diferentes pontos de coleta. Os bairros selecionados⁶³ foram aqueles em que frequentemente eu estava presente, sendo eles: São Pedro, Cascatinha, São Mateus, Centro e São Dimas (Figura 4).

Figura 4: Bairros de Juiz de Fora em que os dados foram coletados



Fonte: Imagem gerada no *Google Earth*

As categorias criadas para observação foram baseadas nas informações dos perfis, quais sejam: o texto de apresentação e o nome dos usuários, as fotos públicas, se aceitavam

⁶³ É importante destacar que os bairros selecionados são geograficamente próximos, sendo até mesmo bairros vizinhos. Assim, não é possível garantir que há um alto índice de pluralidade entre os interlocutores da pesquisa, tendo em vista que a investigação foi efetuada em um recorte geográfico específico da cidade, contendo alguns bairros de classe média e classe média alta. Além disso, alguns pontos de coleta, como a UFJF no bairro São Pedro e o Shopping Independência no bairro Cascatinha, caracterizam-se por frequentadores com perfis semelhantes.

fotos NSFW⁶⁴, se disponibilizavam seus perfis de outras redes sociais e o status de HIV. Em relação ao texto dos perfis, indicado como o tópico “sobre mim” no app, foi observado se os usuários expressavam alguma especificidade relacionada à privacidade, como posicionamentos acerca do sigilo para as interações e outras características que expressassem a forma de uso ou o que estavam buscando no app. Nas fotos, observei se eram imagens do rosto, do corpo (vestido ou não) e se o usuário não tinha fotos em seu perfil. No que tange ao status de HIV, as respostas possíveis para a observação foram: sem resposta, negativo, negativo usando PrEP⁶⁵, positivo e positivo não detectável⁶⁶. A observação sobre as redes sociais indicadas no *Grindr* decorre da opção que o app fornece aos seus utilizadores de postar o nome de usuário do *Twitter*, *Facebook* ou *Instagram*.

Assim, a observação serviu para uma discussão preliminar, na qual foram gerados dados que posteriormente foram aprofundados por uma amostra de 37 entrevistas. Nesse sentido, ambos os métodos se complementam e são instrumentalizados pela teoria fundamentada nos dados.

2.9 As entrevistas com os usuários

A entrevista é um instrumento qualitativo para a coleta de dados, que depende a interação entre o entrevistador e seus entrevistados. Desse modo, as entrevistas permitem a reunião de dados mais complexos para uma exploração em profundidade (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 280). Esse foi justamente o objetivo das entrevistas no presente trabalho: aprofundar o que foi coletado pela observação dos perfis no app.

Nesse sentido, criei um roteiro de entrevista semiestruturada (APÊNDICE A), que consiste em um esquema de perguntas para conduzir as entrevistas, mas que não objetiva uma aplicação categórica, isto é, não necessariamente precisa ser seguido em ordem, bem como, compreende a possibilidade de questionamentos extras ou suprimento e modificação de algumas questões, levando em conta as especificidades dos entrevistados e as condições em que ocorreu cada entrevista.

A entrevista foi dividida em duas partes. A primeira objetivou compreender a forma como o usuário utiliza o *Grindr* e suas percepções acerca do app, enquanto a segunda parte

⁶⁴ NSFW é uma abreviação do termo inglês "*Not Safe for Work*" que significa "Não seguro para o trabalho". É uma gíria utilizada na internet como uma indicação de alerta para conteúdos impróprios para serem visualizados em locais públicos ou no local de trabalho, por exemplo, fotos contendo nudez, as chamadas nudes.

⁶⁵ A Profilaxia Pré-Exposição ao HIV é um método de prevenção à infecção pelo HIV. A PrEP consiste na tomada diária de um comprimido que impede que o vírus causador da aids infecte o organismo, antes de a pessoa ter contato com o vírus.

⁶⁶ Essas são as opções de resposta dadas no app para o status de HIV.

visou à compreensão acerca da perspectiva dos entrevistados sobre seus direitos e possíveis violações que tenham sofrido ou venham a sofrer no app. Os resultados das entrevistas foram analisados por meio da TFD, seguindo as três etapas de codificação dos dados, assim como foi feito em relação à observação.

As entrevistas ocorreram no período de julho a novembro de 2019. Foram 37 entrevistados, com idades entre 18 e 58 anos, sendo 14 entrevistas presenciais e 23 feitas por meio de chamadas de vídeo no *Whatsapp*, *Skype* e *Gmail*. A opção sobre a forma e local que a entrevista ocorreria ficou a cargo dos entrevistados para que a entrevista ocorresse da maneira mais confortável possível para eles. Os horários das entrevistas também foram estipulados pelos entrevistados, sempre que possível tentei conciliar com os meus horários. O tempo de duração das entrevistas variou. A entrevista mais extensa foi por vídeo-chamada e durou uma hora e dez minutos, enquanto a mais curta durou apenas dezesseis minutos e foi presencial. Mas, em geral, as entrevistas duraram o tempo previsto de 20 a 30 minutos.

A seleção dos entrevistados se deu de forma aleatória, convidei todos os 100 perfis observados para a entrevista, mas não obtive resposta de todos e parte deles não aceitaram participar da pesquisa. Os indivíduos que aceitaram participar foram sendo entrevistados, até que os dados mostraram uma saturação, com a repetição dos tipos de respostas para as mais diversas perguntas. Assim, optei por finalizar as entrevistas. O processo para alcançar esse número foi extenso, tive que insistir em alguns casos e esperar até que fosse possível o encontro com alguns entrevistados.

Um exemplo das diferenciações entre a população foram dois participantes que com a justificativa de serem casados apenas aceitaram ser entrevistados de forma presencial, sem que houvesse a gravação de áudio. Em outras ocasiões, participantes optaram por meios digitais, quatro deles pediram para desligar a câmera durante a conversa por se sentirem envergonhados. Em relação às entrevistas presenciais, por exemplo, nove delas ocorreram na UFJF por escolha dos entrevistados. As únicas limitações que estipulei quanto aos locais de entrevistas foram a minha casa e a casa dos entrevistados, pois tive receio que ambientes extremamente pessoais dificultassem a aplicação do instrumento. Esses exemplos demonstram meu exercício de adaptação ao campo, pois em alguns momentos as técnicas preliminarmente pensadas, como o uso do gravador do celular ou câmera do computador, não foram aplicáveis. Além disso, foi preciso me adequar às necessidades e opções de cada entrevistado.

O processo de escuta e interação com os entrevistados me causou algo que a etnóloga

Jeanne Favret-Saada (1990) descreveu em sua experiência⁶⁷ como “ser afetado”. Esta afetação para qual a pesquisadora chama atenção refere-se ao lugar dos afetos no campo de pesquisa e nas interações humanas. Ela discute a importância em se deixar ser afetado pelo campo como uma forma de conduzir a pesquisa e obter resultados satisfatórios. A minha experiência com as entrevistas me proporcionou uma interpretação semelhante sobre o campo. Antes de começar a entrevistar os usuários do *Grindr* eu já carregava percepções da minha própria experiência enquanto utilizador de redes de relacionamento, mas a partir da interação com os entrevistados fui afetado por dimensões que desconhecia e que foram cruciais para esta pesquisa.

Compreender as formas de uso do app por diferentes homens, a partir de suas experiências e perspectivas foi o que impulsionou a efetividade do método. Conheci realidades distantes da minha experiência, como homens que se relacionam com outros homens em sigilo, homossexuais que temem que a homossexualidade se torne pública em virtude da família ou do ambiente de trabalho, pessoas que sofreram graves violências homofóbicas no app e em espaços não digitais, usuários que são perseguidos, chantageados e assediados, dentre outras realidades. Esses são apenas alguns exemplos que me afetaram na condução desta pesquisa e contribuíram em sua constituição.

As minhas interações com os entrevistados foram diversas. Alguns compreenderam a proposta e mostraram-se totalmente interessados em contribuir, outros renderam muito pouco, fornecendo respostas objetivas e pouco reflexivas. As reações e comportamentos dos interlocutores também variaram, ocorrendo situações como paqueras, investidas sexuais, ironias, piadas, dentre outras, que funcionaram como momentos de exercício de maleabilidade na aplicação do método de pesquisa. Foi preciso dar espaço aos usuários para que falassem e também respeitar suas limitações. Tive que ouvir sobre as experiências e frustrações sexuais e amorosas dos entrevistados, segurar, ou não, o riso, quando me contavam algumas histórias engraçadas, ou até mesmo a emoção diante de histórias de superação ou violência. Ouvir foi o maior exercício de todos, e esta posição, até então pouco comum em minha vida, foi essencial para que eu captasse a perspectiva dos interlocutores e distanciasse às minhas próprias percepções em um limite razoável.

⁶⁷ A partir de sua pesquisa sobre feitiçaria no Bocage francês, a pesquisadora centralizou uma discussão sobre os afetos no campo de pesquisa, propondo uma reinterpretação destes na Antropologia, tendo em vista sua constatação que a literatura anglo-saxã demonstrava ignorá-los ou negá-los na experiência humana. Favret-Saada discute a possibilidade de ser afetado no campo de pesquisa e de que forma isso configura um importante papel em pesquisas empíricas (FAVRET-SAADA, 1990).

3 A SOCIEDADE DIGITAL, O MERCADO DE DADOS E AS REDES DE RELACIONAMENTO

Em uma sociedade digital vivemos a crescente digitalização de nossas experiências, o que implica sociabilidades amplamente mediadas pela tecnologia, que fomentam as relações de mercado, identidades, economias e culturas inseridas no ciberespaço pensado por Pierre Lévy (2001). Assim, a expansão do ciberespaço possibilitou a comunicação digital, que se amplia cada vez mais a partir do avanço das tecnologias, o que Manuel Castells (2003) intitula como “galáxia da internet” em sua análise sobre os impactos tecnológicos dos produtos e ferramentas virtuais trazidos pela expansão da internet na sociedade contemporânea.

O ciberespaço (LEVY, 2001), ou a sociedade em rede (CASTELLS, 2003), é o meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. Tais termos não tratam apenas da infraestrutura material da comunicação digital, mas também do universo de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Podendo-se falar ainda em “cibercultura”, entendida como o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço (LÉVY, 2001, p.17).

Nesse contexto, a “galáxia da Internet” é analisada por Castells (2003) a partir de suas implicações aos negócios e à sociedade. O autor salienta que o processo de instauração da internet ocorre na década de 1970 e culmina com a abertura comercial na década de 1990, tendo em vista uma necessidade de reformulação do sistema capitalista, que se deu nesta época. Mas, assim como Lévy, Castells aponta o dilema do determinismo tecnológico como um aspecto que deve ser refutado, uma vez que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.” (CASTELLS, 1999, p.43).

Para Levy, as atividades centradas no ciberespaço estão incluídas na chamada “economia virtual” trazida pela internet, que funciona como um novo espaço de reagrupamento social, para além da cidade física. Nesse sentido, o ciberespaço pode ser pensado como as cidades, pois possui seus mercados, centros de troca de informações, desenvolvimento da cultura e espaços de sociabilidade. As comunidades virtuais- aqui incluo as redes de relacionamento- funcionam como praças, cafés ou agrupamentos por afinidades (LEVY, 2001, p. 51-52). Esta comparação é pertinente ao pensarmos sobre esses locais como espaços de socialização, entendidos culturalmente de tal maneira.

No entanto, ao levarmos em conta as especificidades nos mecanismos de socialização entre os grupos sociais, percebemos que grupos como homens que se relacionam com outros homens nem sempre alcançam a mesma liberdade interacional, especialmente nos espaços físicos e públicos. Desse modo, o advento de equipamentos móveis geolocalizados como smartphones e tablets possibilitou a criação dos apps, que são uma opção de sociabilidade relevante para esses indivíduos. Os apps superaram as plataformas antigas por serem mais práticos e simples de usar. Nesse conjunto estão redes como a *Grindr*, que trazem consigo uma ampliação das possibilidades afetivas e sexuais para grupos que vivenciam limitações específicas em virtude de suas identidades.

Sendo assim, este capítulo tem como objetivo expor o contexto social acerca dos usos das TIC e do desenvolvimento de uma sociedade que opera a partir de mecanismos de vigilância sobre as novas dimensões relacionais e comerciais trazidas pela internet, especialmente no que tange aos aplicativos de relacionamento, além de contextualizar e apresentar algumas especificidades do app *Grindr*, campo desta pesquisa. Para tanto, foi preciso uma investigação sobre o tema por meio de referenciais interdisciplinares, que compõem uma revisão teórica alinhada à problemática deste trabalho. Cabe destacar que a expressão “sociedade digital” é utilizada neste texto como um termo guarda-chuva, englobando outras nomenclaturas comumente dadas à sociedade impactada pelas novas tecnologias, como por exemplo, sociedade de vigilância, sociedade hiperconectada, sociedade 4.0, dentre outros nomes⁶⁸.

3.1 O mercado de dados e a vigilância nas redes de relacionamento

Os apps como o *Grindr* possuem uma inegável capacidade de proporcionar encontros e facilitar a busca por parceiros. Porém, seu funcionamento e efetividade revelam uma problemática específica acerca deste mercado. Ao mesmo tempo em que o usuário busca e até mesmo encontra seus pares, todo seu percurso é monitorado pela empresa, desde seus dados cadastrais até a forma como contata seus pretendentes, inclusive as informações sobre eles, além do conteúdo que partilha e que recebe dos outros usuários, como mensagens e fotos. Dessa forma, a seleção de um parceiro envolve a entrega de um conjunto de informações íntimas sobre nossa sexualidade, vida sexual, preferências e interesses, ou seja, deixamos

⁶⁸ No decorrer do texto essas nomenclaturas são utilizadas em diferentes momentos, a partir da abordagem de diversos autores.

rastros de nossa personalidade para que a empresa faça um uso econômico por meio do tratamento de dados. Portanto, para além de uma interação virtual, as redes de relacionamento baseiam-se em sistemas de rastreamento sobre seus usuários, algo característico de uma sociedade de vigilância.

A sociedade da vigilância foi pensada por Michael Foucault (1996) como a sociedade moderna, ou em suas palavras, como a sociedade disciplinar. O autor enfatiza a constituição de uma hierarquia de poderes, na qual são criados mecanismos institucionais e sociais de vigilância como formas de controle dos indivíduos, produzindo saberes sobre estes e controlando seus comportamentos e posicionamentos sociais. Nesse contexto, Foucault amplia o sentido do Panóptico idealizado por Jeremy Bentham⁶⁹ ao propor em sua análise a existência de uma vigilância panóptica na sociedade disciplinar, o que permite a produção de conhecimento sobre aqueles que são vigiados, sendo este um aspecto fundamental para o exercício do poder disciplinador. Desse modo, poder e saber são coadunados para o controle expressivo de nossas vidas. Vigiar produz saber, e este conhecimento sobre o objeto reforça as possibilidades de exercer poder sobre ele. Essa vigilância social centra-se em um “olhar que vê sem ser visto”, algo que nos é perceptível nas novas tecnologias de comunicação e suas redes sociais, nas quais os controladores de dados nos observam, recolhem e utilizam nossos dados pessoais, sem que tenhamos qualquer tipo de ingerência expressiva nesse processo.

Stefano Rodotà (2008) retoma essa problemática questionando o fim da privacidade em uma sociedade da vigilância, em virtude das exigências dos mercados contemporâneos e da montagem dos robustos bancos de dados pessoais. O autor observa que após o atentado de 11 de setembro, as dimensões jurídicas acerca da privacidade foram afrouxadas mundo a fora, com a redução de garantias fundamentais por meio de diplomas legais como o *Patriot Act* nos Estados Unidos e até mesmo pelas decisões na Europa de liberação de dados de passageiros

⁶⁹ O Panóptico foi um edifício idealizado por Jeremy Bentham, em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel dividia-se em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas havia, de acordo com o interesse da instituição, um indivíduo sendo vigiado por um vigilante presente na torre. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e para o exterior, o olhar do vigilante cobria toda a extensão da cela. Além disso, não havia nenhum ponto de sombra, portanto, tudo o que o indivíduo fazia estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de persianas, de modo que conseguia ver tudo, sem ser visto. Foucault trouxe uma teoria panóptica em suas análises sobre a sociedade disciplinar, que opera a partir da vigilância sobre os indivíduos. Ademais, a utopia panóptica - em si mesma uma obra de ficção - gerou outras obras de ficção como o romance *1984*, de George Orwell, em que a figura onipresente (entretanto inexistente) do inspetor geral toma a forma do *Big Brother*, enfim, de um grande olho que pode ver todos os recantos. Orwell escreveu o livro em 1948, invertendo os dois últimos algarismos para situar a sua história.

de linhas aéreas para os Estados Unidos. Assim, o mercado se aproveita desse processo de diminuição de garantias, tendo as novas oportunidades tecnológicas como mecanismos eficientes para a classificação, seleção, triagem e controle de indivíduos por meio da coleta de seus dados pessoais (RODOTÀ, 2008, p. 13- 14).

Acompanhando esse entendimento, a autora Soshana Zuboff (2019, p. 8) indica que essa sociedade da vigilância tem como vertente o atual capitalismo de vigilância, que utiliza toda experiência humana, incluindo vozes, personalidades e emoções que estão contidas em nossos dados pessoais. Nesse contexto, nossos dados pessoais são controlados e capitalizados como dados comportamentais para os mais diversos mercados, que são embasados nas informações que nos são retiradas de forma gratuita, por meio de nossos rastros digitais deixados em nossas redes sociais pelas nossas pesquisas na internet, ou até mesmo pelos nossos registros de compra on-line. Desse modo, a economia movida a dados e o capitalismo de vigilância estão imbricados de forma substancial, pois a extensão do mercado baseado em dados pessoais utiliza-se da expansão da vigilância.

Assim, os dados pessoais configuram-se como um “ativo econômico” na contemporaneidade, sendo o avanço tecnológico propulsor da virtualização das informações como “fator crítico da atividade empresarial” (BIONI, 2018, p. 48). Dessa forma, o capitalismo de vigilância se caracteriza pela utilização dos dados pessoais por governos, empresas e grandes corporações, que estruturam um conhecimento amplo sobre as informações pessoais dos cidadãos, culminando na ampliação dos aspectos de controle da sociedade de vigilância (PASQUALE, 2015, p. 43-44).

Nesse cenário, o advento e sucesso dos apps e redes destinados à busca de parceiros estão ligados a um processo que atende a um anseio humano anterior aos novos avanços tecnológicos, que é o desejo. Os desejos digitais (MISKOLCI, 2017) podem ser compreendidos como uma nova dinâmica interacional, compondo o grupo de tantas outras sociabilidades que visam o estabelecimento de contatos afetivos e sexuais. No entanto, a dinâmica econômica que as empresas operam por trás do uso dessas redes é o que pode afetar diretamente a liberdade, privacidade e autonomia dos indivíduos na busca pela satisfação de seus desejos.

3.2 A digitalização do desejo

O primeiro registro histórico de uso da tecnologia para a busca de relações foi um

projeto envolvendo o uso de computadores com intuito de formar pares amorosos, ocorrido em um experimento no curso de matemática em Stanford em 1959 (FINKEL, et al., 2012). Mas, a busca por parceiros deixou de ser um experimento há alguns anos. Inicialmente, as redes sociais e os sites de bate-papo tornaram a procura digital por afetos uma realidade frequente na vida de muitas pessoas, posteriormente os apps de relacionamento expandiram e facilitaram as opções.

As ferramentas digitais surgiram em uma nova era de ocupação e circulação urbanas, ligadas à reorganização econômica do trabalho, do lazer, do espaço e ao formato que as relações amorosas/sexuais vêm tomando nesse contexto. Nas últimas décadas há evidências históricas e sociológicas de que a vida sexual se tornou mais expressiva que na perspectiva de gerações marcadas pelos imperativos do casamento e da constituição de família, dando espaço para uma “ética sexual recreativa” (MISKOLCI, 2014, p. 288).

O que pesquisas de sociólogos como Laumann (2000) indicam como uma nova ética sexual recreativa pode ser compreendido na perspectiva de Miskolci (2014, p. 288-289) como a forma que o erotismo e as relações sexuais assumiram centralidade na vida das pessoas, sem necessariamente resultarem em compromisso ou no roteiro namoro-noivado-casamento. O autor levanta a hipótese de que a sexualidade tem passado dos objetivos compulsórios da monogamia e da reprodução para outros objetivos mais flexíveis, transitórios e afeitos ao prazer, em especial nas classes mais abastadas. Esta mudança seria um efeito das modificações econômicas e tecnológicas ocorridas em abundância nos últimos anos. Portanto, Miskolci (2014) salienta uma ideia de nova economia do desejo, que é perpassada por vantagens e desvantagens que diferem de acordo com a classe social, faixa etária, tipo étnico-racial, gênero e, principalmente, se heterossexual ou homossexual. Assim, o mercado de redes de relacionamento pauta-se em um atendimento amplo dos mais diversos grupos e interesses.

Além dos já citados apps focados no público gay, como *Grindr*, *Hornet* e *Scruff*, existem o *Tinder* e o *Ok Cupid*⁷⁰, que não atendem a uma sexualidade específica e visam à junção de pessoas compatíveis e próximas; já apps como o *Her*⁷¹ e o *Wapa*⁷² são destinados ao público lésbico. O *Casualx*⁷³ foi preparado para quem busca explicitamente sexo casual, enquanto o *Feeld* atende objetivamente àqueles que buscam por relações abertas para fantasias ou para mais de duas pessoas. Há ainda o *Poppin*⁷⁴, que oferece um serviço de

⁷⁰ Veja mais em: < <https://www.okcupid.com/> >.

⁷¹ Veja mais em: < <https://weareher.com/> >.

⁷² Veja mais em: < <http://wapa-app.com/> >.

⁷³ Veja mais em: < <https://casualx.br.aptoide.com/> >.

⁷⁴ Veja mais em: < <https://startpoppin.com/> >

provocar *matches* entre quem vai ou tem interesse em um mesmo evento. O *Flert*⁷⁵ aposta nas nossas redes como referências, viabilizando conversas só entre amigos de amigos. Para quem se incomoda com a exposição da sua imagem, há a rede *Appetence*⁷⁶, que só libera as fotos após um tempo de conversa. A Coroa Metade⁷⁷ tem como público pessoas a partir de 40 anos, enquanto a Divino Amor⁷⁸ atende ao público cristão, já a Meu Patrocínio proporciona o encontro entre *sugar daddies* e *sugar babies*⁷⁹. Esses são alguns exemplos dentre muitas outras opções de redes sociais voltadas para relacionamentos e que visam fatias de um mercado lucrativo.

Contudo, os homens homossexuais foram os primeiros e ainda são os que mais usam as mídias digitais em busca de parceiros amorosos e encontros casuais (MISKOLCI, 2014, p. 272). O processo de digitalização da busca por relações homossexuais está vinculado ao desenvolvimento específico de redes sociais destinadas para esse público. Isso não significa que esses homens busquem parceiros ou se relacionem apenas por meios digitais, mas demonstra o crescimento do mercado interessado nesse público e uma modificação nas formas de interação sexual e/ou afetiva. Esse contexto permite novas dinâmicas e sociabilidades, especialmente pelo desenvolvimento de apps, que resumiram a busca por encontros a alguns cliques no celular.

Nesse ponto, David Le Breton (2012) salienta o papel da interação das pessoas com as tecnologias em uma recomposição das relações sociais, corporalidades e práticas. Para o antropólogo, as tecnologias da informação possibilitaram “uma humanidade modificada”. Diante disso, extinguem-se as fronteiras entre “o sujeito e o objeto, o humano e a máquina, o vivente e o inerte, o natural e o artificial, o biológico e o protético”. As TIC unem-se aos corpos dos indivíduos e redefinem a condição humana, ampliando o estado de liquefação do indivíduo pós-moderno (LE BRETON, 2012, p. 26-27).

Em outra perspectiva, Zygmunt Bauman (2008, p. 45) destaca a liquidez das relações contemporâneas, na qual podem ser enquadradas as relações virtuais, por serem caracterizadas pela efemeridade ou por serem relações momentâneas e descartáveis. Desse modo, a instabilidade de desejos e a insaciabilidade das necessidades, bem como o contexto de

⁷⁵ Veja mais em: < <http://flert.co/>>.

⁷⁶ Veja mais em: < <https://www.producthunt.com/posts/appetence>>.

⁷⁷ Veja mais em: < <https://www.coroametade.com.br/>>.

⁷⁸ Veja mais em: < <https://www.divinoamor.com.br/>>.

⁷⁹ Rede destinada à formação de casais baseados em interesses econômico-sexuais. O *sugar daddy* (papai de açúcar) assume o papel de patrocinador de interesses da *sugar baby* (bebê de açúcar) como viagens, estudos, conexões sociais, etc. Há também a possibilidade para *sugar babies* masculinos, ou a versão feminina do patrocinador, a *sugar mommie* (mamãe de açúcar). Veja mais em: < <https://www.meupatrocínio.com/>>.

consumismo instantâneo, permitem um quadro de liquidez do ambiente em que as atividades existenciais foram inscritas, tornando as relações previsíveis e muitas vezes superficiais no entorno digital. Assim, a imagem disposta no aplicativo torna-se essencial em uma sociedade de consumidores, pois ser uma “mercadoria desejável e desejada” é primordial para muitos indivíduos presentes nas redes de relacionamento (BAUMAN, 2008, p. 22).

Nesse sentido, o uso do *smartphone* munido de seus recursos de interação, alinhado ao domínio da técnica e dos códigos sociais possibilita uma transformação das interações entre os atores sociais, seus corpos e os espaços que ocupam na cidade (BIANCHI, 2014, p. 4). Dessa forma, o aqui dito processo de digitalização do desejo é contemplado nas pesquisas desses autores como a esfera de interação entre as pessoas por meio de seus *smartphones*, mais especificamente, está contido no uso das redes de relacionamento, que reconfiguraram, em grande parte, a forma como nos relacionamos.

Segundo Miskolci (2014), o desejo que rege a busca de parceiros em meios digitais não é apenas sexual, ao passo em que também não se vincula à esfera dos afetos compreendida como dessexualizada. O autor indica que o “motor desejante” por trás da busca digital envolve também aspectos mais implícitos, mas talvez até mais relevantes que o sexo, como o anseio de aceitação/inserção social. Esse anseio é destacado como o fator que rege a busca e define os critérios de seleção de parceiros através dos meios digitais (MISKOLCI, 2014, p. 286).

Contudo, a própria complexidade do desejo pressupõe a diferenciação entre os sujeitos, assim como suas experiências no uso das redes de relacionamento. Dessa forma, a utilização dessas redes e os desejos envolvidos na busca digital também compreendem aspectos sociais e pessoais positivos para os usuários, como a criação de redes de afeto, amizade e contatos ou até mesmo a satisfação de seus anseios sexuais nos casos em que apenas são possíveis pelo anonimato que um app fornece. Assim, os apps de relacionamento proporcionam um aparato imagético, que gira em torno das imagens que construímos sobre nós mesmos na tela e sobre a imagem que procuramos nos perfis disponíveis. Essa construção se dá por meio de discursos sobre quem e como somos e sobre quem e o que buscamos, a partir do uso de dados pessoais como fotos, informações, textos e opções de perfil.

Nesse cenário, o uso das mídias digitais localiza os indivíduos em sentidos mercadológicos moldados pelas redes, que são regidas por valores e objetivos comercialmente estruturados. As empresas, a partir do tratamento de dados pessoais disponibilizados pelos usuários, como a orientação sexual, grupo sexual, comportamentos, práticas sexuais, saúde

sexual, gênero, raça, etnia, gostos pessoais, etc, são capazes de definir um perfil tanto de consumo, como de interesse sexual para os sujeitos (MONICA, COSTA, 2019). Todavia, não foram os aplicativos que determinaram os modelos corporais ou critérios de seleção de parceiros (MISKOLCI, 2017, p. 222). Eles apenas introduzem nas telas a existência desses padrões sociais, tornando-os perceptíveis para seus usuários e valiosos para essas empresas.

3.3 O *Grindr*

O *Grindr* foi criado em 2009, pelo empreendedor israelense Joel Shinkai em Nova York. Inicialmente, o projeto tinha um objetivo básico de facilitar o encontro de homens gays para sexo. A ideia partiu da própria experiência pessoal de seu criador, que enquanto gay achava difícil encontrar parceiros pela cidade. O app foi a primeira rede de relacionamento por geolocalização, utilizando disso para calcular a distância entre os usuários e expor os perfis mais próximos na tela inicial. Com o seu desenvolvimento, a empresa integrou outras ferramentas e objetivos, como a produção de conteúdos inclusivos voltados para a comunidade de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e queer (LGBTQ)⁸⁰, a participação em programas sociais sobre direitos e saúde sexual por meio do projeto *Grindr Equality* e até mesmo a criação de uma revista digital interna para abordar questões relacionadas à realidade das pessoas LGBTQ, chamada *Into*, paralisada no início de 2019, mas que em 2020 voltou a postar vídeos em sua página no *Youtube* (GRINDR, 2019a; MAC, 2019).

O app conta com mais de 4,5 milhões de usuários ativos diariamente e possui três versões, uma gratuita e duas pagas (*Xtra e Unlimited*)⁸¹. Está disponível para celulares *Android*, e *Iphone* (iOS), podendo ser baixado pelas lojas virtuais dos aparelhos, *Play Store* e *App Store*. O cadastro no app requer um e-mail e a introdução manual de dados, mas é possível criar um perfil por meio dos dados de uma conta do Google ou do *Facebook*, contendo na página inicial do cadastro um alerta de que o *Grindr* nunca postará nada nas redes sociais, caso o usuário opte por fazer o acesso por meio delas. Os primeiros dados requeridos pela rede são nome, foto, idade e identidade de gênero, sendo obrigatório o nome de usuário, que pode ser criado inclusive por emojis ou apelido fictício, já a idade não precisa

⁸⁰ A escolha da sigla LGBTQ para identificar as minorias sexuais neste trabalho deve-se ao fato da *Grindr* utilizá-la em seus conteúdos. Entretanto, destaco que ao falar sobre minorias sexuais, incluo todas as possíveis identidades que se reconheçam em tal grupo.

⁸¹ A versão *Xtra* oferece serviços como ausência de anúncios, filtros adicionais, mais tribos, recibo de leitura de mensagens no chat, dentre outros. A versão *Unlimited* oferece, além dos serviços da *XTRA*, visualização ilimitada de perfis, exclusão de mensagens, ver quem visitou o perfil, dentre outros benefícios.

ser disponibilizada de forma pública. A foto e a identidade de gênero são informações opcionais (GRINDR, 2019a; MAC, 2019).

A página inicial do *Grindr* é um mosaico dos perfis mais próximos. O app oferece ferramentas como chats privados e os *taps*, que são representados por ícones como uma chama⁸² e servem para demonstrar interesse em alguém sem precisar iniciar um bate-papo. Além disso, é possível “favoritar” um usuário com um ícone de estrela ou até mesmo bloqueá-lo. Os perfis também podem ser preenchidos com dados como peso, altura e etnia.

Figura 5: tela inicial do *Grindr* de um usuário fictício



Fonte: imagem promocional divulgada pela *Grindr*

Para iniciar uma conversa privada, basta clicar em um ícone de mensagem no perfil do usuário que deseja interagir. No chat é possível enviar mensagens textuais, bem como imagens, além daquelas visualizáveis nos perfis. A rede ainda disponibiliza filtros de busca para facilitar que o usuário encontre potenciais parceiros. Na versão gratuita é possível filtrar usuários por idade (mínima e máxima), pelo que buscam no aplicativo (entre opções como “conversa”, “relacionamento” e “agora”), pela tribo à qual pertencem ou pela utilização de fotos. As tribos se referem aos grupos da comunidade LGBTQ formados a partir de características físicas, sociais, estéticas, emocionais, étnicas, etc. A tribo “Urso”, por exemplo,

⁸² Na versão brasileira, o tap pode ser representado por um biscoito, devido à gíria brasileira “dar biscoito”, que surgiu com as redes sociais para descrever os elogios e likes dados em fotos, de certa forma, exibicionistas, que foram postadas justamente com este objetivo.

é caracterizada, em geral, por homens robustos/grandes, peludos e com barba. Os usuários inseridos na tribo “Barbie” comungam características como músculos definidos, gostam de exibir o corpo e dedicam seu tempo livre às baladas e academias.

Figura 6: chat do Grindr de um usuário fictício ⁸³



Fonte: imagem promocional divulgada pela Grindr.

Dessa forma, o app funciona como “um radar que viabiliza a comunicação entre homens, os permitindo encontrar e conhecer outros usuários para se relacionarem” (BONFANTE, 2016, p. 89), isto é, uma plataforma tecnológica que permite a busca e a realização de desejos, não somente sexuais, apesar de o sexo ser um dos fins que mais caracteriza a rede, algo presente em sua proposta inicial e ainda muito expressivo na procura dos usuários. Contudo, a empresa teve muito de sua proposta modificada nos últimos anos. Em junho de 2016, o criador Joel Shimkai vendeu uma participação de 60% para a empresa *Kunlun Group*, uma desenvolvedora chinesa de games, posteriormente em janeiro de 2018, ele vendeu o restante da empresa para o grupo (MAC, 2019).

A venda reverberou modificações estruturais naquilo que a empresa vinha trilhando. A *Grindr* estava buscando se tornar uma produtora de conteúdos midiáticos mais inclusivos para a comunidade LGBTQ como um todo, dissociando-se de sua ideia inicial de app para sexo rápido entre homens cisgêneros. Contudo, após sua venda, a *Kunlun Group* modificou

⁸³ Na imagem o personagem Rafael interage com um usuário que lhe pede mais fotos. Após enviar uma foto, Rafael diz que conhece lugares legais para um encontro e o usuário pergunta o que ele está procurando no app.

sua direção, trazendo para o cargo de presidente Scott Chen, responsável por mudanças como a extinção da revista *Into*. O ocorrido foi desencadeado por uma publicação feita por Chen em sua página do *Facebook*, em que dizia que o casamento deve ser “entre um homem e uma mulher”, tal fato causou constrangimentos na empresa após três funcionários terem publicado na revista um artigo sobre a postagem de Chen, intitulado "Presidente do *Grindr* diz numa publicação social excluída que o casamento é o santo matrimônio entre um homem e uma mulher" (MAC, 2019).

A situação rendeu um grave impacto negativo sobre a empresa por ser uma das marcas gays mais famosas do mundo. No entanto, o contexto se agravou ainda mais. Chen demitiu diversos funcionários e retomou o incentivo mercadológico anterior da *Grindr*, dando enfoque ao app e à sua oferta de facilitação na busca por encontros. Além disso, diversos depoimentos anônimos de ex-funcionários revelaram que o presidente teve atitudes contrárias à proposta da rede, ironizando, por exemplo, as campanhas de inclusão de identidades e corpos não padronizados. Além disso, os funcionários falaram em divergências culturais, devido a criação de um escritório em Pequim e até mesmo em diferenças internas entre heterossexuais e homossexuais, ressaltando que o fato de Chen ser heterossexual o limita em alguns aspectos, fora o fato do presidente ter demonstrado desinteresse em processos inclusivos e de combate ao assédio e abusos ocorridos no app (MAC, 2019).

Somado a isso, a *Kunlun* encarou desde 2018 a pressão do *Committee on Foreign Investment in the United States*- Comitê de Investimentos Estrangeiros nos Estados Unidos (CFIUS) para vender o *Grindr*. Isso porque, o comitê indicou que a empresa chinesa à frente do app é um perigo para a privacidade e os dados pessoais dos usuários norte-americanos, bem como para a segurança nacional. Por trás da decisão do CFIUS encontra-se o interesse mercadológico norte-americano, tendo em vista sua disputa no ramo tecnológico com a China (KACALA, 2018). Desde então, o *Grindr* procurou por compradores, mas estratégias como a venda de ações, não foram bem sucedidas no início.

No entanto, mesmo após a notificação do comitê e o comprometimento da *Kunlun* com o determinado pelo governo federal dos Estados Unidos, Scott Chen procurou formar uma parceria com o Centro de Controle e Prevenção de Doenças da China para compartilhar dados de HIV com um pesquisador chinês, mesmo sabendo da investigação do CFIUS e as anteriores preocupações de privacidade relacionadas aos dados de HIV. No mesmo período, a *Grindr* respondeu por vazamentos de dados pessoais e sensíveis como a localização e o status de HIV dos seus usuários, ocorridos ao repassarem os dados para terceiros, como as empresas

Apptimize e *Localytics* (KACALA, 2018; MAC, 2019; BARIFOUSE, 2018).

Por fim, no dia 6 de março de 2020, a Kunlun anunciou que concordou em vender sua participação de 98,59% na *Grindr* por 608,5 milhões de dólares, para a *San Vicente Acquisition* (WANG; OGUH, 2020), não sendo possível ainda discutir quais modificações serão de fato geradas a longo prazo a partir dessa transação, tendo em vista que é muito recente. Mas, já percebe-se uma abordagem mais pluralista e inclusiva da empresa na divulgação de seus produtos e no tratamento de seus usuários, como a criação de um documento para esclarecimento sobre o tratamento de dados efetuados pela empresa e a manutenção e de um portal online, o *Bloob*⁸⁴, lançado pouco antes da venda, que atualmente aborda desde assuntos políticos até entretenimento.

Nesse contexto, a *Grindr* tem o desafio de se manter no mercado diante das exigências legais, principalmente no que tange à proteção de dados pessoais de seus usuários. No Brasil, a LGPD ainda não entrou em vigor, mas a rede já demonstra incompatibilidades com a legislação brasileira. Em janeiro de 2020, a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) do Ministério da Justiça declarou que iria notificar o *Grindr* e o *Tinder* por venderem dados pessoais de usuários para outras empresas melhorarem a eficiência dos anúncios publicitários. A ação da Senacon foi motivada pelo relatório *Out of Control*- Fora de Controle, divulgado pelo Conselho de Consumidores da Noruega, que alerta sobre diversas irregularidades cometidas pelas empresas publicitárias e as redes sociais (LARA, 2019).

⁸⁴ Veja mais em: < <https://www.grindrbloob.com/>>.

4 OS SENTIDOS DE PRIVACIDADE E LIBERDADE NO *GRINDR* A PARTIR DA TEORIA FUNDAMENTADA NOS DADOS

Este capítulo destina-se à apresentação do processo de codificação dos dados referentes à observação dos perfis no *Grindr* e às entrevistas feitas com uma amostra dos usuários que tiveram seus perfis observados. Cumpre ressaltar que a utilização da teoria fundamentada nos dados envolveu um percurso metodológico complexo, de constante análise dos dados. Nesse sentido, a observação dos perfis possibilitou conceitos e categorias iniciais sobre a forma como os usuários compreendiam a privacidade na rede, mas não se mostrou suficiente para a elaboração da teoria, tendo sido necessária a busca por um maior volume de dados empíricos sobre a percepção dos usuários, o que foi feito por meio da entrevista semiestruturada, usada como uma técnica de aprofundamento acerca do objeto de estudo.

Ademais, o presente capítulo envolve a discussão sobre as categorias extraídas dos dados, o agrupamento e conceitualização de dados, além da discussão sobre estes para a estruturação de uma teorização acerca de parte do problema da pesquisa. Assim, a TFD foi utilizada como forma de alcançar uma compreensão parcial sobre o problema desta pesquisa, tendo em vista que os resultados aqui apresentados serão dialogados com os resultados e discussões acerca da análise dos termos de uso do app, para uma compreensão sobre como a percepção dos usuários se relaciona com a proteção dada pela legislação e com o tratamento aplicado aos dados pessoais pela *Grindr*.

Desse modo, os conceitos e categorias criados a partir da TFD envolvem a busca por uma compreensão acerca da privacidade e liberdade na perspectiva dos usuários. A opção por observar esses dois aspectos justifica-se por serem duas características muito expressivas na utilização do app. A privacidade como forma de buscar por relações com outros homens em um espaço digital, o que permite o anonimato e afastamento dos olhares públicos, mesmo nos casos em que a sexualidade não seja algo que os usuários escondam. E a liberdade como aspecto relacionado à privacidade pressuposta pela rede, pois é uma forma dos indivíduos vivenciarem a sexualidade com maior autonomia, selecionando pretendentes e buscando por parceiros com características específicas, algo que ainda é mais problemático em ambientes não digitais e que antes das redes de relacionamento era, muitas vezes, impossibilitado pela repressão social às sexualidades desviantes da heteronormatividade.

4.1 A TFD aplicada à observação dos perfis

A questão de partida da pesquisa, que versa sobre os sentidos de privacidade e liberdade no *Grindr*, é uma questão ampla, pois envolve as percepções de diferentes usuários. Assim, criar categorias teóricas sobre as perspectivas dos indivíduos demandou um processo de separação da análise por meio da TFD. A observação dos perfis foi uma etapa preliminar de extração de dados para a composição da teoria, portanto, não oferece uma resposta completa sobre a questão investigada, tendo em vista que os perfis não apresentam um conteúdo satisfatório para a percepção de todos os aspectos pretendidos pela investigação, mas trazem indicativos acerca da forma como os usuários encaram aspectos relacionados à privacidade no momento em que montam seus perfis na rede.

De acordo com os critérios observados foi criado um quadro dos dados extraídos dos 100 perfis para facilitar a visualização e criação das categorias e conceitos iniciais (Quadro 1). Na primeira etapa de análise foi realizada a codificação aberta com o intuito de reunir categorias abstratas acerca dos conceitos retirados da observação. Esses conceitos se aproximaram do disposto pelos usuários em seus dados no app. Essas categorias constituem conjuntos conceituais mais abstratos, com a função de estruturar a teorização, ou seja, a partir dos conceitos encontrados nos perfis foram elaboradas as categorias teóricas mais abstratas. Os conceitos foram extraídos, como já indicado anteriormente, do texto de apresentação dos perfis, de suas fotos, da informação se aceitavam ou não fotos NSFW (imagens com conteúdo sexual e/ou nudez), se conectavam outras redes sociais ao *Grindr* e se indicavam o status de HIV.

O processo de codificação aberta depreendeu a classificação por elementos, sendo eles: características que indicam discrição em relação às imagens (avaliação sobre as fotos de perfil e NSFW) e os aspectos relacionados ao sigilo (avaliação sobre a presença de termos como “discreto”, “sigilo”, “na encolha”, “não assumido”, se tinham outras redes conectadas ao *Grindr* e os objetivos no app). Já na codificação axial os perfis foram analisados a partir desses dois quesitos e reagrupados de acordo com suas características em comum, formando um novo quadro, em que foram estabelecidas quatro macrocategorias abstratas (Quadro 2).

Nesse ponto, é importante destacar que nem todos os conceitos foram agrupados nas categorias. Isso decorre da opção metodológica, ou seja, é um processo natural da codificação optar por deixar materiais fora das categorias mais abstratas, tendo em vista que nem sempre um determinado dado ou conceito será significativo na criação de uma categoria (CAPPI, 2017, p. 415). Isso ocorreu, por exemplo, na observação acerca da condição de HIV contida nos perfis, pois apenas dois usuários indicavam ter o status positivo não detectável e nenhum

deles indicou status apenas positivo. Dessa forma, a condição de HIV positiva não foi um elemento que gerou uma categoria conceitual específica, devido sua pouca incidência.

Quadro 1: recorte do quadro de dados da observação⁸⁵

USUÁRIO	BAIRRO	APRESENTAÇÃO	FOTOS	NSFW	REDES	STATUS HIV
José	São Dimas	Sigilo. Não é, nem curte afeminado. Busca por “real”	Corpo s/camisa	Sim	não	Negativo
Daniel	São Pedro	Busca sexo, discreto.	Corpo s/camisa	Sim	não	Negativo
Mateus	São Mateus	Busca conhecer pessoas.	Corpo s/camisa	s/r	não	s/r
Gustavo	São Mateus	s/r	Corpo s/camisa	Sim	não	Negativo
Leandro	São Pedro	Sigilo. Não assumido à procura de sexo.	s/r	s/r	não	s/r
Antônio	Cascatinha	Busca conhecer pessoas e relacionamento.	Rosto, corpo s/camisa	Não no começo	Sim	s/r
Olavo	Centro	s/r	s/r	Sim	não	s/r
Carlos	São Pedro	s/r	Corpo sunga	Sim	não	Negativo
Reinaldo	São Mateus	Sexo rápido, apenas sexo.	Corpo sunga	Sim	não	Negativo PrEp
Júnior	Centro	Busca conhecer pessoas. Não afeminados.	Rosto	Nunca	sim	Negativo

O quadro 2 é apenas um recorte exemplificativo da codificação axial a partir das duas categorias de análise propostas na codificação aberta. Percebe-se que o processo de codificação aberta levou em conta os elementos contidos nos 100 perfis, categorizando-os de acordo com dois blocos avaliativos, já na codificação axial foram geradas quatro categorias, de acordo com os elementos extraídos dos perfis. A frequência dos elementos entre os perfis foi levada em conta, assim como alguns perfis foram alocados pela abstração das categorias.

A categoria “Discreto” engloba os perfis que não possuem fotos de rosto e que fazem menção a alguma discrição e rejeição a características comumente atreladas aos homossexuais “assumidos”, ou que mais sofrem rechaço público por serem afeminados. A categoria “Sigiloso” assemelha-se com a categoria “Discreto”, mas tem elementos mais específicos,

⁸⁵ Os nomes apresentados na tabela são nomes falsos dados aos usuários. Quando não havia conteúdo sobre algum aspecto observado, o espaço foi preenchido com s/r (sem resposta).

como menor quantidade de dados disposta no perfil e ausência de fotografias. A categoria “Exposto” envolve os perfis com fotos de rosto, que conectam outras redes ao *Grindr* e que não fazem menção à discrição, sigilo, ou preservação da identidade e que frequentemente diziam buscar relações além do sexo. Por fim, a categoria “Preservado” compreende os perfis com uma descrição não muito detalhada e que demonstram uma diversidade de objetivos, bem como, não apontam uma preocupação em manter as interações em sigilo, apesar de não usarem fotos de rosto e não conectarem outras redes ao app, o que indica um comportamento de preservação da identidade, sem que isso necessariamente se converta em busca por contatos sigilosos. Coincidentemente os perfis do grupo “Preservado” foram os que mais se repetiram.

Quadro 2: exemplo da codificação axial na observação

USUÁRIO	FOTOS	CONCEITO	CATEGORIA
José	Apenas fotos do corpo e aceita fotos NSFW	Indica discrição. Não conecta redes, busca sexo com usuários não afeminados.	Discreto: Não utiliza fotos de rosto, apenas de corpo. Não conecta redes. Indica discrição
Leandro	Não utiliza fotos.	Indica sigilo.	Sigiloso: Poucos dados no perfil, preocupação com exposição, não usa foto alguma e não conecta redes. Indica discrição e sigilo.
Antônio	Fotos de rosto e corpo e não aceita fotos NSFW no início da interação.	Não demonstra preocupação com identidade, conecta redes ao app.	Exposto: Possui fotos de rosto, conecta redes ao app. Pode aceitar ou não fotos NSFW. Não faz menção ao sigilo ou à discrição.
Mateus	Fotos de corpo.	Não requer sigilo na interação, mas não	Preservado: Possui fotos de corpo. Não

		conecta as redes ao app.	conecta as redes. Não faz menção ao sigilo ou à discricção.
--	--	--------------------------	---

Observa-se que o procedimento de codificação possui uma dupla natureza, “por um lado, elas são abstratas – traduzindo a operação analítica do(a) pesquisador(a) –, por outro, elas são enraizadas nos dados, isto é, traduzem uma relação estreita ao dado empírico” (CAPPI, 2017, p. 406). Dessa forma, a reunião de elementos em categorias conceituais levou em conta grande parte dos dados, havendo a presença de conceitos intercalados entre as categorias. No entanto, a codificação axial contou com uma observação sistemática das categorias pautadas na codificação aberta, para que fossem criadas quatro macrocategorias, levando a análise para um nível maior de abstração. Assim, a codificação axial envolveu um processo comparativo entre os perfis, que frequentemente possuem conceitos que se repetem, sendo possível encaixá-los em alguma dessas macrocategorias, sem que seja necessária a criação de uma nova categoria, alcançando-se assim, a saturação empírica.

Nesse sentido, o resultado da codificação axial pode ser compreendido como intermediário, funcionando como uma forma de identificar os elementos dos perfis. Essa categorização facilita a análise do material qualitativo, sendo evidente o caráter “enraizado” ou fundamentado nos dados, ao passo em que também expressa o esboço de uma abstração. No entanto, a análise dos dados foi levada até a etapa final da TFD, codificação seletiva, no intuito de realizar uma redução das categorias a partir dos sentidos de privacidade que podem ser extraídos de suas características. A codificação seletiva constituiu uma separação entre os sentidos, que pode ser observada nos dados, portanto, apresenta um nível de abstração ainda maior, pois foi sintetizada em apenas três categorias. Para tanto, foi preciso uma revisão das categorias e conceitos até então levantados, pois perfis de diferentes categorias, com distintos conceitos, foram abstraídos em novas categorias. Assim, a codificação seletiva identificou três categorias atreladas à privacidade nos perfis, quais sejam: a privacidade como sigilo, a privacidade como anonimato e a privacidade relacional.

A privacidade como sigilo engloba as categorias “Discreto” e “Sigiloso”, ou seja, os perfis que denotam uma preocupação maior quanto à identidade e à preservação das interações no app e fora dele. São usuários que frequentemente restringem a busca a parceiros não afeminados, dizem não ser assumidos, possuem um número de dados inferior no app, sem fotos de rosto, apenas de corpo, ou muitas vezes sem fotos. A privacidade como anonimato é

um sentido teórico concebido para os usuários que não demonstram preocupação específica quanto ao sigilo, ou discrição, mas que não usam fotos, ou usam apenas fotos de corpo, não possuem muitos dados e não conectam outras redes ao *Grindr*. Dessa forma, a privacidade se restringe à proteção da identidade no app, ou seja, são perfis que prezam pelo anonimato na rede, pelo menos em uma análise inicial, mas sem restringir o contato com usuários não discretos, ou assumidamente gays. Esse sentido compreende parte dos usuários alocados no grupo “Preservado”.

Por fim, a privacidade relacional, traz um sentido mais complexo e menos perceptível pelos dados da observação, pois os usuários englobados são os que estavam na categoria “Exposto” e outros que por ventura tenham conectado suas redes, apresentando fotos de rosto e não indicado especificidades quanto ao sigilo como parte dos usuários incluídos na categoria “Preservado”, que indicaram menor preocupação com o anonimato, seja pelas fotos ou descrição do perfil. O sentido de privacidade relacional foi dado para os perfis que demonstram que a privacidade pode estar contida nas relações que estabelece, tanto com o app quanto com os outros usuários, pois frequentemente indicam buscar por relacionamentos ou não aceitam fotos NSFW.

Destaca-se que a redução das categorias na codificação seletiva leva a um nível maior de abstração, e isso compreende, em alguns casos, a alocação de determinados conceitos e categorias em diferentes sentidos de privacidade. Vale ressaltar ainda que a análise dos dados da observação por meio da TFD apresenta apenas um panorama inicial para o enfrentamento do problema da pesquisa, isso porque, para compreender melhor a forma como esses diferentes perfis operam suas interações, a privacidade no app e até mesmo a maneira como entendem a liberdade sexual relacionada ao uso do app, foi relevante um aprofundamento dado pelas entrevistas. Desse modo, os resultados obtidos até aqui carecem dos resultados das entrevistas para a composição de uma teoria mais densa.

A opção por aplicar as etapas por completo tanto na análise dos dados da observação como nos das entrevistas, justifica-se pelas distintas dimensões trazidas pelos dois grupos de dados. A observação possui uma população mais ampla e o resultado da análise de seus dados não alcançam todos os aspectos pretendidos pela problematização da pesquisa. Já as entrevistas oferecem um aprofundamento maior, contendo um conjunto de dados mais extenso e específico sobre outras dimensões analíticas, que apenas a observação dos perfis não alcançou. No entanto, os conjuntos de dados estão diretamente relacionados e referem-se

à mesma população, sendo a opção de analisá-los separadamente, apenas um aspecto técnico. A análise das entrevistas por meio da TFD é detalhada a seguir.

4.2 A TFD aplicada às entrevistas

A análise das entrevistas foi um processo mais complexo, tendo em vista o maior volume de conceitos e categorias gerados por um método qualitativo que é mais rico em dados. Foram entrevistados 37 usuários, sendo importante destacar que mesmo sendo aleatória, a amostra engloba indivíduos de diferentes categorias encontradas na observação. Os participantes foram entrevistados conforme aceitavam o convite, mas todos os 100 usuários que tiveram seus perfis observados foram convidados. Assim, após a reunião de um quantitativo que apontava a saturação pela repetição do conteúdo das entrevistas, entendi que já havia chegado a uma amostra significativa da população, conseqüentemente também representativa dos dados analisados da observação.

Como destaca Laperrière (2008), a amostra na TFD vincula-se às análises depreendidas no curso da aplicação do método, ou seja, a amostra inicial é determinada pelo problema de pesquisa, mas é modificada no decorrer da investigação, sendo adaptada de acordo com as etapas analíticas. “Trata-se de uma abordagem simultaneamente flexível e disciplinada, devendo a amostragem garantir coerência, variação, precisão e exaustividade à teoria” (LAPERRIÈRE, 2008, p. 365).

A entrevista semiestruturada (APÊNDICE A) teve o objetivo de compreender não só as perspectivas dos indivíduos, mas também o contexto dos usuários no app. Para tanto, levou-se em conta o porquê do uso e as dinâmicas pessoais dos usuários, não apenas no app, mas também naquilo em que se difere da busca por parceiros em espaços não digitais, como uma forma de destacar quais diferenças entre os ambientes físicos e virtuais implicam perspectivas específicas para a privacidade e liberdade dos usuários no *Grindr*.

Na codificação aberta, a leitura exaustiva das entrevistas permitiu o recorte de conceitos pertinentes para a construção de uma teoria sobre o problema de pesquisa. O processo analítico inicial foi recolher o maior número de conceitos possíveis, que posteriormente foram reagrupados de acordo com o conteúdo (Quadro 3).

Quadro 3: Recorte exemplificativo da codificação aberta nas entrevistas

Trecho	Categorias iniciais
--------	---------------------

<p>“Conheci o app em um anúncio da internet, não lembro em que site. Os motivos de eu usar... deixa eu pensar... eu acho que é mais pra ver quem está disponível por perto, não necessariamente pra encontrar caras, mas mais pra ver quem tá ali disponível e próximo, caso eu esteja afim.”</p>	<p>1. Utiliza o app para ver quem está disponível e próximo.</p>
<p>“É uma pergunta complexa. Eu acho que me sinto mais livre por estar em um espaço que tem pessoas interessadas na mesma coisa que eu, mesmos objetivos. Mas, ao mesmo tempo, você tem que seguir uma série de exigências dos próprios usuários como corpo. Tem gente que fala que não quer afeminados. Não sei se sou afeminado demais ou de menos! Por isso eu acho que tenho mais liberdade pra buscar pessoas no app que em outros lugares, mas essa liberdade é afetada pela forma como as pessoas acabam tornando o app um ambiente restrito. Ao mesmo tempo que você se sente livre pra buscar lá, existem algumas ações da própria comunidade que pode te aprisionar em algum aspecto.”</p>	<p>1. Sente-se mais livre para buscar parceiros no app, pois reúne pessoas com interesses convergentes. Contudo, entende que as dinâmicas de busca dos usuários impõem restrições para essa liberdade.</p> <p>2. As interações com os usuários envolvem diversas restrições impostas por eles, como exigências estéticas, comportamentais e a preocupação com o “afeminamento”.</p>
<p>“Entendo que a privacidade no app é um fator importante porque faz parte da minha liberdade em usar o app. Eu não tenho problemas com a minha sexualidade, sou assumido, mas isso não quer dizer que eu não veja problemas em ter meus dados vazados, ou que eu não ligue das pessoas saberem o que eu faço lá. Até porque muita coisa íntima</p>	<p>1. Entende a privacidade como um fator para se sentir livre no uso do app, mas sem relação com o sigilo sobre a sexualidade.</p> <p>2. O fato de ser assumido não retira sua preocupação quanto à privacidade.</p>

<p>é colocada ali. Pra mim a privacidade no app é mais importante nesse sentido que no sentido de se esconder no armário, ou algo do tipo.”</p>	
<p>“Eu acho complicado, pelo uso que podem dar pra esses dados, ou pela quebra de sigilo. Você não imagina que suas mensagens e fotos podem ser usadas pra outra coisa além daquilo ali. Isso não fica claro no app, não há um consentimento muito claro, porque você não fica lendo aqueles textos enormes, nem passa pela sua cabeça que eles podem pegar o seu conteúdo assim. Então, eu me sinto seguro pra mandar nude, por exemplo, porque é algo essencial no app. As pessoas trocam nudes como forma de saber se têm interesse. Você nunca pensa que o app vai usar aquilo, se soubesse talvez não mandaria, mas ao mesmo tempo, se não mandar, meio que descaracteriza o aplicativo, porque é algo comum ali. Entendeu?”</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sente-se seguro para trocar conteúdos sexuais, porque o consentimento no app não é esclarecido quanto ao acesso da empresa a esse tipo de conteúdo. 2. Não acha que o consentimento é esclarecido, devido aos termos serem muito extensos para a leitura. 3. Entende que o envio de conteúdos sexuais faz parte da dinâmica do app, pois é utilizado na aferição do interesse dos usuários uns pelos outros.
<p>“Sinto muito medo de meus dados vazarem. Apago minha conta com uma periodicidade bem grande para evitar ficar acumulando conteúdo nas contas e como não venho me expondo com nudes, me sinto menos afetado por isso. Porém, me colocando no período em que mandava nudes com frequência, eu chego a sentir calafrios de medo que fotos minhas se tornem públicas, ou sei lá. Não é só uma questão da imagem. É toda a minha vida</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Teme que o vazamento de seus dados pessoais exponha sua sexualidade. 2. Apaga a conta com frequência como forma de controle e proteção de suas informações. 3. Utiliza o app de forma sigilosa, pois a publicidade da sexualidade e do uso do app gerariam danos em toda esfera privada.

<p>exposta, em algo que eu nunca desejei expor. É um preço que eu nunca quis pagar pra transar, não tenho como ser assumido e ser exposto seria algo para além do app.”</p>	
---	--

O quadro 3 é um demonstrativo da forma como foram coletadas categorias dos dados brutos das entrevistas. Após essa coleta foi realizado um processo de comparação e agrupamento dos conceitos para que na etapa de codificação axial fosse possível a criação de macrocategorias conceituais, que além de mais abstratas, correspondem aos aspectos extraídos dos dados que possibilitam a consolidação de uma teoria em torno dos sentidos de privacidade e liberdade para os usuários no app.

As categorias criadas na codificação axial versam sobre os principais pontos destacados pelos usuários que agrupados abstraem grande parte dos dados das entrevistas, em especial aqueles pertinentes para o enfrentamento do problema de pesquisa. São elas: privacidade, liberdade, consentimento, motivação de uso, interação com os usuários, segurança dos dados e percepção sobre o *Grindr*. Assim, foi elaborado um quadro (Quadro 4) com os conceitos contidos nessas categorias, como forma de demonstrar as diferentes perspectivas dos usuários sobre esses tópicos.

Quadro 4: categorias criadas na codificação axial das entrevistas

Macrocategorias	Categorias
<p>Privacidade</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="833 1400 1447 1904">1. Entendem a privacidade como um fator primordial para a interação e busca de parceiros, tendo em vista que a compreendem como o sigilo e anonimato que a rede proporciona para vivenciarem a sexualidade. Não há uma preocupação tão grande quanto aos dados pessoais, desde que consigam manter os perfis anônimos e utilizá-los sem interferências externas. <li data-bbox="833 1904 1447 2054">2. A privacidade é vista como um aspecto inerente à autonomia na utilização da rede.

	<p>Querem estar cientes sobre a forma como o app lida com os dados pessoais, pois querem decidir ativamente as questões relacionadas ao uso de suas informações.</p>
<p>Liberdade</p>	<p>1. Compreendem a liberdade como a não interferência externa no âmbito privado. Sentem-se livres por vivenciarem a sexualidade a partir do anonimato proporcionado pela rede, algo não é proporcionado facilmente pelos espaços físicos.</p> <p>2. Compreendem a liberdade como a possibilidade de usar o app sem que sofram violações por parte dos outros usuários ou até mesmo do próprio app no tratamento de seus dados pessoais, sem preocupação quanto ao sigilo sobre a sexualidade.</p>
<p>Consentimento</p>	<p>1. Dizem consentir com o acesso que o <i>Grindr</i> faz aos seus dados pessoais e sensíveis, tendo alguma ciência sobre os termos de uso do app. Acreditam que faz parte da dinâmica do app e que é algo necessário para seu funcionamento.</p> <p>2. A maior preocupação é com o anonimato do perfil, mas indicam que o consentimento sobre o tratamento de dados não é esclarecido, o que gera insegurança quanto a essa preocupação.</p> <p>3. Apontam que o consentimento não é algo esclarecido por motivos como a extensão dos</p>

	<p>textos dos termos de uso, a linguagem usada nos termos e a falta de destaque sobre o uso de dados sensíveis. Acreditam que isso afeta diretamente a segurança, privacidade e liberdade na rede.</p>
Motivação de Uso	<ol style="list-style-type: none"> 1. Observar quem está disponível e próximo, não necessariamente para encontros ou relações. 2. Busca por parceiros sexuais. 3. Busca por relacionamentos amorosos e amizades, não apenas sexo.
Interação com os usuários	<ol style="list-style-type: none"> 1. O uso do app é limitado pelas interações, em virtude de situações de exposição, assédio, discriminação, dentre outras violações. 2. Restrição do contato com usuários assumidos, afeminados, ou que não correspondam aos padrões estéticos e de masculinidade exigidos.
Segurança dos dados	<ol style="list-style-type: none"> 1. Preocupação com a segurança dos dados, tendo em vista a necessidade de manter a sexualidade em segredo. 2. Segurança dos dados como pressuposto de uso da rede. Preocupação com a intimidade, mas não em esconder a sexualidade.
	<ol style="list-style-type: none"> 1. O app é visto como um facilitador na busca por relações dos mais variados tipos, principalmente no que tange à procura por parceiros sexuais.

Percepção sobre o <i>Grindr</i>	2. O app é um ambiente problemático devido à utilização feita por parte dos usuários, que frequentemente comete violações contra os outros usuários, visto que a <i>Grindr</i> não possui um sistema de denúncias eficaz.
---------------------------------	---

Nesse ponto da análise, já foi possível destacar uma hipótese acerca do problema de pesquisa, como prevê a TFD enquanto método indutivo. Trata-se do entendimento que a privacidade possui sentidos específicos no *Grindr*, tendo em vista que as perspectivas dos usuários se misturam com concepções gerais como a não interferência no âmbito privado ou com a preocupação quanto ao tratamento abusivo de dados pessoais. Desse modo, chegamos à etapa de codificação seletiva das entrevistas, em que são elencados dois sentidos de privacidade e por consequência de liberdade na rede.

O primeiro sentido é a privacidade como sigilo, que engloba a possibilidade de obter discricção, sigilo e anonimato para muitos usuários que não desejam vivenciar a sexualidade de forma explícita, pública ou assumida. Poderíamos afirmar que estamos diante do sentido tradicional de liberdade, vinculado à noção moderna de liberdade negativa, espaço protegido contra investidas externas. Essa liberdade adequa-se ao sentido clássico de privacidade, caracterizado pela dicotomia entre o público e o privado, como direito de não ser incomodado em sua esfera privada e de manter a vida privada afastada da seara pública (RODOTÀ, 2008, p. 98).

Em contrapartida, o segundo sentido categorizado é a privacidade como garantia para autonomia, que se refere à autodeterminação dos usuários sobre suas informações, ou seja, um sentido de privacidade mais atrelado à gerência que os indivíduos fazem sobre seus dados pessoais. Nesse contexto, a liberdade seria também um pilar de emancipação dos sujeitos, que se sentem livres a partir do momento em que estão esclarecidos sobre o tratamento que é realizado com seus dados. A liberdade assume um sentido de pressuposto para a autonomia, ou seja, um sentido positivo, relacionado à proteção de dados pessoais.

Essas duas categorias finais, que sintetizam os sentidos de privacidade e liberdade para os usuários, foram elaboradas a partir da codificação e abstração das perspectivas contidas nas sete categorias construídas na etapa axial. Dessa forma, a teoria criada envolve especificidades no que tange todos os aspectos analisados, incluindo uma revisão das

categorias e conceitos abstraídos no processo analítico. Além disso, os sentidos extraídos da observação são ampliados e desmistificados pelas categorias estipuladas pela análise das entrevistas, nos levando a uma teoria final e enraizada nos dados empíricos.

4.3 A teoria: sigilo x autonomia

O sentido de privacidade como sigilo extraído dos dados desta pesquisa não se relaciona com as disposições legais sobre sigilo, como por exemplo, os direitos ao sigilo de dados, correspondência e comunicações. O sigilo é teorizado neste trabalho como uma esfera da vida privada correspondente ao sentido genérico da palavra, entendido como segredo, como condição daquilo que não pode ser revelado. Assim, o sigilo foi frequentemente enfatizado pelos perfis observados e pelos usuários entrevistados, como o componente essencial para a experiência homossexual. O segredo está na sexualidade, nas atividades sexuais não heteronormativas que são vivenciadas por meio do app.

Nos dados da observação, a análise da TFD indicou um sentido de privacidade como sigilo, trazendo características importantes para a concepção desse sentido na rede, tendo em vista que se destaca pela pouca inserção de dados nos perfis. O sigilo é expresso por termos como “Na encolha”, “Discreto e fora do meio”, “Não assumido”, “Discreto”, “Macho Discreto”, “No sigilo” etc. Todos esses termos foram observados e têm a função de localizar o usuário em um sentido de busca muito específico de redes como a *Grindr*, que é a procura por parceiros de forma sigilosa, sem o conhecimento público sobre as interações, eventuais encontros e relações que podem ser intermediadas pelo app. A concepção do usuário sigiloso é atravessada por uma privacidade que visa à manutenção da sexualidade posta em segredo. Desse modo, a privacidade como sigilo vincula-se à perspectiva de privacidade como a liberdade negativa de viver a sexualidade, sem que haja interferências nessa esfera privada, moldada pelo anonimato, discrição e afastamento de qualquer escrutínio público.

Os usuários que compreendem esse sentido de privacidade/liberdade no *Grindr* reúnem um conjunto de características acerca das categorias mais expressivas para a análise do uso que fazem da rede. No que tange ao consentimento, eles entendem que não é esclarecido o suficiente, por uma diversidade de fatores. Seja pela forma como os termos são apresentados, ou pelo fato de acharem que é algo que não é levado em conta no momento de busca por parceiros, pois a proposta é facilitar a procura, o que não inclui uma preocupação expressiva quanto à privacidade de suas informações. É comum encararem o consentimento

como uma ação automática em prol dos benefícios proporcionados pelo app.

A motivação de uso é variada, mas a maioria dos usuários sigilosos busca apenas por sexo, apontando questões pessoais como não aceitabilidade social de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, o fato de não serem assumidos, de serem comprometidos, por questões familiares, ou até mesmo por medo de reações negativas na vida profissional. Esses fatores são apontados para justificar uma busca objetiva para saciar desejos sexuais, que devem ser materializados em sigilo.

Quando analisada a interação com os outros usuários, o sentido de privacidade como sigilo é presente de forma expressiva entre os usuários que estipulam restrições de contato, voltadas principalmente para a masculinidade. Grande parte dos perfis dá ênfase a uma masculinidade viril, seja pelos apelidos como “Macho”, “Homem Macho”, “H x H⁸⁶” etc, ou pelos textos de apresentação que indicam o desinteresse por homens afeminados, “pintosos⁸⁷”, “assumidos” etc. Esse posicionamento demarca a questão do sigilo, pois é preciso que o parceiro também seja discreto para que a relação seja sigilosa o máximo possível e distante de uma relação homossexual, portanto, os parceiros não podem parecer gays, isso inclui não aparentar os estereótipos vinculados à homossexualidade.

A segurança dos dados é vista como imprescindível para o uso da rede, principalmente no tocante ao anonimato do perfil. Essa preocupação sobre a segurança no uso da rede está vinculada à manutenção do sigilo. Todavia, a percepção sobre o *Grindr* é positiva, acreditam no app como um facilitador na busca por parceiros sexuais de forma sigilosa, o que não é simples em espaços físicos. Isso não quer dizer que não se preocupam com o tratamento de dados pessoais realizado pela empresa, mas indicam que a preocupação está centrada na possibilidade de manter o uso do app em segredo, havendo uma menor preocupação com a privacidade das informações dispostas nos perfis, desde que o anonimato não seja afetado.

No entanto, é importante destacar que não há uma divisão rígida entre os perfis que compõem os dois sentidos aqui teorizados. Ocorre que, os sentidos foram observados a partir da abstração de variados conceitos, que se intercalam entre as etapas de codificação e até mesmo entre os dois grupos. Dessa forma, alguns elementos aparecem em comum nos dois sentidos, pois os usuários utilizam a rede a partir de parâmetros subjetivos, tendo suas

⁸⁶ Homem versus Homem é um apelido que denota a busca por parceiros que contemplem estereótipos de masculinidade viril, daquilo que se entende como um comportamento masculino, que deve ser assumido por homens. Nesse sentido, os usuários com esse apelido expressam que são homens procurando por homens.

⁸⁷ Homossexuais com traços compreendidos como femininos e/ou que contemplem estereótipos ligados aos homens gays.

especificidades pessoais. É o caso, por exemplo, de alguns usuários sigilosos que nas entrevistas apontaram que também buscam por relacionamentos, ou seja, apesar da maioria dos usuários que almejam manter a sexualidade em segredo buscarem apenas por contatos sexuais, o aprofundamento das análises revela que o contexto pessoal de um usuário é amplo. Dessa maneira, não é possível desenhar perfis exatos para os distintos sentidos de privacidade na rede. Assim, a separação dos sentidos decorre de um trabalho que abstrai a essência da privacidade e da liberdade no app para os usuários e não exatamente objetiva descrever as formas de uso e características dos indivíduos, por mais que existam similaridades entre eles que os agrupem em algum dos sentidos teorizados.

Partindo desse pressuposto, o outro sentido de privacidade elaborado a partir dos dados relaciona-se com a autonomia dos sujeitos na rede. Essa autonomia pode ser compreendida como o controle que os indivíduos fazem sobre suas informações pessoais dispostas no app, ou seja, tem relação com a ideia de autodeterminação informativa, ao ponto em que localiza a privacidade em um contexto de liberdade positiva e negativa, tendo em vista que o indivíduo assume o controle sobre quais informações podem ser retiradas de seus dados pessoais, assim como utiliza-se da compreensão clássica de não interferência externa em sua esfera privada. Tal sentido encontra respaldo na proteção de dados pessoais, que visa dar o controle aos indivíduos sobre os seus dados como um dos mecanismos de proteção da esfera privada, não somente do direito clássico à privacidade, entendido pela separação entre o que pode ou não sofrer apreciações externas.

O sentido de privacidade por meio da autonomia no uso da rede depreendeu o agrupamento de conceitos e categorias teóricas que sinalizavam uma preocupação mais expressiva quanto ao tratamento dos dados pessoais realizado pela *Grindr*. Nesse ponto, os usuários que comungam dessa percepção querem uma participação mais ativa no que tange ao tratamento de dados, pois compreendem a privacidade como um aspecto inerente a autonomia com que utilizam o app. Assim, destacam uma preocupação quanto à forma como o app interfere nesse processo de autodeterminação, visto que, para eles, a empresa não opera um tratamento de dados esclarecido.

Nesse sentido, o consentimento recebe maior relevância, tendo em vista que é elencado como um fator importante na relação entre os usuários e a *Grindr*. As justificativas dadas para uma compreensão do consentimento como não esclarecido são, por exemplo, a extensão dos textos dos termos de uso, a linguagem usada nos termos e a falta de destaque sobre o uso de dados sensíveis. Nesse contexto, os usuários apresentam um receio quanto aos

dados sobre o status de HIV e as fotos e vídeos com conteúdo sexual. Muitos dizem não trocar fotos íntimas por medo de vazamentos, e essa preocupação também foi fortemente observada no grupo de usuários que apontavam um sentido de privacidade como sigilo. No entanto, o sentido de privacidade como autonomia traz a segurança dos dados como um elemento indispensável para o uso da rede, como uma forma de tutela da intimidade.

Em relação à liberdade no uso da rede, a autonomia é vinculada para além da relação do usuário com o app, pois os entrevistados salientaram as relações entre eles como um aspecto substancial para o exercício livre da sexualidade no ambiente digital. Isso porque as situações de abuso, assédio e discriminação foram citadas como frequentes no uso do app, o que por sua vez, revela uma demanda específica dos usuários para que a *Grindr* lide de forma mais efetiva com as violações ocorridas no app, que além de atentarem contra as diretrizes da comunidade e as condições de uso da rede, tornam o ambiente problemático para grande parte dos usuários.

Além disso, a percepção sobre o *Grindr* é variada nos dois sentidos de privacidade destacados. Tanto na ideia de sigilo como na de autonomia, o app é encarado como uma ferramenta eficiente na busca por parceiros. Contudo, os usuários que dão enfoque à autodeterminação informativa demonstram uma busca mais ampla, com destaque para um sentido emancipatório da sexualidade, não demonstram preocupação quanto ao sigilo e apesar de destacarem que o app é mais adequado para a busca por sexo, não restringem as possibilidades de relação que a rede proporciona e entendem que a busca sexual é uma forma de legitimar a homossexualidade, de lidar com naturalidade com a sexualidade e de potencialmente exercitá-la de diferentes formas.

Desse modo, a autonomia no uso do *Grindr* é uma perspectiva que envolve a privacidade como um aspecto inerente à liberdade para o exercício da sexualidade, não se permitindo interferências de outros usuários ou da empresa. Disso decorre o interesse desses usuários em uma participação mais ativa nas decisões sobre o que é feito com seus dados pessoais, bem como indica a relevância dada ao consentimento enquanto ferramenta capaz de pautar a autodeterminação, quando concedido de forma clara.

Nesse contexto, a privacidade assume centralidade na esfera relacional dos indivíduos, assim como apontado preliminarmente pela análise dos dados da observação dos perfis. Isso quer dizer que a privacidade não se pauta apenas na reclusão das informações privadas, como visto na perspectiva dos usuários sigilosos, mas que a privacidade é um elemento essencial na composição de um ambiente digital seguro, em que os indivíduos

possam fazer o uso das ferramentas disponibilizadas pelo app, sem que sejam violados em toda a extensão de sua vida privada. Essa interpretação se coaduna com um sentido de liberdade positiva, de gerir as informações pessoais, por conseguinte, se relaciona com a ideia de proteção de dados pessoais para além de uma dicotomia público-privada.

5 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO GRINDR

O debate inaugurado por Warren e Brandeis no artigo “*The right to privacy*” publicado em 1890, já trazia uma preocupação específica quanto à intervenção das novas tecnologias na privacidade dos indivíduos. Naquele período, a questão levantada pelos autores girava em torno de tecnologias como as máquinas fotográficas, que poderiam extrapolar limites e violar domínios da vida privada e doméstica (WARREN; BRANDEIS, 1890). Atualmente, a preocupação com as novas tecnologias está assentada em uma dinâmica cada vez mais digitalizada de nossas vidas, o que carece de novos olhares sobre a privacidade.

Se antes o direito à privacidade foi moldado como “direito a ser deixado só”, associado ao isolamento e à reclusão, hoje, as demandas em torno desse direito foram ampliadas pelo intenso fluxo de informações operacionalizado pelas tecnologias digitais. A exposição de uma pessoa é mais frequente a partir do uso que é feito de seus dados pessoais que pelos meios clássicos, como a invasão da habitação, divulgação de notícias a seu respeito na imprensa ou violação de correspondência (DONEDA, 2019, p. 23).

A privacidade já foi concebida como um direito burguês, na chamada “idade de ouro da privacidade”, na segunda metade do século XIX, momento no qual havia uma centralização do modelo liberal jurídico clássico em grande parte dos ordenamentos jurídicos (RODOTÀ, 1995, p. 22). Tal cenário concedeu um status elitista à proteção da privacidade, tendo em vista que era destinada às camadas mais abastadas da sociedade⁸⁸ (VITALIS, 1988, p. 148). Como consequência, até hoje, mesmo sendo um direito fundamental, a privacidade remonta aspectos atrelados à individualidade.

No entanto, o aumento do fluxo das informações reconfigurou o papel da privacidade nas sociedades contemporâneas, sendo um direito imprescindível para a democracia e para outras liberdades fundamentais. Isso porque, o “elitismo” que caracterizou a consolidação da privacidade nos tribunais, perdurou até a década de 1960, mas foi ultrapassado por motivos como a mudança da relação entre cidadão e Estado, a maior demanda por direitos a partir dos movimentos sociais e as reivindicações da classe trabalhadora, fazendo emergir uma

⁸⁸ Danilo Doneda (2019, p. 32) aborda a consolidação da privacidade como um direito para poucos no passado, citando exemplos como o caso envolvendo os literatos Alexander Pope e Jonathan Swift, na Inglaterra, em 1741, quando um editor publicou sem autorização, a correspondência privada entre ambos, o que gerou uma sentença favorável para Pope, que reconhecia o direito de propriedade sobre as cartas. Na França, após a morte da famosa atriz Elisa Rachel Félix, seus retratos no leito de morte circularam, o que fez sua irmã acionar o Tribunal em 1858, para a cessação das publicações. Já na Itália, em meados do século XIX, a justiça lidou com diversas ações relacionadas à privacidade da vida amorosa do ditador Benito Mussolini com sua amante Clara Petacci, pela forma como a imprensa tratava a relação.

compreensão de que não somente figuras de relevo social teriam a privacidade violada pelo tratamento de dados pessoais, mas a população em geral. Dessa forma, as informações pessoais receberam importância por diversos fatores, tendo como justificativa para sua utilização, a eficiência e o controle, visto que variados interesses vincularam-se a esses dois componentes, envolvendo, em um primeiro momento, o Estado. Mas, com o desenvolvimento das TIC e aprimoramento da informática, houve a ampliação das possibilidades de uso das informações pessoais pela iniciativa privada⁸⁹ (DONEDA, 2019, p. 33).

Nesse contexto, as redes sociais como a *Grindr* merecem destaque nos estudos sobre a privacidade, tendo em vista que efetuam o tratamento de dados pessoais de seus usuários, que indicam informações sobre a personalidade dos indivíduos, levando a um processo de categorização e vigilância, no qual não é mais apenas um sujeito em separado que se vê violado, como na concepção clássica de privacidade, mas todo um grupo social. Assim, a proteção de dados pessoais assume a tutela da personalidade por completo e não apenas da privacidade.

A utilização dos dados pessoais não é em si uma atividade negativa, existem diversos usos positivos, como o planejamento administrativo ou até mesmo ações humanitárias e pesquisas. Todavia, é preciso que haja uma contrapartida jurídica proporcional ao uso dos dados, para que seja fornecido o controle das informações para as pessoas a que se referem. Dessa forma, a preocupação com a proteção de dados pessoais está relacionada com a tutela da privacidade, um bem jurídico inviolável tratado como direito fundamental pelas principais constituições democráticas do mundo (VAINZOF, 2019, p. 25), mas também engloba a proteção de uma série de outras nuances da personalidade humana.

Contudo, o direito à privacidade sempre partiu de ideias sobre quais atividades deveriam ser exercidas na esfera pública e quais deveriam estar restritas ao espaço privado, sendo limitado por uma compreensão de que a habitação dos indivíduos seria o local de refúgio do escrutínio público (DONEDA, 2019; BIONI, 2018; RODOTÀ 2008). Nesse ponto, Hannah Arendt (2010) compreende o direito à privacidade como pressuposto democrático, visto que a partir da fuga da “pressão social”, os indivíduos podem vivenciar e experimentar suas subjetividades no espaço privado.

Assim, ainda que informações da vida íntima sejam compartilhadas com maior ou menor número de pessoas, elas se restringem ao controle dos indivíduos e ao seu interesse de

⁸⁹ A predominância do uso estatal das informações pessoais perdurou até o desenvolvimento de tecnologias da informação que facilitaram a coleta e o processamento de dados por entes privados, em especial pelo avanço da informática nas últimas décadas, abaixando custos e oferecendo uma extensa gama de possibilidades de uso dessas informações (DONEDA, 2019, p. 35).

mantê-las distantes do público em geral. É nesse contexto que a privacidade pode ser compreendida como o direito de ser deixado só, ou seja, como uma garantia de não violação ou invasão de seus aspectos privativos, assim como o próprio artigo 5º, X da Constituição Federal e o artigo 21 do Código Civil preceituam, ao determinarem a vida privada como inviolável (BIONI, 2018, p. 95-96).

A privacidade, portanto, pode ser encarada como um direito guiado pela liberdade negativa de seu titular, que decide sobre quais aspectos de sua vida estão contidos em sua esfera privada e que são protegidos legalmente contra violações (RODOTÀ, 2012, p. 320). Entretanto, esse entendimento clássico sobre o direito à privacidade se mostra limitado para o cenário atual, pois a própria definição acerca da privacidade é incerta, levando a privacidade a um status de termo “guarda-chuva”, ou seja, de conceituação abstrata e generalizante (SOLOVE, 2014, p. 44). Desse modo, Stefano Rodotà destaca a necessidade de ampliação do conceito de direito à privacidade em uma sociedade altamente digitalizada:

Se este é o quadro global a ser observado, não é mais possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre "recolhimento" e "divulgação"; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a "casa-fortaleza", que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a "casa-vitrine", que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem (RODOTÀ, 2008, p. 25).

Esse processo evolutivo do conceito de direito à privacidade vai desde a ideia de ser deixado em paz, até uma compressão de direito de controle sobre as informações pessoais e de construção da esfera privada. Desse modo, a evolução do direito à privacidade envolve a proteção de dados pessoais (RODOTÀ, 2008, p. 17). Logo, há uma transformação do conceito, que passa a abarcar não só o poder de exclusão, de impedimento de interferências alheias e reclusão no espaço privado, mas também a centralidade do controle do indivíduo sobre suas informações pessoais, ou seja, sua autodeterminação informativa.

A privacidade caminhou da sequência “pessoa-informação-sigilo” para “pessoa-informação-circulação-controle” (RODOTÀ, 2008, p. 93). A ideia tradicional de privacidade deve relacionar-se com as novas dimensões contemporâneas que perpassam a esfera privada e as informações pessoais. Isso não significa que a proteção de dados pessoais é uma simples extensão do processo evolutivo do conceito de privacidade. Ao contrário, indica que ela se estabelece como um direito autônomo, que necessita de clareza e especificidade normativa,

pois mesmo que a proteção de dados esteja relacionada, em alguns aspectos, à tutela da privacidade, ela não está restrita a separação entre público e privado. Nesse ponto, diferencia-se essencialmente do direito à privacidade, sendo um equívoco dogmático indicar a proteção de dados pessoais como uma mera evolução do direito à privacidade (BIONI, 2018, p. 98-99).

Sendo assim, em uma sociedade digital, o tratamento de dados tem se tornado cada vez mais expansivo e impacta cada vez mais pessoas e realidades sociais. Nesse cenário, a proteção de dados pessoais ergue-se como a tutela da “própria dimensão relacional da pessoa humana”, pois existe um leque vasto de liberdades individuais relacionadas com a proteção de dados pessoais, que extrapolam os limites de tutela do direito à privacidade, ainda fortemente marcado pela ideia clássica individualista (BIONI, 2018, p. 99).

Nessa conjuntura, apps de relacionamento como o *Grindr*, demonstram que a necessidade da proteção de dados pessoais como forma de proteção da privacidade se mostra cada vez mais presente, tendo em vista que as atividades dos usuários podem ser registradas como um dado e esses dados podem se tornar compreensíveis, organizados, ordenados e associados a valores. Desse modo, os dados tornam-se informações úteis, que podem ser igualmente armazenadas e processadas para a construção de um conjunto de anotações sobre as pessoas e suas personalidades, em critérios amplamente subjetivos, capazes de gerar parâmetros e perfis a serem controlados e capitalizados pelas empresas, sem que as pessoas tenham controle sobre o uso de suas informações, ou seja, sem que possam consentir devidamente com esse mercado.

É a partir desse debate que este capítulo aborda a regulação do tratamento de dados pessoais no Brasil, em virtude da promulgação da Lei 13.709/2018, que encontra-se em seu período de vacância até maio de 2021, tendo sido inspirada no *General Data Protection Regulation* (GDPR)- Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia. O objetivo é compreender o contexto de aplicação da lei, seus fundamentos, princípios e incidência sobre o tratamento de dados efetuado pela *Grindr*, com destaque para a proteção de dados pessoais como um direito fundamental da personalidade, o tratamento de dados sensíveis, a função do consentimento e o disposto pelos termos contratuais da empresa.

5.1. A proteção de dados pessoais como direito fundamental da personalidade

O processo de convergência dos ordenamentos jurídicos em torno da pessoa enfrentou contestações históricas à proteção do ser humano. No período posterior a Segunda

Guerra constatou-se que a proteção à dignidade humana era insuficiente nos moldes anteriores, em virtude das experiências ditatoriais, o que ocasionou uma maior sensibilidade em relação às violações à personalidade. Com isso, percebeu-se um maior número de situações em que os direitos da personalidade eram menosprezados, não apenas pelo Estado, mas também por associações e pessoas privadas, em razão dos avanços tecnológicos, como por exemplo, aparelhos de escuta e microcâmeras (BODIN DE MORAES, 2010; LARENZ, 1980).

O pós-guerra possibilitou a solidificação de tendências para “a ideia de estado social, no qual o ordenamento jurídico assume as funções de estabelecer e promover uma hierarquia de valores”, o que centralizou a proteção da pessoa humana em diversas Constituições no mundo, em um contexto de estabelecimento de sociedades democráticas, focadas na inclusão social e no respeito à dignidade humana (DONEDA, 2019, p. 71).

No Brasil, no decorrer do século XX, o Código Civil de 1916 não trouxe uma categorização para os direitos da personalidade, mas o processo legislativo demonstra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi fundamental ao dar enfoque à dignidade humana. Posteriormente, mesmo após uma história marcada pela ditadura militar, o país enfatizou juridicamente a preocupação com a dignidade e personalidade humana na Constituição da República de 1988, o que conseqüentemente norteou o Código Civil de 2002, marcado pelo tratamento expreso dos direitos da personalidade do art. 11 ao 21 (BODIN DE MORAES, 2010).

Nesse contexto, o direito civil expandiu suas possibilidades interpretativas, tendo em vista a influência constitucional na regulação das relações privadas. O estabelecimento do Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, alinhados aos “objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza, colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro”. Isso contribuiu para a dissolução de uma perspectiva jurídica dicotômica entre direito público e direito privado⁹⁰ (BODIN DE MORAES, 2010).

⁹⁰ Essa dicotomia está presente na construção inicial do direito civil, que é influenciado pelo Código Napoleônico de 1804, responsável por inspirar os códigos ocidentais no século XIX, devido à sistematização operada por Jean Domat – quem primeiro separou das leis civis as leis públicas –. Desse modo, o direito civil traduziu-se como o próprio Código Civil, que em suma, regulava o direito privado, com ênfase na propriedade e na liberdade individual para o desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse cenário, essa separação era definida como o direito privado pertencente ao âmbito dos direitos naturais e inatos dos indivíduos, enquanto o direito público era disposto pelo Estado para a tutela de interesses gerais (BODIN DE MORAES, 2010).

Nesse campo, está presente o direito civil constitucional⁹¹, que é pensado a partir dos fundamentos constitucionais, revertendo a lógica anterior patrimonialista para uma proteção de valores existenciais, na qual as normas constitucionais refletem sobre todo ordenamento jurídico, fortalecendo seus ideais de defesa da dignidade humana (BODIN DE MORAES, 2010; TEPEDINO, 2009). No entanto, por mais que esse processo tenha colaborado para a tutela dos direitos da personalidade, esses direitos são observados para além da lei, sendo demonstrados pelo plano fático em que são tensionados. Nesse sentido, a conceituação dos direitos da personalidade não é uma tarefa fácil em um contexto sociocultural de crescimento da urbanização e avanço das tecnologias digitais, que expõem as pessoas a novas dinâmicas interacionais, desafiando o ordenamento jurídico ao requerer respostas contemporâneas (TEPEDINO, 2004).

Os direitos da personalidade englobam os direitos inatos, configuram os aspectos subjetivos que todas as pessoas possuem e carregam desde o nascimento e referem-se a todas as relações personalíssimas estabelecidas por elas. Todavia, nem todos os direitos da personalidade são inatos, como o direito moral do autor, que apesar de vincular-se à personalidade do criador, pressupõe a criação intelectual (TEPEDINO, 2004; PERLINGIERI, 1972). Contudo, os direitos da personalidade acompanham a experiência humana no âmbito social, isso quer dizer que o legislador brasileiro, por meio da centralidade constitucional dada à dignidade humana, estabeleceu a proteção da personalidade, incluindo os processos subjetivos que possam surgir, como a questão da proteção de dados pessoais frente ao desafio da tutela da privacidade no ambiente digital contemporâneo.

Diante disso, os direitos da personalidade não devem ser vistos por lentes limitadoras, como a perspectiva monista que os caracteriza como uma garantia geral, unívoca em relação a todos os aspectos da personalidade e a noção pluralista, que os entende como um conjunto de direitos personalíssimos preestabelecidos⁹². Isso porque, a tutela jurídica da personalidade envolve seu entendimento como um valor jurídico a ser acionado nas mais diversas situações em que a personalidade humana esteja sendo atingida⁹³. (TEPEDINO,

⁹¹ O Direito Civil Constitucional é uma corrente de análise, interpretação e aplicação, que compreende a ampliação do campo de atuação do Direito Civil a partir dos valores constitucionais, elevando um processo de reunificação do sistema jurídico, que valoriza a pessoa humana, suas relações patrimoniais e existenciais, enaltecendo a importância do (renovado) Direito Civil na vida contemporânea (TEPEDINO, 2016, p. 23).

⁹² A superação de leituras dogmáticas tradicionais (monista e pluralista) acerca dos direitos da personalidade tem como um de seus precursores, o jurista italiano Pietro Perlingieri (1972), que defende a ideia desses direitos como valor jurídico a ser tutelado nas mais diversas experiências humanas. Essa interpretação é alçada como um incentivo para a superação de correntes embasadas no paradigma dos direitos patrimoniais (TEPEDINO, 2004).

⁹³ Os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes a elementos corpóreos e incorpóreos que caracterizam e diferenciam uma pessoa. Dentre os exemplos mais comuns encontrados no Código Civil temos o

2004).

Nesse cenário, ganha destaque a relação civil constitucional entre os direitos da personalidade e a dignidade humana, tendo em vista que esta funciona como uma cláusula geral de proteção da pessoa em todo o ordenamento jurídico, sendo associada a direitos fundamentais e da personalidade para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática (PASQUALINI, 1999, p. 80-81). Essa relação também coloca em evidência um dos processos mais relevantes de revisão da teoria clássica do direito civil, que é a inserção da ideia de pessoa humana concreta em detrimento de uma ideia codificada de sujeito abstrato.

Nessa medida, o primado da dignidade humana comporta o reconhecimento da pessoa a partir dos dados da realidade, realçando-lhe as diferenças, sempre que tal processo se revelar necessário à sua tutela integral. A abstração do sujeito, de outra parte, assume grande relevância nas hipóteses em que a revelação do dado concreto possa gerar restrição à própria dignidade, ferindo a liberdade e a igualdade da pessoa (TEPEDINO, 2016, p. 18).

Desse modo, a dignidade humana é um pressuposto constitucional que confere centralidade para a tutela da personalidade em suas múltiplas faces e diferenças, ou seja, emana um sentido de proteção do desenvolvimento da personalidade de todas as pessoas, incluindo suas particularidades (TEIXEIRA, 2018, p. 79). Assim, a personalidade é um atributo que deve ser objetivamente valorado, escapando de concepções subjetivas que a relacione estritamente à ideia de sujeito abstrato (NEGRI, 2016, p. 6). Portanto, a efetividade da tutela e a compreensão acerca dos direitos da personalidade envolvem a percepção de que a personalidade é um elemento humano que acompanha a pessoa em todo seu desenvolvimento, incluindo seus processos subjetivos, mas, como acentua Perlingieri (2005), é um valor objetivo, juridicamente estabelecido e tutelado.

Dessa maneira, “a tutela da personalidade não deve ser fragmentada em diversas *fattispecie*⁹⁴ fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si.” A proteção deve ser efetivada de forma unitária e embasada no valor jurídico da dignidade humana, pois a “personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação

direito ao nome, à honra, à integridade física e psíquica. Desse modo, levando-se em conta a diferenciação entre as pessoas, o Direito nos protege de violações contra a individualidade (TEPEDINO, 2004, p. 29).

⁹⁴ *Fattispecie* é um termo que designa uma situação fática prevista de forma abstrata em uma norma. Como aponta Natalino Irti (1999, p. 10), a *fattispecie* é uma imagem do fato, que é desenhada na norma, de acordo com o conteúdo normativo. A teoria da *fattispecie* pressupõe que os fenômenos jurídicos seriam compostos por um elemento material e outro formal. O elemento material concerne à situação de fato externa, já o formal resulta do conjunto de regras jurídicas que qualificam o mesmo fato, para a atribuição de efeitos e consequências jurídicas (NEGRI, 2016, p. 5).

jurídica subjetiva”, mas em diversas situações subjetivas experimentadas pelas pessoas em seu desenvolvimento (BODIN DE MORAES, 2008, p. 372).

A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta. De fato, uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se à consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada. O conceito é, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses; e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades (BODIN DE MORAES, 2008, p. 373).

Nesse sentido, a proteção de dados pessoais ergue-se como um direito da personalidade de extrema relevância na sociedade contemporânea, na qual as redes sociais de relacionamento e demais plataformas digitais constituem um cenário de novos desafios para a tutela da personalidade humana. Isso inclui o sistema de economia movida a dados, operado a partir das atividades de controle e armazenamento de dados pessoais, no qual as personalidades são mapeadas por “signos identificadores” das pessoas. Dessa forma, estamos diante de uma nova identidade que os controladores de dados precisam classificar, de acordo com a personalidade do titular das informações. Assim, entende-se a justificativa dogmática para a inserção dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade (BIONI, 2018, p. 65).

Ademais, a abordagem sobre a proteção de dados pessoais enquanto direito da personalidade deve levar em conta que a massa de dados pessoais entregues ao controle das plataformas digitais recebe aperfeiçoamentos de controle, armazenamento e utilização com o *Big Data* e *Big Analytics*⁹⁵, o que dificulta uma compreensão acerca da dimensão do poder dos dados na sociedade contemporânea. Desse modo, a vigilância constante sobre todos os passos virtuais dos indivíduos é estruturada por meio da captura de todas as pegadas deixadas por eles ao utilizarem a internet nos mais diversos aparelhos e ambientes. Nesse cenário, a alta capacidade de vigilância confere às plataformas digitais o poder sobre nossas escolhas, nos influencia e nos limita em nossas atividades e experiências. Esse processo é feito totalmente

⁹⁵ Nome dado à análise de grandes volumes de dados, que são traduzidos em informações, geralmente por meio de algoritmos.

às escuras, pois os algoritmos atuam sem transparência e accountability⁹⁶, com a justificativa de serem segredos de Estado para os governos e de negócios para as empresas (FRAZÃO, 2019a, p. 38).

Nesse ponto, insere-se o debate sobre a possibilidade das plataformas tratarem os dados dos usuários por meio de processos de anonimização. Os dados anonimizados não necessariamente identificam os indivíduos em particular, mas a forma como a internet funciona não implica uma necessidade de identificação direta dos usuários para lhes direcionar conteúdos ou classificar seu perfis em um processo de decisão automatizada. Esse processo pode ser feito pela identificação do protocolo de endereço (IP) dos computadores e aparelhos, que podem ter múltiplos usuários. A partir desse “identificador eletrônico”, os dispositivos são reconhecidos e torna-se possível uma leitura do perfil comportamental da navegação on-line realizada (BIONI, 2018, p. 77-78). Ou seja, o perfil comportamental da navegação registrada nos aparelhos pode ser feito a partir de um conjunto de dados de diversos indivíduos, como membros de uma família que partilham o mesmo celular ou funcionários de uma empresa que utilizam o mesmo computador, o que dificulta uma identificação pessoal específica.

Contudo, essa questão não afeta o cerne protetivo da LGPD, que está na defesa do cidadão contra a excessiva exposição a violações nas redes, portanto, não é razoável uma divisão rígida entre dados pessoais e dados anonimizados, visto que a determinação de perfis comportamentais feita pelos controladores de dados geram efeitos violadores na vida das pessoas, sendo elas identificáveis ou não (POULLET, 2008, p. 23). Além disso, o tratamento de dados anonimizados não impede que ocorram interferências no livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, pois os algoritmos utilizados no controle e classificação de dados podem distinguir pessoas de forma discriminatória (BAROCAS; SELBST, 2016, p. 4). Essa interpretação foi destacada pelo legislador ao estender a tutela para todos os tipos de controle de dados pessoais, seja anonimizados ou não, que possam subordinar os cidadãos a decisões automatizadas, que possibilitem violações à personalidade de uma pessoa ou de uma coletividade. Isso está presente no art. 12, § 2º da LGPD, que expressa ser possível considerar dados anonimizados como dados pessoais, quando utilizados na construção de perfis comportamentais.

Dessa maneira, os dados pessoais são uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais da singularidade humana, por isso podem ser compreendidos como

⁹⁶ Termo que no presente contexto pode ser definido como a responsabilidade dos controladores de dados em prestar contas sobre como efetuam o tratamento de dados pessoais.

reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais. Disso decorre a importância de elevar a proteção de dados pessoais a um status de direito fundamental da personalidade, o que está disposto na proposta de emenda à constituição (PEC) 17/2019, que visa à inclusão da proteção de dados pessoais como um direito fundamental na Constituição Federal. Mais especificamente, prevê o acréscimo do inciso XII-A no art. 5º, para a garantia, nos termos da lei, do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. A PEC insere ainda, o inciso XXX no art. 22, estabelecendo que a competência para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais passa a ser privativa da União. Até o presente momento a PEC teve seu texto aprovado pelo Senado e seguiu em tramitação, necessitando da aprovação na Câmara, mas encontra-se parada.

Além disso, a LGPD, ao enfatizar a tutela das situações existenciais dos titulares de dados, aproxima-se de uma concepção de proteção de dados pessoais como “direito fundamental autônomo, expressão da liberdade e da dignidade humana, que está intrinsecamente relacionada à impossibilidade de transformar os indivíduos em objeto de vigilância constante” (FRAZÃO, 2019b, p. 100). Essa percepção solidificou-se ainda mais no Brasil, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, ao julgar em maio de 2020, o compartilhamento de dados de telefonia com o IBGE.

O julgamento refere-se a cinco ações de inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a Medida Provisória (MP) 954/2020. As ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 possuem como argumento comum o fato de a MP obrigar as empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizar ao IBGE dados como nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, o que viola os dispositivos da Constituição Federal que asseguram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o sigilo dos dados.

Os ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes e Luiz Fux trataram de um direito fundamental à proteção de dados pessoais garantido pela Constituição Federal, com referências ao acórdão da Corte constitucional alemã de 1983, responsável pela concepção de autodeterminação informativa que inspirou diversas legislações sobre proteção de dados no mundo⁹⁷. Nesse sentido, a decisão salienta o enquadramento da proteção de dados pessoais

⁹⁷ Coincidentemente, tanto no julgamento brasileiro como no alemão, debatia-se a coleta realizada por órgãos estatais para a produção de estatística oficial, visando à concretização de medidas protetivas para direitos fundamentais, mesmo diante de propostas munidas de boa intenção e relevância social. Nesse sentido, o STF

como um direito autônomo, que se diferencia da proteção à intimidade e privacidade, vez que o objeto protegido é distinto, tendo em vista que “com a ascensão de métodos sofisticados de processamento e tratamento de dados pessoais, carregando consigo riscos maiores para a personalidade do cidadão, esse direito ganha contornos próprios” (MENDES, 2020).

Desse modo, o direito fundamental à proteção de dados pessoais revela duas dimensões protetivas, sendo configurado como um direito subjetivo de defesa do indivíduo (dimensão subjetiva) e como um dever de proteção estatal (dimensão objetiva). A dimensão subjetiva atrela-se a liberdade individual do cidadão de não sofrer interferências em sua esfera privada. Já no que tange a dimensão objetiva, evidencia-se a necessidade de delimitação desse direito por meio da ação estatal, que deve operar sistemas protetivos para a garantia desse direito nas relações privadas (MENDES, 2020).

Portanto, é imprescindível que todos os processos de tratamento e controle de dados sejam vigiados, na medida em que vigiam as pessoas, ou seja, é preciso que tenhamos clareza sobre a forma como sedemos nossas informações pessoais, sobre como essas informações são utilizadas e ainda carecemos de uma compreensão sobre como isso afeta nossa esfera privada. Para além da tutela da privacidade, a sociedade de vigilância precisa de uma contrapartida jurídica que proteja o indivíduo na totalidade de sua personalidade, hoje amplamente digitalizada. E é nesse contexto que a expansão protetiva dos dados pessoais como um direito fundamental da personalidade torna-se crucial, para que a tutela jurídica garanta o máximo de proteção para as pessoas, que quase inevitavelmente, transparecem suas personalidades nos meios digitais.

5.2 O contexto sociojurídico da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos e aplicação nas redes de relacionamento

A coleta de dados pessoais não é algo novo. Antes dos avanços trazidos pelas TIC, a humanidade já havia sido marcada por diversos processos de coleta, acesso, armazenamento e processamento de dados. Antes mesmo da criação e aprimoramento da internet, já havia se constatado a importância da informação na esfera econômica. No taylorismo⁹⁸ estudava-se o

observou o contexto contemporâneo, no qual a proteção de dados recebeu atenção em diversas situações, levando a uma reflexão sobre o papel da vigilância na sociedade atual e os possíveis efeitos em casos de extrapolação no uso de dados pessoais, algo já evidenciado em situações em que o tratamento de dados ultrapassou a justificativa de sua coleta (MENDES, 2020).

⁹⁸ Desenvolvido pelo engenheiro norte-americano Frederick Winslow Taylor, o taylorismo é um sistema de organização do trabalho que tem como objetivo central alcançar o máximo de produção e rendimento com o

processo de produção, com investimentos no treinamento dos operários para aumentar a produção, ou seja, já havia uma compreensão sobre a centralidade da informação na produção de riquezas (BIONI, 2018, p. 9).

Porém, o *Big Data* e o *Big Analytics* intensificaram as atividades de controle sobre dados pessoais, de forma mais eficiente, com mais veracidade, velocidade, variedade e volume, os chamados “4 V” do *Big Data*. O que temos desenvolvido hoje em relação ao mercado de dados é uma extensão da economia informacional, fundada a partir de uma conjuntura de fatores virtuais e “interconectada por um sistema eletrônico nervoso” (CASTELLS, 2003, p. 57).

Nesse sentido, Yuval Noah Harari (2018, p. 107) enfatiza a necessidade em refletirmos sobre a regulamentação da propriedade de dados, tendo em vista que essa seria a problemática política mais importante de nossa era, sendo inevitável para um processo de combate às desigualdades e proteção contra um colapso em nosso sistema sociopolítico. É nessa esteira que se insere a Lei 13.709/2018, acompanhando o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, em um incentivo de regular o tratamento de dados pessoais, realizado por entes públicos e privados. A LGPD é estruturada a partir dos desafios substanciais da contemporaneidade, com ênfase para sua missão de equilíbrio “entre inovação e eficiências econômicas, por um lado, e preservação dos direitos dos indivíduos e da própria sociedade, por outro” (FRAZÃO, 2019, p. 25).

A LGPD versa apenas sobre o tratamento de dados pessoais⁹⁹, não sendo aplicável diretamente para dados de pessoas jurídicas e nem para outras problemáticas como documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, algoritmos, *softwares*, patentes, entre outros documentos que não sejam vinculados à pessoa natural identificada ou identificável. Todas essas questões sobre outros tipos de documentos ou informações são reguladas por leis como, por exemplo, a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), a Lei de direitos autorais (Lei 9.610/1998 e a Lei de Software (Lei 9.609/1998). No entanto, qualquer banco de dados, documentos e informações, digitais ou não, mesmo que versem sobre outros aspectos, caso contenham dados pessoais, terá aplicação da LGPD, mas somente para os dados pessoais e não para os demais.

mínimo de tempo e de esforço. Tal característica justifica a vigilância operada sobre os meios de produção e operários, como uma forma de utilizar as informações para otimizar a produção.

⁹⁹ A lei trata exclusivamente das questões relacionadas ao tratamento de dados, isto é, todas as operações que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X, da LGPD).

Vale ressaltar que o art. 4º da LGPD estipula as situações em que a lei não se aplicará, quais sejam: (i) tratamento por pessoas naturais para fins particulares e não econômicos; (ii) tratamento para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos; (iii) tratamento para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; e (iv) tratamento de dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD. O parágrafo primeiro do artigo destaca que em relação ao inciso III, o tratamento de dados pessoais será regido por legislação específica que atentará para o interesse público, observando o devido processo legal e os princípios da LGPD.

Logo em seu art. 1º, a LGPD traz a centralização de uma preocupação com a vulnerabilidade das pessoas frente aos agentes de tratamento de dados, tendo em vista que estipula a proteção da liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, dando enfoque para direitos fundamentais em seu objetivo central. Essa preocupação atende a um anseio por regulações mais específicas sobre garantias fundamentais diante da evolução da informática e das telecomunicações.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro já contemplava, em algumas situações, a proteção da privacidade dos dados e das informações, por meio da Constituição Federal e da legislação ordinária. São exemplos disso na Constituição: a liberdade de expressão e o direito à informação (art. 5º, IX); a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X); a inviolabilidade da casa do indivíduo (art. 5º, XI), o direito ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII); além do *habeas data* (art. 5º, LXXII), que possibilita o direito de acesso e retificação dos dados pessoais e é regulamentado pela Lei 9.507/97.

Ademais, quando se fala em leis ordinárias¹⁰⁰, há um destaque mais expressivo para a proteção de dados pessoais no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seus arts. 43 e 44, que abordam o acesso às informações pessoais em bancos de dados e cadastros de consumidores. O enfoque do CDC está em um equilíbrio na relação de consumo, visando à determinação de limites acerca do uso das informações sobre o consumidor pelo fornecedor.

¹⁰⁰ A privacidade é tratada, de alguma forma, em diversos diplomas legais. Como nas ocasiões em que o processo deve correr em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) ou a obrigação de sigilo para os agentes do fisco (art. 198 do Código Tributário Nacional), entre outros exemplos.

Porém, a aplicação do CDC está limitada às relações de consumo, apesar de encarar a proteção de dados em uma perspectiva aproximada daquela trazida pela LGPD.

Por outro lado, o Marco Civil da Internet (MCI), estruturou um importante debate sobre os efeitos do controle de bancos de dados pelo Estado e empresas, consolidando-se como uma referência na regulação e tendo a privacidade como um de seus pilares¹⁰¹. Trata-se de um instrumento regulatório específico, que lida com questões também no campo da privacidade para as quais a jurisprudência e a legislação anteriores ofereciam respostas contingentes e frequentemente contraditórias.

O MCI (Lei 12.965/2014) disciplinou princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede e abordou as relações jurídicas estabelecidas na internet. Previu entre os direitos dos usuários da internet a (i) inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 7º, I), (ii) a preservação do sigilo das comunicações privadas transmitidas ou armazenadas (art. 7º, II, III); (iii) a proteção contra o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do titular (art. 7º, VII); (iv) o direito a informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais (art. 7º, VIII) e (v) a prerrogativa do consentimento expresso e destacado sobre o tratamento de dados pessoais (art. 7º, XI).

Todavia, foi a partir da LGPD que o Brasil regulamentou o tratamento de dados pessoais de forma detalhada, tornando-se o diploma legal específico para a questão, mesmo havendo abordagens anteriores sobre o direito à privacidade e a proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰². Desse modo, a lei 13.709/2018 traz em seus fundamentos¹⁰³ pressupostos essenciais para o tratamento de dados realizado por empresas como a *Grindr*. Estão entre os fundamentos: o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o livre desenvolvimento da personalidade.

No que concerne ao tratamento de dados por redes de relacionamento, é importante observar que o respeito à privacidade se aplica diretamente ao contexto de cruzamento de dados pessoais, monitoramento do comportamento on-line, registros de acesso e compras,

¹⁰¹ A LGPD serviu como uma resposta ao MCI, que em seu art. 3º, III, estipulou a proteção de dados na forma da lei como um princípio da disciplina do uso da internet no Brasil.

¹⁰² Antes da promulgação da LGPD, o Brasil já possuía mais de quarenta normas que tratam direta ou indiretamente da privacidade e da proteção de dados pessoais, como já exposto anteriormente em alguns exemplos. Tais normas foram complementadas ou substituídas a partir da LGPD (MONTEIRO, 2018).

¹⁰³ O art 2º da LGPD traz seus fundamentos elencados, quais sejam: I - o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

geolocalização, dados sobre os perfis que mais agradam a pessoa, grupos com os quais a pessoa se identifica e até mesmo informações sobre saúde e práticas sexuais, o que gera parâmetros fidedignos na construção de perfis que podem ser direcionados, por exemplo, para à publicidade de produtos e serviços específicos, que atendam àquilo que a personalidade refletida nas redes forneceu enquanto informação para os controladores de dados.

Nesse sentido, Aline Terra e Caitlin Mulholland (2019, p. 609) chamam atenção para o uso de rastreadores e identificadores on-line, destacando o aumento exponencial da capacidade de tratamento de dados com o aprimoramento da inteligência artificial, “por meio do uso de algoritmos sofisticados e da possibilidade de aprendizado por máquinas (*machine learning*)”. Um exemplo disso são os *cookies*¹⁰⁴ utilizados no app *Grindr*, que originalmente foram criados para melhorarem a experiência em rede, mas com o tempo se tornaram uma ferramenta indispensável para o comércio virtual. Porém, os cookies foram desenvolvidos para uma nova modalidade de rastreamento dos dados de usuários, sem o consentimento ou sequer conhecimento sobre, em um processo conhecido como “mineração de dados”, responsável por um mercado de exploração de perfis consumidores. Assim, por meio de ferramentas como os *cookies* é possível direcionar propagandas específicas para o usuário, que foram modeladas pelo seu comportamento em rede (TERRA; MULHOLLAND, 2019, p. 610-612).

A autodeterminação informativa é também um fundamento expressivo quando se trata de redes de relacionamento e pode ser definida como o controle que é feito sobre os dados pessoais pelo seu titular, levando-se em conta tanto uma concepção de privacidade como liberdade negativa, como a ideia de proteção dinâmica, que envolve todo o processo de tratamento dos dados, o que Rodotà (2008) entende como poder permanente de controle sobre seus próprios dados. A noção da autodeterminação informativa foi estipulada pela decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, de 25 de dezembro de 1983, que julgou parcialmente constitucional uma lei federal para a realização de censo demográfico no país, devido à coleta excessiva de dados que seria realizada e a repercussão pública negativa, entendendo o tribunal, que mesmo diante dos propósitos estatísticos do censo, era preciso salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, a corte alemã acabou por reconhecer a liberdade das pessoas para gerir seus dados pessoais, o que acarretou na noção do direito constitucional à autodeterminação informativa (TERRA; MULHOLLAND, 2019,

¹⁰⁴ Os cookies são arquivos de texto simples enviados pelo site ao navegador na primeira vez que você o visita. Assim, são capazes de identificar o computador/aparelho eletrônico no qual foi feito o acesso, registrando as informações do usuário.

p. 605).

Nesse ponto, a LGPD reforça o direito fundamental à privacidade e centraliza o direito de controle do titular sobre seus dados pessoais, permitindo o livre desenvolvimento de sua personalidade, aspecto presente na lei tanto como objetivo (art. 1º), como fundamento (art. 2º, VII). Desse modo, a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade são pressupostos da LGPD para um tratamento de dados adequado, o que expõe empresas como a *Grindr* a uma avaliação sobre a forma como seus usuários possuem controle sobre o que é feito com suas informações, bem como sobre os aspectos de suas personalidades que são afetados pelo tratamento de dados operacionalizado.

Cabe ainda ressaltar que condutas imprudentes, imperitas, ou negligentes no tratamento de dados pessoais realizado pelas redes de relacionamento, podem expor a intimidade dos seus usuários, podendo afetar diretamente a honra e a imagem dos indivíduos, portanto, podem violar expressamente um dos fundamentos da LGPD. Exemplos disso são os casos de vazamento ou repasse para terceiros de dados relacionados à vida, saúde e orientação sexual das pessoas. Para identificar situações como essa, a LGPD determina em seu art. 44, que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar qualquer hipótese nela prevista, ou quando não oferecer a segurança que o titular dele pode esperar.

Assim, a legislação cumpre um papel central na tutela da privacidade no contexto social contemporâneo, dando ênfase à proteção de dados pessoais como uma garantia indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana e para o impedimento de violações à esfera privada dos indivíduos diante do intenso fluxo informacional que vivenciamos por meio de tecnologias cada vez mais potentes e capacitadas para exercerem vigilância sobre nossas informações pessoais.

5.3 A proteção dos dados sensíveis

A Lei 13.709/2018 introduz no ordenamento jurídico brasileiro uma regulamentação fundamental acerca do tratamento de dados, acompanhando os anseios da doutrina nacional e o movimento jurídico internacional. A previsão legal e a regulamentação do exercício do direito ao controle sobre os dados pessoais, de forma individual ou coletiva, projeta o Brasil em um cenário regulatório focado em uma nova perspectiva sobre a proteção da pessoa humana, pautada nos desafios da contemporaneidade.

A LGPD traz entre suas inovações, uma diferenciação do tratamento para a categoria

de dados pessoais sensíveis¹⁰⁵, estabelecendo regras próprias em seu art 11. Doneda (2019, p. 142) define os dados sensíveis como “determinados tipos de informação que, caso sejam conhecidas e submetidas a tratamento, podem se prestar a uma potencial utilização discriminatória ou lesiva”, apresentando maiores riscos que outros tipos de dados. A criação dessa categoria envolve um processo de observação pragmática acerca dos distintos efeitos causados pelo tratamento de dados sensíveis em relação aos demais. Nessa esteira, observa-se igualmente a necessidade de tutela do princípio da igualdade material, como fundamento para a proteção da pessoa (RODOTÀ, 2008, p. 85). Assim, a própria seleção sobre quais dados seriam sensíveis demonstra que a circulação de determinadas informações podem acarretar em maior potencial lesivo aos seus titulares, em uma determinada configuração social (DONEDA, 2019, p. 143).

Acompanhando esse entendimento, Carlos Nelson Konder (2019, p. 446), destaca a importância de uma análise fundada em uma leitura dinâmica sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, com ênfase para a privacidade, identidade pessoal e vedação à discriminação, como forma de identificar quando as informações poderão ser interpretadas como dados sensíveis e assim serem regidas de acordo com as especificações da LGPD, que determina em seu art. 5º, II, o dado sensível como:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Assim, faz-se necessária a diferenciação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, partindo-se do pressuposto que os dados sensíveis são um tipo de dado pessoal. No entanto, o dado pessoal tem como característica a identificabilidade da pessoa natural a que ele se refere. O dado não é considerado pessoal apenas quando identifica diretamente seu titular, por exemplo, o nome, CPF, ou RG, mas também, quando conjugado a outras informações, conseguir identificar o indivíduo, como o *Internet Protocol (IP)*, que é o número identificador do computador na rede. Já para os dados sensíveis, a LGPD determina a

¹⁰⁵ A preocupação legislativa com dados sensíveis é anterior a LGPD, aparecendo na lei brasileira por meio da Lei de Cadastro Positivo - Lei 12.414/11 - que em seu artigo 3º, § 3º, II, proíbe anotações em bancos de dados usados para análise de crédito de “informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas. Tal dispositivo trata da análise de concessão de crédito feita pelos bancos, levando em conta o princípio da finalidade, ao vedar inclusões nas bases de dados de quaisquer informações de natureza personalíssima e que não se relacione à finalidade almejada com a análise de crédito, evitando assim o tratamento discriminatório em alusão ao princípio da não discriminação (MULHOLLAND, 2018, p. 165-166).

sensibilidade de forma exemplificativa, apontando as “informações de caráter racial, étnico, político, sindical, religioso, filosófico, de saúde, sexual, genético ou biométrico” (KONDER, 2019, p. 452- 453).

Diante das especificidades do tratamento de dados sensíveis, dois princípios da LGPD¹⁰⁶ merecem destaque, o princípio da finalidade e o da não discriminação (MULHOLLAND, 2018, p. 164). O princípio da finalidade, disposto no art. 6º, I, da lei, juntamente com os princípios da adequação (art. 6º, II) e necessidade (art 6º, III), aliados à transparência, compõem pressupostos basilares para o “respeito da proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da tutela dos dados pessoais” (VAINZOF, 2019, p. 138).

A finalidade no tratamento de dados torna-se central para a proteção das informações pessoais, visto que o motivo da coleta de dados deve ser compatível com o objetivo final, o que confere grande efeito prático para o princípio, que serve para restringir coletas injustificadas e limita a transferência de dados para terceiros, evitando contextos de tratamento abusivo de dados pessoais. Ademais, a utilização dos dados pessoais sempre estará vinculada ao que fundamentou sua coleta, interligando a informação e a sua origem. Assim, qualquer uso que se faça de uma informação deve ater-se ao fim de sua coleta, de modo que isso será levado em conta para qualquer tratamento posterior (DONEDA, 2015, p. 378). O princípio da finalidade estabelece um tratamento de dados focado em atender determinados propósitos, não permitindo que a utilização dos dados ultrapasse os objetivos originais, “informando ao titular de dados previamente, de maneira explícita” (MULHOLLAND, 2018, p. 164).

No que tange o princípio da não discriminação (art 6º, IX), a LGPD o estabelece como a impossibilidade de realização de tratamento de dados pessoais com fins discriminatórios ou ilícitos. Nesse sentido, Mulholland (2018, p. 165) aborda a possibilidade do tratamento distinto, porém não excludente:

O legislador, ao relacionar o uso discriminatório às qualidades de ilicitude e abusividade, parece reconhecer a possibilidade de tratamento distintivo, desde que lícito e não abusivo. Isto é, aparentemente, seria legítimo ao operador de dados realizar tratamentos de segregação, no sentido de diferenciação, sem que, com isso leve a consequências excludentes que poderiam ser consideradas ilícitas. Assim, por exemplo, seria legítimo a um operador de dados que esteja realizando a precificação de um serviço de seguros de automóveis, tratar de maneira diferenciada os dados de mulheres entre 35 e 45 anos e mães, com a finalidade de oferecimento de um valor

¹⁰⁶ O art. 6º, da Lei 13.709/18 estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e diversos princípios, que estão descritos nas páginas 51 e 52 deste trabalho.

que reflita os riscos de danos usualmente ocasionados ou sofridos por esse grupo determinado de pessoas.

Desse modo, há a possibilidade de tratamento de dados de forma distintiva, desde que não seja ilícito ou acarrete em abusos, “o que será determinado segundo critérios definidos tanto pelas regras expressas de direito civil e penal, quanto por princípios como o da boa-fé objetiva” (MULHOLLAND, 2018, p. 165). Nesse sentido, resta o questionamento sobre a possibilidade desse tipo de tratamento distinto quando se trata de dados sensíveis, tendo em vista que os dados sensíveis se caracterizam substancialmente pela sua potencialidade lesiva, por conterem informações personalíssimas dos titulares, com maiores chances de serem tratadas de forma discriminatória.

Assim, a formação de perfis baseados em dados pessoais sensíveis pode gerar discriminação por diversos fatores, dentre eles o fato de que dados pessoais, aparentemente não “sensíveis”, podem se tornar sensíveis se contribuem para a elaboração de um perfil, ou ainda em contextos em que a própria esfera individual pode ser violada quando a pessoa pertence a um grupo do qual tenha sido traçado um perfil estigmatizado, ou associado a características e interpretações negativas (RODOTÀ, 2008).

Esse cenário pode ser vislumbrado no tratamento de dados realizado pela *Grindr*, pois a empresa lida com muitos dados sensíveis. Por meio do app, os indivíduos podem fornecer dados como etnia, identidade de gênero, orientação sexual, grupo social que os identifica, práticas sexuais e a condição para HIV. É preciso destacar novamente que a rede é utilizada majoritariamente por homens gays e além destes, possui, em geral, perfis de pessoas trans, queer e bissexuais, formando um grupo de usuários que convivem com aspectos socioculturais altamente discriminatórios em virtude de suas identidades. Nesse contexto, o tratamento de dados sensíveis realizado de forma inadequada, coloca em risco uma população já vulnerável, gerando uma intensificação da violência discriminatória contra pessoas não cisgêneras e não heterossexuais. Nesse sentido, a rede está submetida às previsões da LGPD para o tratamento de dados sensíveis, devendo seguir os critérios estabelecidos.

Não obstante, existem posicionamentos críticos quanto à criação da categoria de dados sensíveis, que traz uma interpretação preestabelecida sobre a vulnerabilidade dos titulares desse tipo de dados e o próprio entendimento destes como potencialmente lesivos. Dentre as críticas, há a ideia da impossibilidade de uma predeterminação acerca dos efeitos do tratamento de dados, independente de sua natureza. Além disso, dados compreendidos como não sensíveis, quando submetidos a algum tipo de tratamento podem obter determinados aspectos que os qualifique como sensíveis, levando a potenciais práticas discriminatórias

(DONEDA, 2019, p. 143). Em contrapartida, dados sensíveis podem ser tratados de forma que não ocorra discriminação ou violações à personalidade de seus titulares. Assim, com um processamento de dados exponencial em tempos de *Big Data*, seria ineficaz estabelecer tipos de dados para uma proteção categorizada, tendo em vista que os controladores de dados possuem um vasto aparato tecnológico capaz de burlar os limites legais, criando-se novos grupos vulneráveis (ZARSKY, 2019).

Outra crítica está no fato de muitas legislações sobre o tema aplicarem regras de proibição da utilização de dados sensíveis em atividades de tratamento, mas tal forma de regulação não leva em conta a imprescindibilidade da coleta e tratamento desses dados para entidades de pesquisa, setor de saúde, atividades médicas, entre outros exemplos, em que o uso de dados sensíveis é legítimo e necessário (DONEDA, 2019, p. 144).

Nesse sentido, Helen Nissenbaum (2010) indica uma avaliação contextual sobre a privacidade e as violações relacionadas ao tratamento de dados, visto que uma predeterminação não seria capaz de definir a potencialidade lesiva dos mais variados tipos de tratamento de dados pessoais. Assim, dependeria do contexto de tratamento para se definir a ocorrência ou alcance de sua lesividade. O fator primordial na proteção de dados pessoais não seria o conteúdo da informação tratada, mas o contexto informacional, incluindo a forma como o dado é coletado, tratado e a finalidade de seu tratamento. Essa perspectiva pode ser aplicada a uma ideia de que os dados sensíveis não devem ser compreendidos por uma regra limitadora e abstrata, pois isso não seria compatível com a realidade multifacetada com a qual as novas tecnologias operam o tratamento de dados pessoais.

Entretanto, não se pode relegar que é necessária uma diferenciação conceitual dos dados sensíveis, pois essa categorização destina-se ao estabelecimento de uma área em que há de fato uma possibilidade de maior potencial lesivo. Mas, isso não significa negar a realidade complexa do tratamento de dados pessoais, em que se observa a facilidade com que dados inicialmente não sensíveis podem torna-se sensíveis, bem como compreende os casos de tratamento legítimo e necessário desse tipo de dado.

Tal contexto se justifica porque a categoria de dados sensíveis compreende os dados pessoais “especialmente suscetíveis de utilizações para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação”, podendo causar violações à dignidade das pessoas, à identidade pessoal e à privacidade. Assim, não há o estabelecimento de um rol taxativo de dados sensíveis, pois são classificados de acordo com o nível de lesividade que apresentam em determinado tratamento. Nesse contexto, a própria LGPD determina em seu art. 11, § 1º,

que as regras de tratamento de dados sensíveis são aplicadas nas ocasiões de tratamento de dados pessoais, que inicialmente não são sensíveis, mas que durante o tratamento revelam dados sensíveis, que podem causar dano ao titular (KONDER, 2019, p. 455).

Dessa forma, a lei brasileira já compreende a importância de uma avaliação contextual sobre a lesividade no tratamento de dados, podendo os classificar como sensíveis a depender do processo como um todo e não somente nos casos em que se referir estritamente às informações sobre os exemplos trazidos pela LGPD. Contudo, a ideia de uma regulação setorial, de acordo com o tratamento, poderia causar um enfraquecimento da tutela de dados sensíveis. Dessa forma, o que a LGPD propõe acerca do tratamento de dados sensíveis não se trata apenas de uma predisposição abstrata, mas uma forma de garantir a proteção de dados com maiores possibilidades de causarem danos aos titulares, algo que uma regulação a depender do contexto, poderia não alcançar, tendo em vista que abriria brechas para tratamentos que ultrapassam os limites restritivos impostos pela lei.

5.4. Consentimento: contexto, função e autodeterminação

O processo de criação e implementação de regulamentações sobre proteção de dados pessoais é marcado pelas perspectivas históricas acerca do uso das informações. Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a observar com maior rigor a utilidade dos dados pessoais para o controle, coordenação e planejamento social (LYON, 1994, p. 34-35). Esse cenário se relaciona com os avanços tecnológicos da época, que ocasionou uma maior capacidade quantitativa e qualitativa da ciência computacional, ocorrendo um processamento de dados mais eficiente. Nesse sentido, a primeira geração de leis de proteção de dados é estruturada a partir de um receio quanto ao processamento massivo das informações dos cidadãos no Estado Moderno. A regulação foi pensada como um controle sobre as novas tecnologias, limitando as atividades de bancos de dados, que deveriam operar por meio da concessão de autorizações estatais (DONEDA, 2019).

Na segunda geração de leis de proteção de dados pessoais, a preocupação central foi deslocada para outro campo, não se vinculando apenas aos grandes bancos de dados estatais, mas também à esfera privada. Percebeu-se que seria impossível delegar ao Estado o papel de intervenção e autorização sobre as atividades geridas a partir dos bancos de dados. Os indivíduos foram incluídos em um processo de responsabilidade sobre a proteção de suas informações, ou seja, se antes cabia somente ao Estado autorizar ou não o tratamento de

dados, na segunda geração, a responsabilidade é transferida para os titulares, que passam a gerir o uso de suas informações por meio do consentimento (DONEDA, 2019; MAYER-SCHONEBERGER; CUKIER, 2013, p. 226-227).

Esse posicionamento central do consentimento para o tratamento de dados pessoais é o que determina o advento da terceira geração de leis. As normas passaram a introduzir a participação do indivíduo no processo do tratamento de seus dados. Nesse contexto, destacou-se a decisão da Corte Constitucional alemã, que além de enfatizar o debate sobre a autodeterminação informativa, também contextualizou deveres para o tratamento de dados. No entanto, o protagonismo do consentimento já era visto como problemático desde aquela época, tendo em vista que submete a decisão sobre o controle das informações pessoais ao critério da vontade dos titulares, sendo que já existiam diversas atividades que só eram disponibilizadas em troca dos dados pessoais. Dessa forma, o consentimento passa a ser uma espécie de chave para o acesso a determinados serviços, distanciando-se da ideia substancial de uma expressão de vontade, ou da autonomia do titular dos dados (BIONI, 2018, p. 116; MAYER-SCHONEBERGER; CUKIER, 2013, p. 229-231).

A quarta geração de leis, traz consigo as tentativas de reparação dessa problemática, através de normas que não delegam ao indivíduo a total responsabilidade pela gerência de seus dados, com estratégias específicas para determinados contextos de tratamento, como no caso dos dados sensíveis, que exigem maiores cuidados para o recolhimento do consentimento. Todavia, esse processo evolutivo das leis de proteção de dados pessoais, não retirou o protagonismo do consentimento, sendo sua centralidade ainda marcante na abordagem regulatória. A evolução normativa demonstra que o consentimento, mesmo sendo questionado, permanece como ponto focal da proteção de dados pessoais, funcionando como norte regulatório (BIONI, 2018, p. 117).

O consentimento está presente na LGPD como uma das dez bases legais para o tratamento de dados pessoais, sendo que as demais hipóteses não necessitam dele¹⁰⁷. No

¹⁰⁷ O art. 7º da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro,

entanto, devido sua maior transparência perante o titular, pode conferir maior segurança jurídica ao controlador de dados, a quem cabe o ônus da prova sobre a legalidade de seu recolhimento, como prevê o art. 8º, §2º.

A LGPD é influenciada pelo direito comunitário europeu, desde a Diretiva de Proteção de Dados de 1995 até o RGPD, que entrou em vigor em maio de 2018. Seguindo o marco legislativo europeu, a lei brasileira adota uma fundamentação no consentimento do titular para admitir o tratamento dos dados pessoais, sendo permitido o tratamento a partir da manifestação livre, informada e inequívoca, por meio da qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica, como previsto em seu art. 5º, XII.

A lei estabelece ainda, restrições importantes nos casos de consentimento¹⁰⁸ para o tratamento de dados sensíveis, determinando em seu art. 11, I, a necessidade de que ele seja concretizado de forma específica, destacada e para finalidades singulares, o que a diferencia da forma prevista para os casos dos demais dados pessoais. Porém, deve também ser livre, informada e inequívoca, como está disposto em relação ao tratamento dos dados pessoais no art. 7º, I. Desse modo, há o reconhecimento de que o consentimento do titular de dados sensíveis deve ser qualificado, por tratar-se de um “contratante vulnerável”, caracterizado justamente pela ausência de liberdade substancial no momento da determinação da vontade (MULHOLLAND, 2018, p. 167, RODOTÀ, 2008).

A LGPD, ao dar enfoque à pessoa e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, “assegura o exercício da liberdade existencial e da igualdade material”, devido à centralidade da informação nas escolhas individuais (TEPEDINO; TEFFÉ 2019, p. 319-320). Assim, o destaque dado ao consentimento pelo legislador, incentiva uma participação mais ativa do titular dos dados pessoais nos processos de controle e uso de suas informações, ao passo em que implica uma maior responsabilidade das empresas, que devem observar os requisitos

exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

¹⁰⁸ A LGPD prevê a possibilidade de tratamento de dados sensíveis sem consentimento, quando indispensáveis, nas seguintes ocasiões: I- cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II- tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; III- realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; IV- exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem); V- proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VI- tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; VII- garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei (determina os direitos de acesso do titular sobre o tratamento de seus dados), e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

legais para o recolhimento e efetividade do consentimento para o tratamento de dados (NEGRI; COSTA, 2019, p. 756).

No entanto, o consentimento é caracterizado como um elemento acessório, geralmente alinhado a uma situação que o fundamenta. No caso dos apps de relacionamento, ele é um elemento que permite o uso das redes, ou seja, o serviço oferecido é condicionado à entrega do consentimento pelo usuário. Dessa forma, a discrepância de poder entre os usuários e as empresas está por trás da concessão do consentimento para a utilização dos apps.

No que tange à capacidade de controle informacional dos titulares, apesar da LGPD exigir um consentimento qualificado, as múltiplas negociações com dados impossibilitam a contemplação desse requisito legal (FRAZÃO, 2019b, p. 124). Essa situação está atrelada a um pressuposto ficcional, visto que seria improvável que as pessoas passassem a barganhar a privacidade, ou até mesmo que elas se negassem a consumir os serviços para protegerem seus direitos (PASQUALE, 2015). Desse modo, em um contexto no qual a aceitação dos termos de uso em redes de relacionamento é a condição primordial para sua utilização, as pessoas tendem a acatar as chamadas cláusulas *take it or leave it* (pegar ou largar), que designam essa condição enrijecida, à qual os usuários são submetidos ao acessarem os apps. Assim, ou aceitam todas as disposições contratuais de uso que foram criadas unilateralmente pelas empresas e apresentadas em uma estrutura de consentimento não dialogal, ou então, não podem ser um membro daquele espaço de sociabilidade digital (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Acompanhando essa discussão, Barocas e Nissenbaum (2014, p. 49) esclarecem que diante das mais diversas ingerências sobre os dados pessoais, o fluxo informacional torna-se totalmente volátil. Conseqüentemente, o titular dos dados pessoais deveria ter uma consciência ampla acerca dos processos de tratamento de dados, para que pudesse gerenciar as suas informações pessoais. Porém, não é possível auferir a capacidade das pessoas de compreenderem por completo o tratamento de seus dados, sendo que já é impossível memorizar os inúmeros atores que compõem os espaços digitais, quanto mais compreender como os dados pessoais serão por eles tratados, já que cada um deles tem as suas respectivas políticas de privacidade. Soma-se a isso, o complicador da compreensão sobre como a agregação dos dados pessoais será disposta a ponto de extrair informações mais detalhadas sobre seus titulares (BIONI, 2018, p. 146- 147).

Nesse sentido, erguem-se críticas ao consentimento estruturado em um formato de contratualização da autodeterminação por meio das políticas de privacidade. Bioni (2018)

propõe a partir do conceito de privacidade contextual de Nissenbaum (2010), o consentimento contextual, com o intuito de fornecer uma releitura da proteção de dados, de acordo com seu valor social, na qual se leva em conta a alocação deste direito como um direito da personalidade, bem como a importância das legítimas expectativas dos titulares. Desse modo, o consentimento contextual visa à aplicação de um dirigismo informacional, que limita a autodeterminação, ao mesmo tempo em que se preocupa com o livre desenvolvimento da personalidade, visto que as relações de consumo estabelecidas nas redes digitais demandam um novo tipo de dirigismo, afastando-se de um paradigma contratual e baseando-se em proteções específicas, de acordo com os contextos de tratamento de dados.

Essa perspectiva, apesar de ampliar uma percepção sobre a complexidade do consentimento, não retira a importância de aprendermos a lidar com as insuficiências dos contratos de uso das redes, visto que no caso de apps como o *Grindr*, o consentimento é recolhido por meio dos termos contratuais, sendo relevante o alcance de propostas para o aprimoramento desse sistema. Nesse cenário, há uma demanda por novas formas de proteção de dados que possibilitem a autodeterminação informacional dos titulares, sem olvidar que diplomas legais contemporâneos, como a LGPD, abrem espaço para o recolhimento do consentimento através dos termos contratuais. Nesse sentido, pensar em um consentimento contextual distancia-se da ideia de uma proteção geral sobre os dados, algo que é substancial na lei brasileira, que revela uma preocupação com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações. Tal preocupação é refletida no consentimento, que recebeu destaque na lei¹⁰⁹.

O estabelecimento de um modelo para o consentimento deve levar em conta seus efeitos. Não basta uma caracterização negocial, pois o mesmo envolve uma gama de elementos da personalidade do titular, que podem ser afetados. Quem consente não abre mão da proteção de seus dados, mas exerce um ato vinculado ao direito de autodeterminação sobre sua esfera pessoal (RESTA, 2000, p. 307). A fundamentação do consentimento está na possibilidade de autodeterminação em relação aos dados pessoais e em seus efeitos. Assim, observa-se duas esferas analíticas: o consentimento como instrumento viabilizador da autodeterminação e o consentimento como uma legitimação para o uso dos dados por

¹⁰⁹ A lei brasileira dá ênfase ao consentimento do titular para o tratamento de dados, além de utilizá-lo como forma de controle dos dados em várias ocasiões, por exemplo, o art. 8º, §1º, que estipula o destaque do consentimento quando dado de forma escrita; o art. 8º, §4º, que determina a especificidade da finalidade do consentimento e a nulidade de autorizações genéricas para o tratamento de dados; o art. 18, §2º, que expressa a possibilidade do titular opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

terceiros. Esses dois perfis imputam um desafio de equilíbrio entre a proteção da pessoa e a circulação das informações pessoais (DONEDA, 2019, p. 303). Nesse contexto, Messinetti (1998, p. 351-352) propõe que o consentimento seja dividido em dois momentos: o primeiro em que é utilizado como “condição de acesso” e outro, no qual funciona como uma autorização para a entrada e utilização dos dados pessoais no mercado.

A LGPD, com o objetivo de fortalecer o indivíduo no processo de tratamento de dados, salientou em seu art. 9º, § 3º, que nas ocasiões em que o tratamento for condição para o fornecimento de produto, serviço, ou para o exercício de direito, o titular deve ser informado de forma destacada sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 da lei. Nesse ponto, a legislação brasileira fornece uma regulação para o formato “pegar ou largar”, uma estrutura que mitiga a liberdade do consentimento, pois exclui a real possibilidade de escolha dos usuários. Assim, a lei abre espaço para as possibilidades de processos de tomada de decisão, trazendo com isso, um incentivo para que as empresas pensem em novos formatos para o consentimento, por exemplo, opções personalizáveis ou a proposta de um consentimento granular, que permita que as pessoas forneçam autorizações fragmentadas acerca do fluxo de seus dados, adequando o controle de dados às suas funcionalidades específicas (TEPEDINO; TEFFÉ, 2019, p. 300-301; BIONI, 2018, p. 197-198).

Outro aspecto que merece destaque na abordagem do consentimento, é sua revogabilidade. A LGPD prevê em seu art. 8º, §5º, a revogação do consentimento como um direito do titular. Nesse ponto, resta uma questão sobre os efeitos do ato unilateral de revogação diante da relação contratual, visto que o titular consente que a outra parte utilize seus dados pessoais. A revogabilidade, portanto, contrapõe dois interesses: “liberdade de autodeterminação do sujeito na sua esfera pessoal, de um lado, estabilidade e certeza das trocas, de outro” (DONEDA, 2019, p. 304).

Examinando o contexto desse conflito de interesses, destaca-se que a própria concepção do ato jurídico de consentir envolve a autodeterminação, não estando o titular submetido a efeitos vinculantes de natureza obrigacional resultantes do seu consentimento. Diante disso, não se pode associar a revogação a uma espécie de inadimplemento. Contudo, a revogação pode gerar reparação para aquele que recebeu a autorização para tratar os dados pessoais. Isso ocorre quando o titular revogar o consentimento de forma abusiva, gerando dano a quem anteriormente recebeu o consentimento de forma lícita. Essa reparação não possui caráter negocial e não restringe a possibilidade de revogação e nem a vincula a

qualquer outro ato (DONEDA, 2019, p. 305).

Nesse cenário, a análise sobre a abusividade da revogação fica a critério do intérprete nos casos concretos, devendo guiar-se por mecanismos jurídicos como o do *venire contra factum proprium*- proibição dos comportamentos contraditórios- responsável por impedir que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, de forma inesperada para a outra parte, sendo este um princípio que visa proteger a confiança das relações jurídicas. Essa verificação sobre a abusividade requer atenção para critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta que a revogação não pode ser uma faculdade inacessível, pois ao custar contrapartidas elevadas e desproporcionais, acabaria restringindo a autodeterminação do titular em sua decisão sobre revogar ou não o consentimento (DONEDA, 2019, p. 305; TEPEDINO; TEFFÉ, 2019, p. 303).

O consentimento, portanto, tem sua função determinada por uma gama de especificidades relacionadas à forma como é coletado, seu modelo e contexto. Além de uma modalidade para o tratamento de dados segundo a legislação, é um fator primordial para a autodeterminação do titular, sendo operado a partir dos princípios para o tratamento de dados pessoais, em especial pelos princípios da informação e finalidade (DONEDA, 2019, p. 306).

O princípio da finalidade destina-se à estruturação de um consentimento que é recolhido para um fim determinado, assim como requer a LGPD, o que evita o titular de permitir o uso de suas informações de forma genérica. Assim, o consentimento é dado para um tratamento específico, para um agente determinado e sob condições definidas. Dessa forma, o princípio da informação também se aplica a este contexto, sendo responsável por determinar que o consentimento respeite o controle dos dados pelo seu titular, a quem é dado o direito de se informar sobre todo o processo de tratamento, incluindo informações relevantes como para quem são destinados os dados, para que e como são utilizados, se poderão ser transmitidos para terceiros, dentre outros aspectos que contribuem para uma consciência ampla do indivíduo que consente.

Contudo, o consentimento é estabelecido como uma função de poder e disposto em uma relação não equitativa entre as partes. Ademais, não são todas as pessoas que possuem acesso suficiente à informação, que possuem conhecimento técnico e poder de controle sobre suas informações, a ponto de negociarem ou rejeitarem a condição imposta nos termos de uso e políticas de privacidade das plataformas. Desse modo, na maioria das vezes, a concordância com o tratamento de dados pessoais não expressa um consentimento real e sim uma obediência ao interesse das empresas. Este cenário desconstrói a ideia “de que as tecnologias

digitais necessariamente funcionam como veículos de empoderamento e democracia” e traz à tona um posicionamento crítico sobre esse sistema alicerçado pelas redes de relacionamento, no qual o consentimento é requerido e fornecido de forma quase automatizada, por um “botão de concordo”, que basta ser clicado para que os usuários permitam o controle dos seus dados pessoais (PEÑA; VARON, 2019).

Dentre as críticas a essa perspectiva liberal do consentimento na proteção de dados, que é observada nas legislações e termos de uso das redes, destaca-se a proposta de Nissenbaum (2010) de reinterpretação do consentimento, na qual se deixa de encará-lo como uma medida para privacidade, retirando uma visão simplificada sobre a privacidade on-line e buscando uma compreensão contextual. Aproximando-se dessa proposta, Julie E. Cohen (2012, p. 1911) enfatiza a importância do abandono da concepção de privacidade como um direito individual, sendo necessária a observação do cenário por inteiro, incluindo condições sociais, materiais e informacionais dos indivíduos, para que seja possível estabelecer medidas de proteção à privacidade. Portanto, para além da proteção dos indivíduos, a privacidade promove objetivos fundamentais de políticas públicas, relacionados à cidadania democrática, à inovação e ao desenvolvimento humano, e esses propósitos devem ser levados em consideração na estruturação de uma política de privacidade. (COHEN, 2012, p. 1927).

Nesse contexto, pensar sobre o consentimento no *Grindr*, requer uma compreensão complexa sobre o ambiente informacional no qual os usuários estão inseridos. A autorização do titular para o tratamento de dados é um procedimento atravessado pelas dinâmicas pessoais e sociais que o perpassam. Nesse sentido, voltamos à questão sobre o quadro sociocultural no qual a maioria dos usuários de um aplicativo voltado para relacionamentos não heteronormativos estão inseridos. Os apps são tecnologias relacionais extremamente relevantes para a sociabilidade homossexual na atualidade, isso quer dizer que grande parte do público do *Grindr* enxerga na rede possibilidades reais para encontros e contatos, o que pode os afastar de processos críticos mais extensos acerca das contrapartidas exigidas pela empresa para que se tornem membros.

O *Grindr* é um espaço digital de destaque para a busca de parceiros e também é utilizado como uma plataforma eficaz de contatos sexuais e afetivos para muitos indivíduos, tendo em vista os cenários de homotransfobia em espaços físicos e até mesmo a exigência pessoal de sigilo por parte de alguns usuários. Dessa maneira, o consentimento como uma cláusula contratual, sem o devido esclarecimento sobre seus efeitos, acaba por acentuar o contexto de vulnerabilidade desses usuários. Somado a isso, a LGPD ao trazer um pressuposto

universal para o tratamento de dados, pode contribuir para a estruturação de políticas de privacidade e termos de uso enrijecidos, nos quais o consentimento se torne um fator ilustrativo, sem efetividade, a depender do contexto em que é recolhido. A alternativa para essa questão pode estar em um meio termo, no qual se enfatize os pressupostos gerais para o recolhimento do consentimento, mas com incentivos para a construção de modelos de privacidade digital que englobem as especificidades dos ambientes e dos titulares dos dados.

5.5. O *Grindr* frente à LGPD: os resultados da análise dos termos de uso

Este subcapítulo encerra o capítulo que é mais centrado na LGPD e na literatura jurídica pertinente à problematização da dissertação e tem como objetivo apresentar os resultados da análise documental feita acerca dos termos do app *Grindr*. Nesse sentido, há a proposta de uma discussão dos dados analisados a partir dos dispositivos da legislação e de teorias pertinentes aos debates levantados pelos dados.

Vale ressaltar que as respostas apresentadas no quadro 5 referem-se aos termos de uso do app *Grindr* vigentes até março de 2020, após isso ocorreram algumas mudanças no texto dos termos, como a Política de Privacidade que teve seu novo texto divulgado no dia 01 de abril de 2020. Além disso, a *Grindr* divulgou um documento intitulado *Third-Party Disclosure*- Divulgações de Terceiros, atualizado pela última vez no dia 22 de maio de 2020, que é destinado ao esclarecimento sobre o processamento de dados dos seus usuários. O documento elucida em mais de noventa páginas, os diversos dados coletados pela rede, para que são recolhidos e processados e de que forma ocorre o tratamento, de acordo com o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia.

Contudo, essas modificações ocorridas nos termos contratuais não afetam os objetivos da análise em tela, uma vez que foi necessária uma avaliação conjunta dos dados retirados dos termos com a perspectiva trazida pelos usuários nas entrevistas no período em que a pesquisa foi efetivada, para que o problema da investigação fosse enfrentado e, conseqüentemente, para que os resultados da pesquisa fossem evidenciados¹¹⁰.

As respostas foram extraídas dos termos do app a partir das questões formuladas no subcapítulo 2.6. Para contribuir na localização dos trechos referenciados nas respostas, levou-se em conta o número da página dos documentos impressos e a utilização de terminologias para identificação do documento ao qual pertence a resposta recolhida. Assim, **TS** refere-se

¹¹⁰ O documento pode ser consultado neste link: < <https://www.grindr.com/third-party-disclosure/>>.

aos termos de serviço do app, **PP** indica a política de privacidade e de cookies da rede e **DC** é usado para as diretrizes da comunidade. As respostas também estão acompanhadas do tópico referente, quando contida nos Termos de Uso, visto que este documento possui cláusulas numeradas. Já nos termos da Política de Privacidade e de Cookies, as respostas estão acompanhadas do título referente ao recorte do texto no qual a resposta foi encontrada¹¹¹. No entanto, quando alguma resposta foi encontrada nas Diretrizes da Comunidade, não há nenhuma especificação, pois o texto é corrido, com poucos tópicos, sem títulos em destaque, ou numerações.

Quadro 5- Respostas às questões referentes à análise documental

<p>1. A plataforma bloqueia, filtra ou remove conteúdos, serviços e /ou perfis por razões pouco específicas, indeterminadas ou pouco claras?</p>	<p>TS- 8.2. Pode solicitar que o usuário elimine qualquer conteúdo, ou pode efetuar a eliminação de qualquer conteúdo do utilizador, a qualquer momento, por qualquer motivo, ou sem um motivo específico (p. 6).</p> <p>10.2. Reserva-se o direito de desativar o uso, ou acesso de qualquer utilizador aos serviços da <i>Grindr</i>, incluindo a informação de localização, bem como perfis de outros utilizadores e também de encerrar a conta de qualquer utilizador, por qualquer motivo e sem qualquer aviso, não se responsabilizando por isso (p. 12).</p> <p>11.3. Reserva-se o direito de recusar ou suspender o acesso a qualquer utilizador, por qualquer ou nenhum motivo e sem aviso prévio (p.13).</p> <p>11.4. Determina que, pode cancelar qualquer conta, ou serviço, de qualquer usuário, a qualquer momento, de forma total ou parcial,</p>
--	--

¹¹¹ Nos casos em que a resposta foi encontrada na parte dos termos especiais para utilizadores internacionais, o texto vem acompanhado do título “Termos Especiais para Utilizadores Internacionais (Brasil), além do tópico numerado, visto que essas disposições especiais se encontram apartadas nos Termos e Condições de Serviço e foi considerado apenas o conteúdo referente ao Brasil.

	<p>caso considere que o usuário violou o acordo, ou por qualquer outro motivo, a seu exclusivo critério. Expressa a concordância do usuário para a terminação da conta, ou de serviços, sem aviso prévio, ou responsabilidade sobre ele, ou terceiros (p. 13).</p> <p>PP- Eliminação dos seus Dados Pessoais- Pode eliminar os dados dos usuários a qualquer momento, se considerar que estão incompletos, imprecisos, ou quando julgarem que a utilização e conservação dos dados são contrárias a obrigações que tenham com terceiros (p. 8-9).</p>
<p>2. O usuário pode editar e/ou deletar todos os dados pessoais disponíveis na plataforma?</p>	<p>PP- Alterações aos seus Dados Pessoais- Permite que o usuário edite, corrija, atualize e elimine seus dados pessoais. Reserva-se o direito de guardar informação, em conformidade com a lei e quando necessária devido ao objetivo original da recolha (p. 8).</p> <p>Eliminação dos seus Dados Pessoais. Retém os dados pessoais dos usuários pelo período necessário para cumprir objetivos, ou se for preciso alargar o período de retenção para serviços, ou quando permitido por lei. Frisa que os usuários podem solicitar a eliminação de seus dados (p. 8).</p>
<p>3. O usuário pode ver e copiar todos os dados pessoais disponíveis na plataforma?</p>	<p>PP- Acesso aos seus Dados Pessoais. Determina que o usuário pode ter um acesso razoável aos seus dados pessoais, quando requerido de acordo com os termos e condições de serviço aplicáveis. O pedido</p>

	deve ser direcionado para a seção “Informação de contato” (p. 9).
4. A plataforma diz que minimiza a coleta de dados?	PP- O que recolhemos. Indica que recolhe dados pessoais e não pessoais, explicando o conceito de dados pessoais. Mas, salienta que alguns serviços da <i>Grindr</i> recolhe apenas alguns dados indicados na política de privacidade (p. 1).
5. A plataforma comunica o usuário sobre modificações em seus Termos, serviços e/ou em ocasiões que necessitem do seu consentimento?	TS- 6. Reserva-se o direito de modificar, adicionar ou descontinuar qualquer serviço, a qualquer momento, de forma total, ou parcial, sem aviso prévio e responsabilidade sobre isso (p. 5). 15.4. O acordo determina o consentimento do usuário para atualizações automáticas e não se responsabiliza por nenhuma dessas modificações (p. 18). PP- Alterações à presente Política de Privacidade. Indica que em casos de modificação na Política de Privacidade, notificará o usuário por e-mail, ou ao utilizar os serviços da <i>Grindr</i> (p. 10).
6. A plataforma permite o monitoramento ou acesso por terceiros sobre as atividades e dados dos usuários no app?	PP- O que recolhemos (Rastreo de Terceiros). Indica que seus anunciantes utilizam cookies e tecnologias de rastreo que podem recolher informações sobre os usuários. Proíbe o acesso de terceiros aos dados referentes à saúde, como a condição de HIV, ou determinada identificação de grupo sexual, por exemplo, a tribo. Onde Partilhamos (Empresas de rastreo externas, Empresas publicitárias externas)- Indica que partilha informações

	<p>sobre os perfis com parceiros de análise e publicidade, que podem inclusive colher dados dos usuários diretamente, aplicando suas políticas de privacidade. Salienta que não fornece acesso à condição de HIV e à tribo do usuário, além de ser possível o cancelamento da publicidade baseada em interesses (p. 6).</p> <p>As suas escolhas- Indica que pode efetivar acordos para publicidade comportamental, na qual terceiros podem usar tecnologias, como cookies, para recolher informações sobre como os usuários utilizam os serviços da <i>Grindr</i>. Salientam que os usuários podem cancelar esse tipo de publicidade endereçada, mas que isso não significa que não receberão publicidade ao utilizarem os serviços da <i>Grindr</i> (p. 8).</p>
<p>7. A plataforma requer o consentimento em situações de transferência de dados dos usuários para terceiros?</p>	<p>PP- Onde Partilhamos (Outras divulgações com o seu consentimento)- Pode perguntar explicitamente se os usuários querem partilhar suas informações com outros terceiros não indicados em sua Política de Privacidade (p. 7).</p>
<p>8. A plataforma indica quais dados são coletados dos usuários?</p>	<p>PP- O que recolhemos- Indica pelos seguintes tópicos a relação de dados que recolhe dos usuários: credenciais de conta; informação do dispositivo; informação de localização e distância; cookies e ficheiros de registro; mensagens; informações de perfil; condição de HIV; compras; feedback/apoio; lista de distribuição; inquéritos; promoção de parceiros; plataformas de parceiros; rastreo</p>

	de terceiros (p. 1-4)
9. A plataforma expressa a finalidade da coleta dos dados?	<p>PP- O que recolhemos- Indica que, para além do consentimento, os dados são recolhidos para realizar um contrato, para cumprir obrigações, ou para os interesses legítimos da <i>Grindr</i>, ou de um terceiro. Em seguida descreve a coleta e processamento de dados em tópicos (p. 1).</p> <p>Como utilizamos a sua informação- Descreve os fins da coleta dos dados dos usuários em tópicos adicionais aos indicados na seção “O que recolhemos” (p. 4-5).</p>
10. A plataforma requer autorização para utilizar as informações do usuário para outros fins, que não aqueles para os quais foram cedidos originalmente?	Não informa.
11. A plataforma fornece informações claras sobre a segurança e os riscos no uso dos dados?	PP- Como protegemos a informação pessoal- Expressa que toma medidas para a proteção dos dados pessoais de seus usuários, mas que nenhum método de armazenamento eletrônico é totalmente seguro, não podendo garantir a segurança dos dados (p. 9).
12. A plataforma recolhe conteúdos que não estão disponíveis ao público, por exemplo, e-mails, mensagens privadas, etc?	PP- O que recolhemos- Pode reter mensagens, incluindo fotos, áudios, vídeos e localização que o usuário envie para outros usuários, bem como recolhe os dados pessoais adicionados aos perfis, até mesmo informações geradas a partir da utilização de seus serviços (p. 2-3).
13. A plataforma monitora os usuários em outros sítios eletrônicos?	PP- Plataformas de Terceiros- Indica que ao acessar os serviços da <i>Grindr</i> por meio de outras plataformas, como o <i>Facebook</i> , o

	usuário autoriza que a <i>Grindr</i> acesse e recolha suas informações de perfil em plataformas de terceiros. Além disso, salienta que pode usar ferramentas como cookies colocados nos dispositivos dos usuários por plataformas de terceiros (p. 4).
14. A plataforma armazena os dados do usuário por mais tempo que o necessário para sua operação, ou conforme requerido pela legislação?	PP- Eliminação dos seus dados pessoais- Expressa que pode reter os dados pessoais por período mais alargado que o necessário para cumprir os objetivos descritos nos termos, ou permitido por lei. Mas, indica que o usuário pode requerer a eliminação dos seus dados.
15. A plataforma agrega dados entre diferentes servidores?	PP- Plataformas de terceiros- Afirma poder coletar dados de outras plataformas que o usuário utilize para acessar o <i>Grindr</i> , ou que acesse por meio do <i>Grindr</i> (p. 4). Empresas de rastreo externas- Partilha dados dos usuários com parceiros de análise, como a <i>Google Analytics</i> , que fornece informações como tendências de website utilizados pelos usuários, sem identificação individual (p. 6).
16. A plataforma agrega dados entre diferentes dispositivos?	PP- Informação do dispositivo- Afirma coletar dados do dispositivo em que o app está instalado, ou dos quais utiliza para acesso (p. 2).
17. A plataforma compartilha dados com terceiros para fins comerciais?	TS- 13.3. Indica que, para além da <i>Grindr</i> , terceiros podem vender produtos por meio dos serviços da <i>Grindr</i> . No entanto, não se responsabiliza pelas relações de consumo estabelecidas entre os utilizadores e terceiros. 13.4. Indica que pode transmitir conteúdos

	<p>dos usuários para websites e aplicações de terceiros. No entanto, não se responsabiliza por essa transmissão e nem pelos usos dos dados transferidos para terceiros, não sendo seus termos aplicáveis às relações entre usuários e terceiros.</p> <p>PP- Onde Partilhamos- Afirma compartilhar os dados dos usuários com empresas de rastreamento externas e empresas publicitárias externas. Além disso, esses terceiros podem colher informações diretamente dos perfis por meio de cookies e outras tecnologias. Contudo, dados relativos à condição de HIV e grupo sexual (tribo) dos usuários, não são compartilhados (p. 6).</p> <p>As suas escolhas- Indica que pode efetivar acordos para publicidade comportamental, na qual terceiros podem usar tecnologias, como cookies, para recolher informações sobre como os usuários utilizam os serviços da <i>Grindr</i>. Salientam que os usuários podem cancelar esse tipo de publicidade direcionada, mas que isso não significa que não receberão publicidade ao utilizarem os serviços da <i>Grindr</i> (p. 8).</p>
18. A plataforma compartilha dados com terceiros para fins de processamento ou técnicos?	<p>PP- Onde Partilhamos. Afirma compartilhar os dados pessoais dos usuários com prestadores de serviços externos, com o objetivo de fornecer os serviços, realizar testes de qualidade, prestar apoio técnico e /ou outros serviços à <i>Grindr</i>. No entanto, os prestadores de serviços não podem utilizar os dados pessoais dos usuários, a não ser a</p>

	pedido da Grindr e a plataforma não fornece dados sobre a condição de HIV e tribo dos usuários (p. 6- 7).
19. A plataforma criptografa informações pessoais ou conteúdos transmitidos?	Não informa.
20. A plataforma criptografa informações pessoais ou conteúdos armazenados?	Não informa.
21. A plataforma disponibiliza dados para fins de cumprimento legal, ou judicial?	PP- Onde Partilhamos. Indica que pode divulgar, se julgar necessário, os dados pessoais em resposta a intimações, mandados, ou ordens judiciais, ou em associação com qualquer processo legal, ou em cumprimento de legislação relevante (p. 7).
22. A plataforma permite que o usuário determine suas definições de privacidade e coleta de dados?	PP- As suas escolhas. Apresenta uma série de medidas de controle dos próprios usuários sobre as definições de privacidade e os dados coletados pela empresa (7- 9).
23. A plataforma permite que o usuário revogue o consentimento para o acesso aos seus dados pessoais?	PP- As suas escolhas. Permite a revogação do consentimento, mas salienta que os serviços do app têm por base o uso dos dados pessoais. Nesse sentido, caso o usuário revogue o consentimento, deve eliminar sua conta no app, pois não será mais possível a <i>Grindr</i> oferecer seus serviços. Pode ainda limitar, ou negar o pedido de revogação, nos casos em que a lei permita, ou caso não seja possível verificar a identidade do usuário (p. 9).
24. A plataforma leva em conta alguma especificidade que possa ser relacionada à sexualidade, ao gênero, à raça, ou à etnia dos usuários do app?	TS- 8.3.1. Proíbe que o usuário utilize os serviços da Grindr, ou qualquer informação contida em seus serviços, para perseguir, difamar, ameaçar, assediar, abusar,

	<p>defraudar, violar a privacidade, ou outros direitos dos usuários (p. 7).</p> <p>8.3.12. Proíbe o usuário de publicar, armazenar, enviar, ou disseminar informações e materiais com conteúdo difamatório, ofensivo, angustiante, assediador, ameaçador, constrangedor e/ou odioso quanto à raça, etnia, ou outra forma, para qualquer grupo, ou indivíduo, independente desse material, ou sua disseminação ser ilegal.</p> <p>PP- Onde Partilhamos- Indica que não fornece para terceiros o dado referente à tribo (grupo sexual), que o usuário diz pertencer em seu perfil (p. 6).</p> <p>DC- Expressa o compromisso de criar um ambiente onde florescem a diversidade e a inclusão, salientando que buscam por usuários que cumpram suas diretrizes, caso contrário pode remover o conteúdo que as viole, ou banir o usuário de forma permanente. Ademais, Indica não tolerar bullying, assédio, discriminação e comportamento abusivo e que remove qualquer declaração discriminatória exibida em perfis (p. 1).</p>
<p>25. A plataforma apresenta alguma especificidade relacionada ao dado sobre status de HIV?</p>	<p>PP- O que recolhemos- Expressa que por uma recomendação de especialistas na prevenção do HIV e da comunidade de utilizadores do Grindr, fornece a opção para seus usuários indicarem em seus perfis a condição de HIV, sendo esta informação pública para os outros usuários do app.</p>

	<p>Enfatiza que não partilha este dado com nenhum anunciante externo, ou fornecedor de serviço externo, que não sejam empresas que alojam dados para a <i>Grindr</i>, como a <i>Amazon Cloud</i>. Ademais, o status de HIV não é utilizado para fins publicitários (p. 3).</p>
<p>26. A plataforma proíbe algum comportamento, ou atividade sexual no uso do app?</p>	<p>TS- 8.3.2. Proíbe que os usuários incluam materiais pornográficos em seus perfis (p. 7). DC- Indica que perfis oferecendo serviços sexuais (incluindo serviços de acompanhante e massagem) serão banidos. Além disso, traz uma lista de condutas não permitidas, sendo elas: nudez e pornografia (basta parecer que a pessoa está sem roupas nas fotos dos perfis), brinquedos eróticos e atos sexuais (reais ou gesticulados), fotos de roupas íntimas, formas ou silhuetas que tornam genitálias visíveis através da roupa, fotos de virilha em qualquer ângulo, textos gráficos e emojis sobre atos sexuais.</p>
<p>27. A plataforma indica alguma especificidade relacionada a materiais que contenham nudez ou conteúdo sexual?</p>	<p>TS- 8.3.2. Proíbe que os usuários incluam materiais pornográficos em seus perfis (p. 7). Termos Especiais para Utilizadores Internacionais (Brasil). 8.3. Indica que, notificará e tomará todas as medidas necessárias de acordo com seus serviços técnicos, em casos de divulgação de imagens, vídeos, fotos, ou qualquer outro material contendo nudez, ou conteúdo sexual privado, os removendo no mais curto período de tempo possível (p. 36).</p>

Fonte: coleta e estruturação de dados feitas pelo pesquisador, a partir dos termos contratuais do app Grindr

Início, nesse momento, uma análise mais aprofundada dos dados esquematizados no quadro 5, para uma compreensão ampla sobre a forma como a *Grindr* opera o tratamento dos dados de seus usuários, bem como, sobre a relação estabelecida entre a empresa e seus usuários por meio dos termos contratuais.

No que tange o bloqueio, filtragem ou exclusão de conteúdos e serviços por parte da plataforma (Q1)¹¹², as respostas estão contidas tanto nos TS como na PP e indicam que a *Grindr* estipula, sem uma justificativa bem detalhada, a possibilidade de gerenciar os conteúdos, serviços e manutenção de perfis da forma que julgar necessário, sem aviso prévio ou motivo específico, podendo ainda requerer que os usuários removam qualquer tipo de conteúdo de seus perfis, ou fazê-lo por conta própria, sem o consentimento dos usuários.

Esse contexto evidencia como há um desequilíbrio de poder muito relevante na relação plataforma-usuário, sendo essa ausência de comunicação, algo que não corresponde ao pretendido na LGPD no seu art. 6º, IV, V e VI, ao determinar como princípios o livre acesso, a qualidade dos dados e a transparência, como forma de garantir o acesso à informação sobre como o tratamento de dados ocorre, e nesse tratamento está incluso a eliminação e controle dos dados, como previsto no art. 5º, X.

Ademais, a não informação sobre procedimentos de remoção de serviços indica um afastamento entre a rede e seus consumidores, enfatizando o poder da empresa sobre aquele ambiente digital. Contudo, mesmo que isso seja justificável em um plano comercial, a comunicação sobre decisões que afetem diretamente o uso do app pode fortalecer o espaço dialogal entre as partes, gerando a melhoria nos serviços e até mesmo na capacidade de transparência da empresa. Ainda sobre a comunicação (Q5), a *Grindr* aponta a necessidade de consentimento dos indivíduos em caso de atualizações automáticas, mas não se responsabiliza por essas modificações. Ou seja, fica a critério do utilizador manter-se na rede diante das mudanças que podem vir a ocorrer no app, sem que a empresa o notifique previamente. Todavia, a *Grindr* informa que as modificações na PP são comunicadas aos usuários por e-mail ou enquanto utilizam o app.

Em contrapartida, quando se trata da possibilidade do próprio usuário revisar os conteúdos e dados que disponibilizou (Q2), a *Grindr* frisa o direito de eliminação e edição dos dados pessoais, em consonância com os direitos de eliminação e correção do titular dos dados (art. 18, III e VI, da LGPD), reafirmando assim, o princípio da qualidade dos dados, que visa à atualização e clareza no tratamento. Nessa esteira, o acesso e cópia dos dados pessoais

¹¹² As questões respondidas por meio da análise dos termos aparecerão indicadas ao longo do texto pela letra “Q”, seguida da numeração correspondente no quadro 5.

disponíveis na plataforma (Q3) é fornecido a partir do requerimento dos usuários, respeitando o princípio do livre acesso aos dados, mas não de forma ampla e facilitada, visto que é preciso que o requerimento seja justificado de acordo com os termos e condições de serviço aplicáveis.

Já no que concerne à minimização de dados coletados (Q4), a *Grindr* afirma recolher dados pessoais e não pessoais, trazendo uma explicação sobre o que são dados pessoais, o que é uma iniciativa importante para o esclarecimento do tratamento de dados. Além disso, salienta que alguns serviços utilizam apenas alguns dos dados indicados na PP, o que sinaliza, ao menos em algum nível, um contexto de minimização, ou seja, de utilização apenas de dados necessários para determinados tratamentos, evitando um controle desnecessário sobre os dados dos usuários. Isso se relaciona com o princípio da necessidade, presente no art. 6º, III, da LGPD, que objetiva a limitação do tratamento ao mínimo necessário para suas finalidades, operando a partir da pertinência e proporcionalidade, evitando excessos no tratamento de dados.

Em relação ao monitoramento ou acesso por terceiros aos dados pessoais dos usuários (Q6), a *Grindr* confirma em sua PP que seus anunciantes podem ter acesso aos dados dos usuários por meio de *cookies* e outras tecnologias de rastreamento e pode inclusive questionar os usuários sobre o compartilhamento de seus dados com terceiros não listados em sua PP (Q7). A *Grindr* também recolhe dados em plataformas de terceiros, quando conectadas a apps como o *Facebook*, podendo inclusive utilizar-se de *cookies* (Q13).

Além disso, compartilha dados com terceiros para fins comerciais, como empresas de rastreamento e empresas publicitárias, pode ainda transmitir conteúdos dos usuários para outros sites e apps, mas exime-se de responsabilidade sobre esses processos de transferência de dados, inclusive em situações em que terceiros são autorizados a vender produtos por meio do *Grindr* (Q17). A plataforma também transfere dados de seus usuários para prestadores de serviço externos com o intuito de fornecer os serviços, realizar testes de qualidade e para a prestação de serviços técnicos e/ou outros serviços, mas garante que os prestadores de serviço não têm acesso aos dados pessoais, a não ser a pedido da *Grindr* (Q18).

Nesse contexto, os rastreadores on-line vigiam os passos dos indivíduos ao utilizarem o app, permitindo um processo de construção de perfis consumidores, com o objetivo de direcionamentos mercadológicos e publicitários (TERRA, MULHOLLAND, 2019, p. 613). Porém, a empresa destaca que proíbe o acesso de terceiros aos dados referentes à saúde sexual, como a condição de HIV e aqueles referentes a alguma identificação de grupo sexual,

como a tribo com a qual o usuário se reconhece na rede. Nesse caso, ambos os dados tratam-se de dados sensíveis, e a não transferência destes para terceiros está em acordo com o previsto no princípio da não discriminação no art. 6º, IX, da LGPD.

A *Grindr* expressa que pode efetivar acordos para publicidade comportamental, na qual terceiros podem recolher informações sobre como os indivíduos utilizam o app. Afirma também que os usuários podem cancelar esse tipo de publicidade endereçada, mas isso não significa que não receberão publicidades ao utilizarem o app. Nesse sentido, a perfilização é algo preocupante nas redes de relacionamento, pois como destaca Cathy O’neil (2016), a construção de perfis pode ter consequências extremamente negativas na vida das pessoas, em especial por agrupá-las por meio de métodos matemáticos e algorítmicos. Dessa forma, a perfilização atua mais nesses agrupamentos sociais que efetivamente em esferas individuais.

Nessa esteira, Virginia Eubanks (2018), enfatiza um cenário mais problemático para grupos vulneráveis, como as minorias sexuais, grupo no qual os usuários do *Grindr* se encaixam, pois sofrem mais com o monitoramento e rastreamento de seus dados, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade e marginalidade que já vivenciam devido a diversos fatores sociais, culturais e econômicos. Assim, seus dados podem ser utilizados para reforçarem contextos de marginalidade a partir de tratamentos discriminatórios.

A plataforma indica em sua PP quais dados coleta (Q8), indo desde dados cadastrais, passando por dados de parceiros e rastreios de terceiros, até informações do dispositivos nos quais o usuário utiliza o *Grindr*, como localização, distância, *cookies*, informações contidas nos perfis, mensagens, fotos e áudios, dentre outros dados (Q12, Q15 e Q16). Nesse ponto, destaca-se a importância dos princípios da necessidade e adequação, tendo em vista que um leque tão extenso de dados pessoais pode facilitar o tratamento indevido e desproporcional, levando a situações de vigilância altamente violadoras.

Quanto à indicação sobre a finalidade da coleta dos dados (Q9), a empresa expressa em sua PP que para além do consentimento, os dados são coletados para a realização de contratos, cumprimento de obrigações e por interesse legítimo da *Grindr* ou de terceiros, mas não informa se pede autorização dos utilizadores para tratar informações com finalidades distintas daquelas que foram determinadas originalmente, quando os dados foram cedidos (Q10). A ausência dessa informação nos termos contratuais fere os princípios da necessidade, da qualidade dos dados e da transparência, pois não demonstra clareza acerca do tratamento, em especial sobre o cumprimento de sua finalidade.

Salienta-se ainda, que a possibilidade de tratamento de dados para atendimento de

interesses legítimos do controlador ou de terceiros está prevista no art. 7º, IX, da LGPD, mas essa opção de tratamento só é válida em casos em que não prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção de dados pessoais. Não obstante, o art. 10, da LGPD, que versa sobre o legítimo interesse, não prevê essa possibilidade de tratamento para terceiros.

Diante disso, é preciso ter cautela em relação ao uso de interesses legítimos como base legal para o tratamento de dados realizado por terceiros, tendo em vista essa indefinição legislativa, que deve ser resolvida com o tempo no plano fático de aplicação da lei. Assim, a experiência da sua aplicação não deve afastar-se da prática desenvolvida por outras cláusulas gerais do ordenamento jurídico brasileiro, como a boa-fé objetiva, presente no art. 422 do Código Civil e a função social dos contratos (art.421, do Código Civil), que são interpretadas e aplicadas a partir de seus princípios constitucionais norteadores, atuando nos casos concretos (BUCAR; VIOLA, 2019, p. 472).

Entretanto, o tratamento por interesse legítimo deve ser pautado em parâmetros de finalidade e transparência, como expressam os §§ 1º e 2º do art. 10, cabendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a competência para a fiscalização e definição de parâmetros acerca da cláusula aberta, como dispõe o §3º do art. 10. O controle que a ANPD exercerá sobre os controladores de dados pauta-se no conhecimento acerca dos tipos de tratamento de dados alinhado à sua respectiva juridicidade, evitando assim que as questões sejam moldadas apenas como conflitos jurídicos, o que fortifica o papel da ANPD em comungar os aspectos técnicos e jurídicos para soluções ágeis e seguras (BUCAR; VIOLA, 2019, p. 475).

Em relação às informações sobre riscos e segurança no tratamento dos dados (Q11) a plataforma afirma tomar medidas para a proteção dos dados pessoais, mas salienta que nenhum método de armazenamento eletrônico é totalmente seguro, não garantindo a segurança dos dados. Esse posicionamento da empresa não se compromete com a perspectiva trazida pelo princípio da segurança, que estipula a utilização de medidas técnicas e administrativas para a proteção dos dados pessoais, bem como não atende ao princípio da prevenção, previsto no art. 6º, VIII, da LGPD, que visa o estabelecimento de medidas preventivas de segurança durante todo o processo de tratamento de dados pessoais.

Além disso, a *Grindr* não informa se criptografa informações pessoais, conteúdos transmitidos ou armazenados (Q19, Q20). Destaca-se que a o art. 46 da LGPD, em consonância com os princípios da segurança e prevenção, determina que os agentes de

tratamento devem adotar medidas técnicas e administrativas para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Nesse sentido, a criptografia é uma medida protetiva viável para a proteção de dados, por ter a capacidade de torna-los ininteligíveis, evitando a legibilidade de informações pessoais em situações, por exemplo, de vazamento de dados da plataforma, algo que já ocorreu com a *Grindr* justamente por falhas na criptografia do banco de dados de seus usuários. Assim, a ausência de informações sobre técnicas criptográficas protetivas nos termos contratuais da empresa não só viola o princípio da transparência, como mitiga a segurança do tratamento de dados operado pela plataforma.

Já no que diz respeito ao período de retenção dos dados para tratamento (Q14), a plataforma frisa que pode mantê-los por tempo mais extenso que o necessário, mas em conformidade com a lei e respeitando o direito do titular de eliminação dos dados da rede. Tal contexto não observa devidamente os princípios da prevenção, necessidade e transparência, que operam sobre uma lógica protetiva em que o controlador de dados deve expor de forma clara todo o processo de tratamento de dados, incluindo o período temporal em que a plataforma controla os dados, evitando excessos desnecessários.

No que tange à disponibilidade de dados para fins de cumprimento legal ou judicial (Q21), a *Grindr* informa em sua PP que pode divulgar, se achar necessário, os dados pessoais dos usuários em atendimento a intimações, mandados ou ordens judiciais, ou em associação com qualquer processo legal, ou em cumprimento de legislação relevante. Esse procedimento está parcialmente ancorado pela LGPD no art. 7º, II, no caso de dados pessoais e no art. 11, II, a, no caso de dados sensíveis, pois essa forma de tratamento prevê que no contexto de uma obrigação decorrente de lei acarretar em um tratamento de dados pessoais por parte de uma empresa, essa estará autorizada a trata-los de modo a cumprir a dita exigência legal ou regulatória. Já nos conflitos judiciais, o legislador não se posiciona. Assim, dependerá dos casos específicos.

Quando avaliadas as possibilidades de um maior gerenciamento dos titulares sobre seus dados na plataforma (Q22) chama atenção a permissão dada pela *Grindr* para que os indivíduos determinem definições de privacidade e coleta de dados. A empresa expressa em sua PP uma série de medidas de controle dos próprios usuários sobre as definições de privacidade, como disponibilidade de e-mail para anúncios, publicidade comportamental feita por terceiros ou pelo próprio app e acesso, alteração e eliminação de dados pessoais, o que

está em consonância com os direitos dos titulares previstos no art. 18, II, III e VI, da LGPD.

Nesse campo, destaca-se a garantia sobre a revogação do consentimento (Q23), algo que a *Grindr* também disponibiliza para a gerência dos utilizadores em acordo com o direito destes, determinado pelo art. 18, IV, da LGPD. No entanto, a empresa adverte que a revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais impossibilita o fornecimento de seus serviços, tendo em vista que ela tem por base o processamento de dados pessoais fornecidos por seus utilizadores. Tal advertência atende ao direito do titular de ser informado sobre isso, previsto no art. 18, VIII, da LGPD. Além disso, a plataforma diz que pode negar ou limitar o pedido de revogação nos casos em que a lei permita ou quando não for possível a verificação sobre a identidade do usuário. Assim, a *Grindr* acaba por reforçar o sistema de cláusulas “pegar ou largar”, não oferecendo alternativas para contextos específicos e determinando que o processamento de dados pessoais é uma autorização imprescindível para que as pessoas consumam seus serviços.

Em relação às questões vinculadas às especificidades da *Grindr* enquanto uma rede de relacionamento com expressivo público de minorias, quando avaliado se a plataforma leva em conta aspectos que podem ser relacionados à sexualidade, gênero, raça ou etnia (Q24), constata-se que os Termos de Serviço proíbem a utilização de qualquer informação contida em seus serviços para perseguir, difamar, ameaçar, assediar, abusar, defraudar, violar a privacidade, ou outros direitos de seus usuários. Salieta ainda que não transfere para terceiros dados como a tribo, entendida como grupo sexual. Ademais, as Diretrizes da Comunidade expressam o compromisso da empresa com a diversidade e inclusão, buscando por usuários que cumpram suas diretrizes, caso contrário podem remover ou banir conteúdos e perfis.

Por fim, indica não tolerar bullying, assédio, discriminação e comportamento abusivo e que remove qualquer declaração discriminatória exibida em perfis. Isso demonstra uma maior atenção para a diversidade do público do app, mas a realidade é que muitas situações de intolerância e outras violências acontecem na interação entre os usuários. Porém, a empresa enfatiza nos termos de serviço que o utilizador é o único responsável pelo seu envolvimento com outros utilizadores, eximindo-se da responsabilidade sobre os conflitos entre os indivíduos, dizendo que reserva-se o direito de monitorar as discordâncias entre os usuários e os conteúdos dos perfis, mas sem qualquer obrigação. Esse contexto dificulta a efetividade das diretrizes da comunidade e a promoção de um espaço digital seguro de forma plural.

No que tange ao disposto nos termos sobre o tratamento do dado de status de HIV

(Q25), a plataforma indica que recolhe esta informação em razão da recomendação de especialistas na prevenção do HIV e da comunidade de utilizadores do *Grindr*. Nesse sentido, o app fornece a opção para os usuários indicarem a condição de HIV, sendo este dado público nos perfis, mas a plataforma afirma não usá-lo para fins publicitários ou partilhá-lo com anunciantes e fornecedores de serviços externos, a não ser com empresas contratadas para alojarem os dados da *Grindr*, como a *Amazon Cloud*.

Entretanto, a *Grindr* já esteve envolvida em escândalos relacionados ao dado de status de HIV, seja por vazamento ou até repasse para terceiros. Desse modo, é importante frisar que este dado é munido de extrema sensibilidade, não só por tratar-se de um dado sensível, referente à saúde dos indivíduos, mas pelo contexto em que é tratado em um app como o *Grindr*, majoritariamente utilizado por homens gays. Isso porque, o próprio movimento político de pessoas LGBTQ foi abalado pela associação entre a AIDS-SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e a homossexualidade masculina, acentuada pela epidemia da doença que era considerada a “peste gay” nos anos 1980 e meados dos anos 1990, o que acarretou em uma esfera discriminatória e odiosa na sociedade contra homossexuais, que tiveram suas experiências pessoais e sociais marcadas pela percepção de que eram os responsáveis pela disseminação da doença (FACCHINI, 2005; COSTA; OLIVEIRA, 2019).

Porém, em meados dos anos 1990, ascendeu um novo panorama social do movimento LGBTQ, em razão de um conjunto de fatores, dentre eles, a organização de uma resposta coletiva à epidemia de HIV/AIDS, com a implementação de uma política de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis e à AIDS. Essa resposta foi estruturada conjuntamente pelo Estado e pela sociedade civil, que empreenderam forças para a promoção de pautas voltadas para o incentivo de políticas de identidade como uma estratégia para a diminuição da vulnerabilidade de populações estigmatizadas (FACCHINI, 2009; COSTA; OLIVEIRA, 2019).

Não obstante, o preconceito vinculado às pessoas que vivem com HIV ainda é uma realidade no Brasil, por motivos como a herança histórica de negligência e marginalização do debate e das pessoas nas décadas anteriores. Isso solidificou diversos preconceitos e desinformações. Além disso, destacam-se fatores, como a falta de instrução formal sobre o assunto e a ascensão exponencial de discursos de ódio contra pessoas LGBTQ no atual contexto sociopolítico. Esses discursos, muitas vezes, são viabilizados por informações e notícias falsas, as chamadas *fake news*, que circulam por redes sociais, abordando assuntos

como “ideologia de gênero”¹¹³. Dessa maneira, o tratamento indevido do dado sobre status de HIV deve ser encarado como um problema para além da privacidade, pois envolve um contexto de expressiva estigmatização de toda uma coletividade.

No que concerne à proibição de comportamentos ou atividades sexuais no uso do app (Q26, Q27), a *Grindr* proíbe que os usuários incluam materiais pornográficos em seus perfis. Mais especificamente, aponta que notificará e tomará todas as medidas necessárias em casos de divulgação de imagens, vídeos, fotos, ou qualquer outro material contendo nudez, ou conteúdo sexual privado, os removendo o mais rápido possível.

Tal postura indica uma preocupação com a exposição de conteúdos sexuais na rede, mas não necessariamente evita que isso ocorra, tendo em vista que é comum os usuários trocarem entre si esses materiais. De qualquer modo, a proibição de divulgação desses conteúdos nos perfis, assim como o comprometimento com a retirada rápida destes, acentua um cenário de segurança para os usuários que temem ter conteúdos como nudes e vídeos eróticos divulgados por outros utilizadores, mas não necessariamente é eficaz, já que essas situações estão mais restritas às interações privadas entre os usuários.

A plataforma veda uma série de condutas vinculadas à nudez e à pornografia, incluindo qualquer tipo de conteúdo que tenha apenas indícios, como emojis, atos sexuais (reais ou gesticulados), brincuedos sexuais, fotos de roupas íntimas e formas ou silhuetas que tornam as genitálias visíveis através da roupa. Essas vedações não transparecem no plano fático, tendo em vista que ao observar os perfis foi possível identificar diversos usuários com fotos, imagens e textos insinuando nudez e pornografia.

Além disso, a *Grindr* determina que perfis oferecendo serviços sexuais, incluindo de acompanhantes e mensagens, serão banidos. Tal proibição merece destaque, visto que a forma como o aplicativo define quem são os possíveis perfis que oferecem serviços sexuais torna-se uma questão complexa, havendo casos de banimento de perfis de pessoas transexuais, sem qualquer justificativa, ou seja, muitos indivíduos acabam sendo banidos por uma leitura superficial e discriminatória, sem que sejam claras as motivações do banimento (DIAS; VARON, 2017).

Nesse cenário, cabe destacar que a prostituição não é ilegal no Brasil¹¹⁴. Assim, ela é

¹¹³ Ideologia de gênero é um termo utilizado por organizações, grupos sociais, indivíduos e políticos ditos conservadores, para empregar interpretações enganosas e alarmistas em discursos contra os estudos de gênero. Geralmente, esses discursos são munidos e motivados por ódio às identidades não heteronormativas e frequentemente vinculados às perspectivas cristãs.

¹¹⁴ A lei penal brasileira não tipifica o ato voluntário de pessoas maiores e capazes de se prostituírem. No entanto define como crime o rufianismo, os estabelecimentos de exploração sexual, o tráfico sexual de pessoas e o favorecimento ou manutenção de pessoas em exploração sexual.

vista como uma atividade centrada no consentimento, autonomia e exercício voluntário da sexualidade por pessoas maiores e capazes, assim como quaisquer outras formas de oferecimento de serviços sexuais. Desse modo, a proibição da *Grindr* pode desembocar em uma interferência discriminatória dos controladores de dados no conteúdo privado das interações entre os usuários.

Portanto, mesmo que o aplicativo mantenha-se no direito de banir perfis voltados expressamente para serviços sexuais, não deveria ocorrer uma vigilância ilimitada acerca dos acordos e condutas dispostas nas relações digitais. Isso quando os serviços sexuais oferecidos não violarem leis do local de uso, como é o caso do Brasil. No entanto, a *Grindr* aponta em seus termos que seus serviços são controlados e oferecidos a partir dos Estados Unidos da América e independentemente do local de residência dos usuários, a utilização que fazem do app é regulada pela lei do Estado da Califórnia (MONICA; COSTA, 2019, p. 161).

Nessa conjuntura, cabe ressaltar que a prostituição é crime no estado americano da Califórnia, apesar dos profissionais do sexo poderem oferecer livremente e legalmente seus serviços como acompanhantes, por meio de sites e sistemas de telefonia, havendo a possibilidade de punição para as ferramentas digitais que de alguma forma facilitem a exploração sexual de menores ou o tráfico de pessoas. Esse controle foi intensificado pela lei *Stop Enabling Sex Trafficking Act*- Lei Pare de Facilitar o Tráfico Sexual - sancionada em 2018 (ESTADOS UNIDOS, 2018).

Dessa forma, avaliando o contexto sociojurídico norte-americano, que determina as atividades e condições de uso do app, é possível compreender melhor o rigor da rede em relação aos perfis que estimulem ou indiquem aspectos voltados para a prostituição. No entanto, quando tal característica não está expressa nas descrições e imagens dos perfis, é preciso que a plataforma dê atenção ao processo de banimento, para evitar ações de cunho discriminatório e/ou vigilância excessiva das interações privadas entre os usuários (MONICA; COSTA, 2019, p. 162).

Por fim, a análise não buscou um esgotamento das questões que podem ser levantadas a partir dos termos da *Grindr*, pois as vinte e sete questões que estruturaram a investigação não suprem todos os contextos que podem ser observados na rede e confrontados com o disposto pela LGPD. Entretanto, as discussões propostas abrem caminho para os resultados da pesquisa, que serão mais detalhadamente discutidos no próximo capítulo.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente capítulo tem a função de demarcar os resultados da pesquisa a partir de discussões centralizadas no conjunto de dados e análises já dispostos no decorrer do trabalho. Levando-se em conta que a pesquisa proporcionou dados em diferentes campos, as discussões aqui propostas estão alinhadas aos pontos mais relevantes retirados de uma interpretação simultânea dos aspectos empíricos e teóricos desenvolvidos nesta dissertação, contando com trechos das entrevistas para enfatizar algumas questões.

Inicialmente é preciso demarcar as diferenciações e aproximações entre os relacionamentos físicos e virtuais. Isso porque, os entrevistados proporcionaram uma visão sobre as especificidades no uso do app, sendo importante compreender como essa dinâmica interfere na visão que as pessoas têm sobre a rede e as formas que a utilizam.

Em um segundo momento, como já acentuado na TFD, um resultado expressivo desta pesquisa está no que tange à diversidade das identidades, práticas e demais subjetividades dos usuários. A masculinidade revelou-se um aspecto central na percepção e busca da privacidade pelos indivíduos. Desse modo, as múltiplas masculinidades moldam um cenário em que as expressões do gênero e da sexualidade são aspectos cruciais para a interação entre os indivíduos e para a estruturação de seus espaços de segurança e liberdade on-line.

Por último, é importante encontrar os pontos conflituosos entre os sentidos de privacidade operados pelos usuários e o direito à proteção de dados pessoais. Dessa forma, buscou-se por um debate em torno da legislação e da realidade dos usuários, com o objetivo de dar destaque aos sentidos de autonomia e sigilo trazido por eles. Assim, a discussão sobre a proteção de dados pessoais no *Grindr* retoma ao que foi extraído da análise dos dados, para propostas acerca da autodeterminação informativa e da autonomia sexual dos indivíduos.

6.1 Dicotomias entre o real e o virtual

O real é entendido neste trabalho como as experiências, relações e práticas ocorridas em espaços físicos. Já o virtual, trata-se do mesmo conjunto de fatores, mas transpassado para o ambiente digital, ou seja, é aquilo vivenciado de forma virtualizada por meio das TIC. A escolha da palavra “real” para identificar as sociabilidades off-line é uma forma de alinhamento à linguagem utilizada pelos usuários do *Grindr*, pois é comum indicarem o

encontro físico e sexual como “real”. Entretanto, as atividades virtuais são também reais, não estão contidas em um plano menos fático que as atividades físicas, como também não estão inseridas em outra realidade paralela. Toda experiência humana na sociedade digital, mais especificamente no ciberespaço, é uma experiência real, portanto, tem consequências e valores reais para os indivíduos, inclusive para além das plataformas digitais.

Nessa conjuntura, foram incluídas questões na entrevista semiestruturada que proporcionaram reflexões sobre as experiências on-line e off-line dos interlocutores. Dentre as questões mais expressivas nesse campo estão os questionamentos sobre violações que os usuários possam ter sofrido no uso do app ou ao se relacionarem com outros homens em espaços fora da internet. Além da questão sobre a sensação de segurança do usuário na rede, no caso, se ele se sente mais seguro para interagir com outros homens no *Grindr* que em espaços físicos.

Assim, obtive respostas variadas, com a maioria dos entrevistados indicando já ter sofrido violência, principalmente moral ou assédio, enquanto se relacionavam em espaços físicos como parques, praças, restaurantes, bares e boates. No entanto, a maior preocupação apontada quanto à segurança para se relacionarem no app está na interação com os outros indivíduos ou até mesmo no uso feito por estes de alguns dados disponibilizados pela plataforma, como a geolocalização.

Nunca me senti violado, mas pode ser que sim. Conversando com um menino da cidade, descobri que ele tinha utilizado o *Grindr* pra me stalkear¹¹⁵, meio que pra saber quando eu estou aqui ou não. Isso tem a ver com a localização que fica aparecendo. Eu nem sei se tem como tirar ou não, mas eu não gosto dessa coisa da pessoa saber se você tá por perto sempre. Mas, ao mesmo tempo, é importante né? Como eu vou saber se tem gente por perto ou não? Mas, é aquilo, nada é perfeito. Só acho que a violação, exposição, essas coisas acabam acontecendo mais pelas pessoas que não sabem usar a parada (Mateus, 24 anos, homossexual).

No que tange à geolocalização, destaca-se que a mobilidade contemporânea é virtualizada em razão da disseminação das redes telemáticas e dos dispositivos de conexão móvel e sem fio (LEMOS, 2011, p. 19). O *Grindr* está inserido nesse cenário como uma rede geosocial destinada para a homossociabilidade. Dessa maneira, o app permite uma recomposição acerca das formas de ocupação dos espaços de afeto e sexualidade entre homens nas cidades. Isso porque, a busca a partir da proximidade invoca novos contextos de

¹¹⁵ Stalkear é uma palavra derivada do inglês stalker, que significa “perseguidor”. Neste caso, o neologismo português significa “ato de perseguir”, frequentemente vinculado a uma conduta on-line de verificar em exaustão as redes sociais de uma pessoa ou até mesmo persegui-la em plataformas digitais ou por meio de informações encontradas nessas redes.

socialização, que pelo menos inicialmente são pautados pela mediação digital.

Nesse sentido, David Le Breton (2012) salienta o papel da interação das pessoas com as tecnologias em uma recomposição das relações sociais, corporalidades e práticas. As TIC possibilitaram “uma humanidade modificada”. A partir disso, extinguem-se as fronteiras entre “o sujeito e o objeto, o humano e a máquina, o vivente e o inerte, o natural e o artificial, o biológico e o protético”. Dessa maneira, as TIC unem-se ao corpo das pessoas e redefinem a condição humana, ampliando o estado de liquefação do indivíduo pós-moderno (LE BRETON, 2012, p. 26-27).

Não obstante, para pensar sobre a homossociabilidade no cenário urbano é preciso primeiro caracterizar e contextualizar esse espaço (MARTINS FIHO, 2014). Na presente pesquisa, trata-se da cidade de Juiz de Fora, localizada no estado de Minas Gerais, com população estimada em 2019 de 568.873 pessoas, de acordo com o IBGE¹¹⁶. Apesar de não ser um grande centro urbano cosmopolita, a cidade exerce papel importante na visibilidade LGBTQ em sua região. Uma das leis municipais mais populares é a chamada Lei Rosa (Lei 9.791, de 12 de maio de 2000), na qual está previsto:

“será punida, no município de Juiz de Fora, nos termos do art.1º, incisos II e III, art.3º, inciso IV e art.5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal e do art.114 da Lei Orgânica Municipal, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual (masculino ou feminino) bissexual ou transgênero” (JUIZ DE FORA, 2000).

Além disso, a cidade possui eventos culturais expressivos, conhecidos pela população e que abordam a temática da inclusão e diversidade da população LGBTQ, como o Miss Gay¹¹⁷, que acontece desde 1976 e consiste em uma competição para eleger o mais belo transformista¹¹⁸ do país. Há também a Semana Rainbow¹¹⁹ organizada pela UFJF, que apesar de mais recente, é um evento que mobiliza toda cidade em torno do debate sobre diversidade de gênero e sexualidade, por meio de um leque extenso de atividades, como exposições, teatro, sessões de cinema, debates acadêmicos e políticos, espalhadas por diversos pontos da cidade. Tal cenário demonstra a existência do debate público sobre questões pertinentes à

¹¹⁶ O IBGE apontou em seu último censo demográfico que a população da cidade era de 516. 247 pessoas. Veja mais em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama>>.

¹¹⁷ Veja mais em: < <https://www.missbrasilgay.com.br/a-historia>>.

¹¹⁸ Nesse contexto, transformista pode ser compreendido como o performer que realiza um espetáculo caricaturando o que se entende como um tipo feminino, utilizando-se trocas rápidas e sucessivas de trajes, maquiagem e cabelo, para representar uma ideia de figura feminina, dentro dos estereótipos.

¹¹⁹ Veja mais em: < <http://www.semanarainbowufjf.com/2019/>>.

comunidade LGBTQ.

Contudo, para além da existência de uma cena pública e/ou agenda política sobre minorias sexuais na cidade, destaca-se o quadro das interações homossexuais no território. De acordo com o que Verlan Gaspar Neto (2008) constatou em sua pesquisa, a cidade possui historicamente diversos pontos reconhecidos como locais para interações homoeróticas masculinas, como praças, parques, saunas, banheiros e cinemas. No entanto, a pesquisa foi realizada antes da criação do *Grindr*, o que permite um contraponto importante em relação à presente pesquisa, na qual os entrevistados não se mostraram muito adeptos à busca por parceiros em espaços públicos. Nesse sentido, salienta-se a centralidade dos apps na reconfiguração da homosociabilidade nas cidades.

Néstor Perlongher (1987), ao desenvolver sua pesquisa sobre a prostituição de homens na cidade de São Paulo, os chamados ‘michês’, identificou um processo de marginalização das práticas e identidades dissidentes, algo que foi solidificado nos territórios das cidades e pode ser compreendido a partir do conceito de “região moral” de Robert Park (1973). Esse conceito se refere ao processo de “hiperterritorialização” que ocorre pela demarcação sutil de determinados pontos no cenário urbano como locais para a realização de práticas sexuais marginalizadas, por exemplo, a prostituição e a homossexualidade.

A constância de certas populações em agruparem suas perambulações à procura de sexo, diversões, prazeres e outros vícios relacionados à ilegalidade recebeu destaque na Sociologia Urbana por meio da aplicação da categoria de “região moral”. Essa demarcação moral do território é inevitável, devido ao processo de identificação entre as pessoas que se relacionam com os territórios da cidade de maneiras semelhantes e acabam por ocupar os mesmos lugares no retrato urbano. No entanto, a população dessas áreas tende a se segregar não apenas de acordo com seus interesses, mas de acordo com seus gostos e personalidades (PARK, 1973, p. 64).

Assim, a ideia de espaço homossexual gueticizado¹²⁰ não configura apenas uma paisagem urbana, mas também uma paisagem relacional no que tange às interações vivenciadas pelos indivíduos presentes no meio. Portanto, essa demarcação urbana do que seriam as zonas geográficas de práticas homoeróticas indica uma “hiperterritorialização” em

¹²⁰ Termo utilizado por Néstor Perlongher para conferir uma interpretação ao expresso na obra de Robert Park. O espaço homossexual gueticizado seria o locus urbano de práticas sexuais discriminadas socialmente e historicamente destinadas aos becos e guetos das grandes cidades. No entanto, o uso do termo se expande na obra do autor para a definição de uma característica inerente aos serviços sexuais oferecidos por homens, remontando a um aspecto da prostituição efetivada em espaços discriminados.

constante movimento, onde os sujeitos negociam seus trajetos de perambulação e seus pedaços de influência (PERLONGHER, 1987, p. 27).

Nessa conjuntura, Miskolci (2017, 2014) identifica o processo de transição dos ambientes urbanos gueticizados, moldados pela circulação nômade de homossexuais nas cidades, para um cenário higienizado, marcado pelo sedentarismo homossexual. Essa transição é resultado das dinâmicas digitais, mais especificamente do sistema de geolocalização dos apps, que criam núcleos relacionais homogêneos devido à facilidade e ao anonimato proporcionados pela busca por parceiros on-line. Porém, isso não significa que todos os indivíduos operam os usos que fazem dos apps e suas homosociabilidades dentro dessa lógica apontada por Miskolci.

Nesta pesquisa, por exemplo, parte expressiva dos interlocutores sinalizou a importância da visibilidade e circulação da homossexualidade no espaço urbano e nos meios digitais, entendendo o direito ao exercício livre e público da sexualidade como parte integrante da autonomia e segurança ao utilizarem o *Grindr*. Todavia, a proximidade dos parceiros e o anonimato também foram alguns dos elementos mais citados ao discorrerem sobre seus objetivos na rede e sobre os aspectos que preponderavam na busca sexual, o que se aproxima da percepção de Miskolci acerca do sedentarismo e homogeneização das buscas homoeróticas.

Nesse ponto, insere-se o debate sobre a liberdade na busca de parceiros, visto que o sigilo para alguns usuários é o que possibilita o exercício livre de práticas e interações homossexuais, sendo o anonimato proporcionado pela rede fundamental para esses sujeitos. Entretanto, muitos entrevistados não indicaram que se se sentem mais livres no uso do app que nas interações em espaços físicos. Em geral, argumentaram não ver tanta diferença na questão da liberdade para paqueras e conversas, pois são assumidamente gays e vivenciam a sexualidade das mais diversas formas, nos mais diversos ambientes, apontando que a rede pode ser problemática em outros quesitos, como a estigmatização de seus utilizadores. Portanto, ela acaba funcionando mais como uma ferramenta para a autonomia na busca sexual.

Eu não me sinto exatamente livre, porque a exposição pessoal nessa rede acaba gerando estigma, por mais contraditório que isso possa parecer. Me sinto, na verdade, mais autônomo nesse processo, na medida em que, pela aplicação dos filtros, fica mais fácil encontrar pessoas com interesses afins e complementares (Luciano, 31, homossexual).

Sendo assim, observa-se um panorama em que as dicotomias entre o real e o virtual são perpassadas pelas experiências de vida e identidades dos usuários, havendo uma gama muito extensa de particularidades que implicam dinâmicas e percepções diferenciadas no uso da rede. Nesse campo, a rede digital também se conecta com o contexto social em que está inserida. Como exemplo, temos o cenário de pandemia global do vírus COVID-19, que levou a *Grindr* a comunicar-se diretamente com sua comunidade sobre o assunto, indicando as recomendações da OMS de isolamento e se colocando como uma oportunidade de interação durante a quarentena estipulada em diversos países, incluindo o Brasil¹²¹ (DIAS, 2020).

Outro exemplo está no alerta feito pela rede em seus termos de uso, em que expressa não ser responsável pelo uso do app em territórios onde essa prática é ilegal. Essa questão se refere ao uso do *Grindr* em locais onde as práticas homoeróticas, ou até mesmo a homossexualidade são consideradas ilegais¹²². O Brasil não tipifica nenhuma conduta relacionada à homossexualidade, tendo inclusive considerado a homotransfobia um crime no país, por meio da decisão do STF no julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26¹²³.

Contudo, a homotransfobia é uma violência enfrentada pela comunidade LGBTQ, que é acirrada pelos processos políticos de polarização e expansão de discursos conservadores e intolerantes no país. Esse cenário foi evidenciado nas eleições presidenciais de 2018, quando a *Grindr*, após os resultados do primeiro turno alertou os usuários no app, sem citar candidatos, para se cuidarem quanto à exposição na rede e aos encontros, tendo em vista os diversos relatos de violências homotransfóbicas vinculadas ao resultado da eleição (CAMPOS, 2018). Nesse ponto, alguns entrevistados apontaram as ações de violência, assédio e perseguição ocorridas na rede, o que compromete a segurança dos indivíduos e está diretamente relacionado ao contexto social em que os utilizadores estão presentes.

¹²¹ Sobre o contexto dos apps frente à pandemia de COVID-19, recentemente a empresa de software *VST Enterprises*, com sede em Manchester no Reino, divulgou a criação de um “*Digital Health Passport*” (passaporte digital como saudável- tradução minha), que permite que um médico ou enfermeiro introduza resultados de testes de COVID-19 no perfil do usuário, que por sua vez pode compartilhar esse indicador de saúde em seu perfil em apps de relacionamento, permitindo que as pessoas vejam seus resultados. A empresa anunciou que diversos apps estão interessados nessa tecnologia. No entanto, a possível utilização dessa ferramenta muniria o *Grindr.com* mais um dado sensível referente à saúde, o que requer todos os cuidados técnicos e jurídicos já apontados neste trabalho.

¹²² Como exemplo, temos a perseguição da polícia a homossexuais no Egito, por meio dos apps (KANSO, 2017).

¹²³ O STF adotou o conceito de racismo social, levando em conta qualquer ato que caracterize a inferioridade de alguns perante outros, para incluir a possibilidade de entendimento das condutas de homotransfobia serem tipificadas como crimes de racismo pelo art. 20 da Lei Antirracismo (MONICA, COSTA, MARTIRE, 2019, p. 257).

Eu não me sinto mais seguro para interagir no *Grindr* que fora da internet. Exatamente por essa questão das pessoas no *Grindr* poderem criar perfis falsos e usar para o que elas quiserem. A gente acaba sabendo de uma história, ou de outra, de gente que já foi atacado e isso a gente acaba sabendo por gente do *Grindr* mesmo. Nunca me aconteceu nada perto disso, mas é um fato né? Tanto que na época das eleições do ano passado, o próprio *Grindr*, tipo quando as pessoas foram abrindo assim, logo assim que acabaram as eleições, eles tipo mandaram um aviso pra todo mundo, pra tomarem cuidado (Henrique, 26, homossexual).

Dessa forma, o *Grindr* é um app que está presente em diversos debates relacionados às homosociabilidades. Seus usuários são motivados e atravessados por múltiplos aspectos pessoais e socioculturais, não sendo possível demarcar todas essas especificidades. Mas, o objetivo foi superar a divisão rígida entre as experiências físicas e digitais, pois o real e o virtual estão imbricados de tal maneira na sociedade, que dificilmente conseguimos separá-los, nos levando a um estado de “conectividade perpétua” (CASTELLS, 2013). Porém, essa percepção só foi possível a partir de um percurso investigativo que levou em conta as perspectivas dos interlocutores sobre segurança e liberdade na rede. Nesse sentido, a realidade unívoca entre as sociabilidades on-line e off-line indicam um cenário de conflitos, disputas e entendimentos sobre as formas como homens que se relacionam com outros homens vivenciam a sexualidade mediada pelo *Grindr*.

6.2 As Masculinidades Digitais

Em sentidos plurais, normativos ou subversivos, a masculinidade está presente em todo o percurso desta pesquisa, por ser um elemento chave na composição e manutenção da homosociabilidade digital. O sentido de privacidade como sigilo demarca não só a relevância do anonimato para parte dos usuários do app, como também, em alguns casos, a dinâmica de menosprezo à homossexualidade anunciada, afeminada e desviante. Enquanto para outros usuários a homossexualidade dita ‘assumida’ é um elemento essencial para o exercício livre da sexualidade no espaço digital, o que não significa que estejam de fora de um contexto de valorização das masculinidades hegemônicas. Nesse ponto, a percepção sobre o masculino entre os usuários é um marcador relevante nesta pesquisa e componente essencial da privacidade e liberdade na rede.

A liberdade é uma questão complexa no *Grindr*. Eu acho que me sinto livre por estar em um espaço que tem pessoas interessadas na mesma coisa que eu, mesmos objetivos. Mas, ao mesmo tempo, você tem que seguir uma série de exigências dos próprios usuários, como o corpo. Tem gente que fala que não quer afeminados ou

assumidos. Não sei se sou afeminado demais ou de menos! Ao mesmo tempo que você se sente livre pra buscar lá, existem algumas ações da própria comunidade que podem te aprisionar em algum aspecto (Felipe, 25 anos, homossexual)

O nivelamento na busca por parceiros a partir da masculinidade pressupõe uma avaliação sobre as performances de masculinidade dispostas pelos indivíduos na rede. As performances podem ser entendidas como nossos atos de exibição e exposição, são as maneiras como chamamos a atenção para nós. Schechner (2006, p. 2) compreende a performance como um conjunto de ações humanas contínuas que objetivam à representação de papéis sociais, profissionais, de gênero, entre outros. Para o autor, as conexões entre internet e mídia possibilitam sequências de performances conectadas, capazes de criar e imitar ocasiões sociais.

Em outro sentido, Goffman (1999), indica que as performances estariam relacionadas a um aspecto teatral, sendo pensadas e efetuadas como representações. Assim, os indivíduos representam por meio da teatralidade a si mesmos ou aos outros. Essa performance objetiva o convencimento de seus observadores sobre aquilo que está sendo representado. É preciso convencer acerca dos atributos que aparenta possuir. Este é o percurso para conseguir que, de um modo geral, as coisas sejam o que parecem ser. Dessa forma, a ideia de performance como representação engloba os anseios e expectativas de quem representa um papel, além dos aspectos da relação entre a ‘plateia’ e o ‘outro’ (GOFFMAN, 1999, p. 25).

O *Grindr* é um exemplo de espaço no qual estão dispostas performances, representações de si, que almejam alguma sociabilidade na busca por parceiros. No entanto, o app possui um contexto próprio no qual estão contidas essas performances, visto que existe a possibilidade de escolher a forma como será feita a comunicação, quais informações o perfil terá e a presença ou não de uma imagem no perfil (RIBEIRO; SOUZA, 2017). Nesse contexto, Maffesoli (2012, p. 87) aponta que são as múltiplas identificações de corpos com outros corpos na cultura contemporânea que fazem o mundo se ‘reencantar’. Assim, são as apropriações das técnicas e, por conseguinte, suas ressignificações pelos diferentes usos, que possibilitam o processo de digitalização das interações. Esse processo está evidenciado no *Grindr* pelos corpos, que buscam suas identificações sociais no espaço digital por meio dos recursos oferecidos pelas fotografias, textos, vídeos, símbolos, dentre outras ferramentas.

O app é munido por características de mobilidade e ubiquidade, sendo esta última entendida por Lucia Santaella (2013) como a coordenação das tecnologias móveis e dispositivos estacionários, que fornece aos usuários um acesso imediato e universal à informação e novos serviços, de forma multidimensional, com o objetivo de expandir as

capacidades humanas. A ubiquidade permite que os usuários estejam amplamente conectados, o tempo todo, superando até mesmo limitações geográficas e temporais. Assim, a geolocalização do *Grindr* permite que os usuários vejam quem está disponível e próximo em tempo quase real (MAIA; BIANCHI, 2014), podendo ‘folhear’ um ‘catálogo de performances de masculinidades’ na tela de seus celulares.

Nesse contexto, a performance do masculino é parte do que dimensiona o usuário, determinando sua procura e suas chances de ser achado na rede. Contudo, essas performances estão tensionadas pelas identidades e representações sociais dos sujeitos performáticos. Nesse aspecto, mesmo que esse não seja o ponto central deste trabalho, é importante dar ênfase aos marcadores interseccionais de seus interlocutores. Os entrevistados indicaram sentidos de desprestígio sobre corpos não hegemônicos, ou em suas palavras não ‘padronizados’.

Atingir o padrão é cumprir um conjunto de fatores de prestígio social e privilégios socioeconômicos, indo desde a estética dos corpos, passando pela raça/etnia, até a classe social e nível de acesso à educação formal. Distanciar-se desse enquadramento os imputa, muitas vezes, posições marginalizadas, segregadas e invisibilizadas na busca sexual on-line. Isso porque, os apps de relacionamento acompanham os espaços sociais frequentados por seus usuários, transportando para a busca digital os parâmetros com os quais os indivíduos já estão socializados.

Nesse sentido, Miskolci (2017, p. 123) aponta que as mídias digitais incentivaram formas de segmentação, seleção de parceiros e até mesmo graus diversos de envolvimento. No entanto, é preciso demarcar que esse contexto não foi definido pelos apps e sim pela estrutura sociocultural em que são utilizados, portanto, as redes dimensionam de forma exponencial a experiência humana, incluindo suas formas de se relacionar e buscar por relacionamentos. Os indivíduos ditam o rumo das tecnologias e não o contrário.

“A minha experiência no *Grindr* é positiva e negativa ao mesmo tempo. Por ser negro, eu sinto que as pessoas se aproximam de uma forma assim... muito mais sexual sabe? Eu sei que o app é pra isso, mas a pessoa chega com toda uma ideia de que por eu ser negro, eu vou ser isso ou aquilo. Mas eu consigo me resolver bem no app, só me incomoda essa coisa de sentir que é um espaço em que pessoas brancas, o mais padrão possível, são o que as pessoas esperam pra relações além do sexo e às vezes até só pro sexo também. Entendeu? (Jorge, 22, bissexual).

Na questão sobre o estabelecimento de padrões, o aspecto étnico/racial merece destaque, tendo em vista que as plataformas digitais são racializadas a partir da supremacia branca, ou seja, os próprios apps operam sobre lógicas, técnicas e mecanismos que acarretam em um tratamento de dados discriminatório no que tange à identidade étnico-racial dos

usuários. Isso é produzido por meio de racismos algorítmicos e outras tecnologias controladas de forma discriminatória (SILVA, 2018). Esse contexto configura um espaço online ainda mais problemático para homossexuais não brancos, ou seja, para além das problemáticas interacionais advindas da padronização estética e social, os indivíduos são violados pela própria estrutura técnica das plataformas, que tendem a estender a concepção social racista para seus serviços.

Nesse ponto, cabe destacar que em solidariedade ao movimento *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam)¹²⁴, a Grindr anunciou no início de junho de 2020 que vai remover, na próxima atualização do aplicativo, o filtro de etnias. O recurso permite que os usuários tracem um perfil de interesse e a “etnia” está inclusa nas características, junto com outras como idade, peso e altura (OLIVEIRA, 2020). Ou seja, as pessoas podem barrar as outras em suas contas apenas por um preconceito étnico, além da plataforma ter em seu controle um dado sensível que é potencialmente discriminatório em uma sociedade marcada pela segregação racial e racismo estrutural¹²⁵. Isso potencializa o contexto de discriminação étnico-racial no ambiente on-line.

Nesse cenário, assim como os marcadores raciais, o debate sobre masculinidades centra-se na discrepância de poder e legitimidade na sociedade entre as diferentes masculinidades, que podem ser encontradas em apps como o *Grindr*. Raewyn W. Connell (1995, p. 201) define a masculinidade como sendo “uma configuração de prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero”, existindo “mais de uma configuração desse tipo em qualquer ordem de gênero de uma sociedade”. Portanto, não se deve falar em masculinidade, mas em masculinidades. Diante das inúmeras masculinidades há uma vista como hegemônica, considerada um ideal cultural de masculinidade, o que varia de acordo com o quadro sociocultural. Além desta forma de masculinidade, existiriam outras que manteriam relações de subordinação, aproximação ou de marginalização em relação à hegemônica (CONNEL, 1997, p. 43).

A compreensão sobre as masculinidades representadas nos perfis do *Grindr* perpassa as relações de gênero dispostas na sociedade, bem como, a hierarquização e o direcionamento

¹²⁴ O assassinato brutal do negro norte-americano George Floyd pela violência de um policial está causando grandes manifestações físicas e digitais na luta antirracista em diversos países. Nesse contexto, muitos indivíduos, personalidades públicas e empresas estão se posicionando, sendo a *Grindr* uma delas (OLIVEIRA, 2020).

¹²⁵ O racismo estrutural localiza o racismo como um aspecto normalizado na sociedade, sendo uma forma de compreensão das relações, constituindo não só as ações conscientes como também as inconscientes. Assim, o racismo é uma estrutura social moldada por elementos econômicos, políticos e pelas subjetividades (ALMEIDA, 2019).

diferenciado de poder entre os indivíduos, baseado em questões de gênero, que sobrepõem o masculino ao feminino. Tal contexto é evidenciado por Joan Scott (1995, p. 78) ao dizer que “gênero significa o saber a respeito das diferenças sexuais”, e este saber, segundo ela, é pensado no sentido que lhe dava Michel Foucault (1993), isto é, sempre relativo, seus usos e significados “nascem de uma disputa política e são os meios pelos quais as relações de poder e a posição do dominador e subordinado são construídas”.

As produções socioculturais sobre gênero e sexualidade estão refletidas nas interações digitais, pois as plataformas são acionadas como mecanismos de exposição das masculinidades envolvidas no processo de busca por parceiros, encontros e contatos sexuais. Nesse sentido, Judith Butler (2003) leva em conta o processo performativo do gênero como um efeito da concepção cultural sobre os corpos, algo que Foucault (1993) também indica como a ‘verdade sobre o sexo’ contada historicamente em diversas sociedades e que padroniza os sentidos de gênero em um parâmetro biológico e determina a sexualidade em um enquadramento compulsoriamente heterossexual e reprodutivo.

Nessa conjuntura, o gênero está inserido na realidade das pessoas como um demarcador de diferenças biológicas, linguísticas e/ou culturais que são determinadas em um processo relacional, em que os corpos já diferenciados sexualmente, recebem significados pela relação de oposição entre eles. Assim, o corpo não é naturalmente “sexuado”, mas torna-se a partir dos processos culturais que utilizam a produção da sexualidade na ampliação e manutenção das relações de poder (BUTLER, 2003 p. 31).

Nesse campo, Butler (2003) avança, indicando que as experiências de fluidez de gênero, como as vivenciadas por pessoas trans ou não binárias, ou por aqueles que sequer se identificam quanto ao gênero são exemplos da correlação do conceito de performatividade com o de subversão de gênero. Isso quer dizer que as performances são desafiadas pela experiência humana, superando-se assim a perspectiva binária do gênero sobre os corpos. Assim, a performatividade ultrapassa a expressividade de gênero ou sexual. Não é mera reprodução de papéis determinados socialmente, mas também a sua subversão e até a produção de novos papéis. Nesse sentido, é importante compreender a cibercultura como uma esfera social na qual estão remontados diversos aspectos da diversidade (MONICA; COSTA, 2020).

O *Grindr* também se constitui enquanto espaço de produção de sentidos de gênero e sexualidade, que não se limitam às categorias de reprodução de performatividades já consolidadas. Portanto, o espaço digital também é permeado por relações de poder, contextos

de dominação e de subordinação, nos quais os sujeitos transitam entre diversas dinâmicas. Assim, as ferramentas digitais criam deslocamentos e instabilidades nas fronteiras assumidas entre os gêneros e as sexualidades, sendo um aspecto notório desse processo, o anonimato permitido pelos apps, que atrai muitos homens que se definem como ‘curiosos’ ou ‘fora do meio’ (MISKOLCI, 2015). Sendo assim, o sigilo é uma garantia da experiência homossexual para muitos homens que rejeitam definições comumente inerentes à homossexualidade e buscam pelo ideal de uma masculinidade heteromormativa.

Esse contexto nos permite visualizar diversos perfis com performances de uma masculinidade hegemônica, no sentido da valorização de atributos entendidos como másculos e viris, desde as fotos com corpos à mostra, até os textos que repreendem comportamentos e corporalidades mais próximas de uma ideia de feminino. Desse modo, destaca-se que a disposição de performances no ‘catálogo’ do *Grindr* não apenas dimensiona percepções culturais sobre o gênero como expressa um ideal social de superioridade do masculino em detrimento do feminino.

Nos perfis observados e na perspectiva de alguns entrevistados, a busca por homens que atendam a determinados padrões de uma masculinidade hegemônica é caracterizada discursivamente como ‘macho’, ‘homem’, ‘não afeminado’, o que configura um contexto de performances que acentuam uma ‘heteronormatividade misógina’ (Carvalho, 2012). Essa busca a partir da rejeição ao entendido como feminino é reproduzida principalmente a partir da ‘epistemologia do armário’ (Sedgwick, 1991) por homens gays ou bissexuais, que acionam o sigilo sobre a sexualidade e a discrição das práticas homoeróticas como uma forma de manter a orientação homossexual invisível, não perceptível, tanto no ambiente digital como nas demais sociabilidades. O objetivo é se enquadrar na construção de uma masculinidade dada e esperada socialmente para os homens heterossexuais.

Nesse ponto, em uma perspectiva distinta de Butler (2003), voltado para um sentido simbólico da dominação masculina, Bordieu (2014) aponta como a masculinidade opera a partir de um centro de poder enraizado nas percepções de mundo dos sujeitos, o que leva muitos homossexuais a uma alegação explícita da discrição para suas interações sexuais ou até mesmo a uma dissimulação (BORDIEU, 2014, p. 166). Dessa forma, a ‘heteronormatividade misógina’ e o que se entende como masculino pelos usuários do *Grindr* são características articuladas e compreendidas como positivas e adequadas, enquanto os comportamentos e corporalidades aproximados do feminino são vistos como negativos.

Essa positivação de um ideal de masculinidade em detrimento de uma construção

social do que é feminino implica no tabu da feminilização observado nas relações homossexuais, o que leva a reações de afirmação de uma extrema virilidade, em oposição aos signos de afeminamento (Bourdieu, 2014, p. 166-167). Isso pode ser observado no *Grindr* pelas categorias que são legitimadas no app: macho, discreto, cara sério, fora do meio, trabalhador, inteligente – requisitos para um perfil de sucesso no aplicativo – em contraposição às ilegítimas, colocadas como anormais – afeminado (e outros signos ligados ao universo feminino), assumido, baladeiro, analfabeto (GROHMANN, 2016).

Por outro lado, há também perfis que indicam masculinidades plurais, não centralizadas em uma recomposição dos aspectos heteronormativos. Esse contexto pode ser encarado sobre os paralelos norma/subversão (BUTLER, 2003) e poder/resistência (FOUCAULT, 1993). No sentido de que, onde há repressões às sexualidades ou performances desviantes do gênero, há também as experiências e sujeitos que subvertem e resistem à normatização das identidades e até mesmo à disparidade de poder nas relações e na ocupação dos espaços. Nessa esteira, Bonfante (2016), expressa a função da multimodalidade na concepção dos corpos e suas performances no meio digital. Em sua pesquisa, ele identifica “a estilização de si do sujeito desejante nos apps de pegação como pautada em desejos de si, em fantasias de si”, em um cenário no qual os usuários assumem uma relação com seus corpos na “busca incessante por novos êxtases, por novas sensações, por novas formas de ser em uma sociedade íntimo-espetacular.”

Dessa maneira, o delineamento de questões sobre gênero e sexualidade na análise dos resultados cumpre a função de compreender as especificidades da população da pesquisa de forma mais complexa. Isso porque, os interlocutores expressaram suas identidades no app a partir das dinâmicas sexuais e afetivas que contornam o uso da plataforma. Portanto, os sentidos de privacidade e liberdade na rede estão incluídos em um cenário em que os componentes da vida sexual, incluindo as diferenças entre os atores, é o que determina uma posição acerca da proteção da esfera privada, da autodeterminação informacional e da liberdade sexual no app.

6.3 Perspectivas sobre autonomia, sigilo e sexualidade na proteção de dados pessoais

Esta pesquisa trouxe elementos empíricos estruturantes para a discussão sobre a proteção de dados pessoais dos usuários do *Grindr*. A análise dos dados da observação e entrevistas proporcionou uma resposta para a primeira questão da pesquisa, aquela sobre os

sentidos de privacidade e liberdade dos usuários na rede. O método da teoria fundamentada nos dados resultou na teoria sigilo x autonomia. Tal teorização indica duas perspectivas que prevalecem no app, de acordo com a população pesquisada. O sigilo é entendido, como já acentuado anteriormente, como a esfera de segredo, de manutenção da discrição e do afastamento público no que tange à sexualidade não heterossexual, às práticas homoeróticas e às homosociabilidades em geral. Assim, o sigilo seria a esfera de contemplação do direito de privacidade como não interferência na vida privada e de liberdade como a garantia de exercer a sexualidade livremente em segredo. Já o sentido de autonomia alinha-se ao entendimento dos usuários sobre a importância em gerir seus dados pessoais de forma mais ativa, entendendo que a autodeterminação informativa assume papel central na segurança e liberdade no uso do app.

O objetivo de contrapor os dois sentidos de privacidade e liberdade encontrados no *Grindr* não é polarizar as experiências dos indivíduos na rede, bem como não tem a intenção de categorizar grupos de usuários de forma rígida. O intuito é compreender como o uso do app possibilita apropriações variadas e distintas formas de construção e proteção da esfera privada pelas pessoas. Os usuários que indicaram sentidos sigilosos não estão desinteressados em relação à proteção de seus dados pessoais ou sobre a autonomia em gerir suas informações na plataforma. No caso deles, o objetivo crucial é o anonimato e esse é o principal produto oferecido pela rede, pois os possibilita encontrar parceiros em dinâmicas semelhantes e experimentar buscas sexuais não tão facilmente empreendidas em meios físicos. Na mesma conjuntura, os usuários que prezam por um sentido de autonomia para a efetivação da privacidade e liberdade no app, não isolam a importância do anonimato e da liberdade negativa, de não interferência de terceiros em sua intimidade.

No que tange à autonomia, Teixeira (2018, p. 95) a aloca em um sentido existencial, que envolve o desenvolvimento da personalidade e gerenciamento autônomo das subjetividades. Nesse sentido, “a autonomia consiste no autogoverno, em manifestação da subjetividade, em elaborar as leis que guiarão a sua vida e que coexistirão com as normas externas ditadas pelo Estado”. Esse autogoverno compreende a decisão livre, não coagida, atrelada aos próprios interesses, sem afetar terceiros. Dessa forma, no âmbito dos direitos fundamentais, as pessoas podem gerenciar suas ações de acordo com seus interesses, incluindo nesse processo todas as decisões pessoais tomadas de forma responsável e informada. Desse modo, o poder de escolha e determinação sobre a própria esfera pessoal relaciona-se com a tutela da vida privada, tendo em vista que a dignidade humana está contida

na expansão da autonomia privada. Assim, o direito constitucional à privacidade deve acompanhar a amplitude do poder de escolha das pessoas (BODIN DE MORAES, 2008, p. 372).

Nesse contexto, a autodeterminação informativa, fundamento da LGPD, se coaduna com o papel da privacidade na garantia da autonomia existencial e do livre desenvolvimento da personalidade das pessoas. Nesse ponto, o apresso dado por parte dos usuários do *Grindr* ao controle de seus dados no app revela-se como um aspecto crucial para a efetivação da autonomia enquanto componente essencial para o exercício livre e privado da sexualidade. Contudo, a dinâmica mercadológica das plataformas digitais e a concepção de uma legislação garantista moldam um cenário no qual a regulação de apps como o *Grindr* dependem de um diálogo direto entre as ações estatais e empresariais.

Nesse campo, a proteção de dados pessoais não pode ser operada exclusivamente pelas soluções de mercado, que seria uma autorregulação. Isso porque as plataformas digitais são caracterizadas pela vulnerabilidade dos titulares de dados e pelas limitações naturais que se projetam sobre a disposição de direitos que estão conectados a situações existenciais. “Conseqüentemente, é indispensável que a heterorregulação, assim entendida a regulação pelo Estado, possa endereçar os problemas apontados, tal como é a razão de ser da própria” (FRAZÃO, 2019b, p. 110).

Não obstante, reforçando o sentido protetivo da LGPD, a autorregulação não deixa de ser pautada pelos parâmetros legais, em razão da importância dada a ANPD, a quem cumpre suprir e regulamentar matérias e criar incentivos para o atendimento das disposições legais. O art. 51, da LGPD é exemplo disso, ao prever que a autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais (FRAZÃO, 2019b, p. 118).

Cabe ressaltar ainda que os estímulos legais e técnicos para a proteção dos dados pessoais como uma tutela ampla da personalidade, relacionada a outros direitos fundamentais não eliminam a importância da privacidade clássica, entendida como direito à restrição ao âmbito privado. Como aponta Solove (2008, p. 164) as pessoas continuam precisando da manutenção de um “santuário”, no qual estejam livres para exercer suas verdadeiras personalidades. Acompanhando esse entendimento, Zuboff (2019, p. 21) defende o ‘direito ao santuário’, em uma concepção de espaço privado inviolável para a fuga dos ataques do capitalismo de vigilância. Nesse ponto, entendo que os usuários sigilosos do *Grindr* operam suas dinâmicas relacionais no app a partir dessa mesma lógica do santuário, sendo o

anonimato proporcionado pela rede o fator preponderante para o sucesso na fuga dos enquadramentos pessoais e sociais aos quais pertencem e que limitam o exercício livre das práticas homoeróticas. Todavia, o *Grindr* os posiciona em uma situação de vigilância constante sobre suas informações, mesmo que isso não seja algo que os impeça de enxergar a rede como veículo blindado para o exercício privado da sexualidade.

No que tange à liberdade sexual, Borrillo (2015) a compreende como a capacidade de agir eroticamente sem coação e de se expressar sexualmente segundo as próprias escolhas. Assim, a vontade e o consentimento constituem os pilares da liberdade sexual, e como no caso das demais liberdades, está constituída por dois aspectos fundamentais: o direito do sujeito para exercê-la e a obrigação de todos os membros da sociedade de não interferir nesse livre exercício. Dessa forma, o único limite ao exercício desta liberdade seria o de não causar prejuízos aos outros indivíduos. Essa concepção de liberdade sexual abrange tanto o sentido de privacidade como sigilo quanto o sentido de autonomia.

Nessa esteira, sendo o *Grindr* uma plataforma estruturada essencialmente pelos dados sensíveis relacionados à vida sexual de seus usuários, a liberdade sexual é um ponto central para o debate da proteção de dados pessoais. Nesse sentido, percebemos que a natureza de nossa democracia nos leva a tutela de todas as formas de liberdade (expressão, comércio, imprensa, circulação etc). Porém, ao tratarmos de liberdade sexual, esta é vista de forma moralmente negativa e quando os sujeitos afastam-se daquilo que é considerado como sexualmente normal, as noções de dignidade humana tornam-se justificativas para a pessoa dispor de si mesma, de seu próprio corpo e de sua sexualidade. (BORRILLO, 2015, p. 02). O *Grindr* está disposto nesse cenário como um espaço de exercício da liberdade sexual desviante da heteronormatividade.

A partir da abordagem da liberdade sexual e autonomia dos indivíduos na prática de suas atividades sexuais, há a introdução da discussão acerca dos direitos sexuais na contemporaneidade. Isso porque, atualmente experimentamos o progresso do debate sobre os direitos sexuais como instrumento de afirmação da autodeterminação dos sujeitos e como meio de proteção da liberdade de realização de projetos pessoais de vida, sem levar em conta a moralidade sexual dominante presente na sociedade. Estes projetos estão vinculados à sexualidade e interligados aos ideários da modernidade, como a liberdade e igualdade, que são concebidos como vetores de legitimação das dinâmicas políticas, econômicas, sociais e culturais (MONICA e MARTINS, 2017, p. 20).

Nesse campo, proponho uma leitura da proteção de dados pessoais e do

desenvolvimento da personalidade no ambiente digital a partir das contribuições dos direitos sexuais. Isso pressupõe que as plataformas digitais, em especial as redes de relacionamento, devem exercer o controle sobre os dados pessoais de seus usuários de forma que considerem às especificidades inerentes à vida sexual. Desse modo, do consentimento requerido até o resultado final do tratamento, os controladores podem partir de contribuições dos direitos sexuais para atenderem melhor ao contexto informacional dos usuários e até mesmo para garantir o atendimento dos fundamentos e princípios trazidos pela LGPD.

Sendo assim, o que seriam esses direitos sexuais? Segundo Monica e Martins (2017, p. 39), os direitos sexuais podem ser conceituados, na perspectiva de Richardson (2000), em primeiro lugar como o direito de exercer a sexualidade, mas podem ser considerados também por uma perspectiva do prazer, que não se restringe apenas ao exercício dos atos sexuais, incluindo a prática do sexo prazeroso como direito sexual. Há ainda a possibilidade de entender o direito sexual como a autodeterminação sexual e reprodutiva, estando esse direito relacionado à capacidade de exercer a sexualidade de forma segura e autônoma. No entanto, além dos direitos fundamentados nas práticas sexuais, há a concepção de direitos sexuais sob a ótica da identidade sexual. Assim, os direitos sexuais também são conceituados a partir de discursos políticos, jurídicos, religiosos e científicos sobre o gênero e a sexualidade, desse modo, há o direito à autodefinição.

Ademais, os direitos sexuais podem ser traduzidos como os direitos à autoexpressão, que configura-se como o reconhecimento público das identidades sexuais, o direito à autorrealização, que caracteriza-se como o direito de ser diferente, de adotar estilos de vida não hegemônicos sem ser estigmatizado ou marginalizado, o direito ao consentimento sexual como base para os relacionamentos, o direito à livre escolha dos parceiros sexuais e por último, o direito ao reconhecimento público dos relacionamentos sexuais (MONICA; MARTINS, 2017, p. 40; RICHARDSON, 2000).

Diante disso, os sentidos de autonomia e sigilo dos usuários do *Grindr* podem ser compreendidos no mesmo campo, que é o exercício da sexualidade, não sendo interessante separar a proteção de dados pessoais de um debate sobre a liberdade sexual. Tal constatação está vinculada ao entendimento da autodeterminação informativa nas redes de relacionamento como um processo que compreende a autonomia sexual.

Assim, não é possível ceder um maior controle das informações pessoais para os indivíduos, sem que a rede adote um tratamento de dados vinculado ao respeito à diversidade sexual e de gênero. Os termos de uso do *Grindr* estão em grande parte em desacordo com os

sentidos de liberdade e privacidade dos usuários, não somente pelos entendimentos acerca da proteção técnica e legal dos dados pessoais. Mas, principalmente, por não darem atenção a um acordo esclarecido e dialogal, o que é de extrema relevância em uma plataforma que tem como público minorias sexuais, que correm o risco de terem contextos discriminatórios acentuados por uma vigilância desenfreada e segregacionista, que atende à lógica do mercado de dados para a criação de grupos consumidores, além dos interesses em mapeamento de populações.

7 CONCLUSÃO

No início deste trabalho conhecemos um pouco sobre a rotina do personagem fictício Lucas, um jovem homossexual usuário de diversas plataformas digitais populares. Não foi dado um desfecho sobre o seu almoço com João, mas muito nos foi revelado sobre o app que os uniu, o *Grindr*. O percurso investigativo envolveu a busca por uma compreensão acerca da problemática sobre quais são os sentidos de privacidade e liberdade dos utilizadores da rede e sobre como esses sentidos relacionam-se com o disposto nos termos de uso do app e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que ainda não entrou em vigor, mas destaca-se como o principal e específico diploma legal brasileiro para a regulamentação do tratamento de dados pessoais.

A pesquisa foi viabilizada pelas técnicas empíricas de observação participante dos perfis no app, entrevistas com usuários e análise documental dos termos contratuais do app. A metodologia de teoria fundamentada nos dados para a análise dos dados da observação e das entrevistas permitiu a construção da teoria sigilo x autonomia. O sigilo engloba um sentido adotado pelos usuários que entendem a manutenção em segredo da identidade, sexualidade e práticas como o principal aspecto de proteção da esfera privada e, conseqüentemente, de livre exercício da sexualidade, afastado do escrutínio público. Por outro lado, o sentido de autonomia foi observado naqueles usuários que enfatizaram a importância da autodeterminação informacional, ao salientarem a necessidade de um maior controle sobre os dados pessoais como uma forma de segurança necessária para a proteção da privacidade e liberdade no uso do app.

Contudo, é interessante notar que esses sentidos não são blocos rígidos de identificação dos usos e personalidades dos usuários. Em geral, as pessoas mostraram-se preocupadas em algum nível com a segurança no tratamento de seus dados, bem como salientaram a importância do anonimato na rede em algum contexto. Diante disso, a investigação realizada sobre os termos de uso do app envolveu aspectos do tratamento de dados realizado pela plataforma, como a transparência, finalidade, necessidade, livre acesso, não discriminação, transferência de dados para terceiros, controle de dados sensíveis sobre a vida sexual, identidade e saúde dos usuários, dentre outros. Assim, foi evidenciado que a relação contratual entre a empresa e os utilizadores não está totalmente em acordo com as

previsões da LGPD, o que limita e muitas vezes viola o exercício livre e privado da sexualidade na rede.

Não por acaso, a sexualidade foi um fator central para a compreensão da privacidade e liberdade no app, podendo ser entendida dentro da concepção de dados referentes à vida sexual, determinados como dados pessoais sensíveis pela LGPD. Nesse sentido, como uma plataforma que pode tratar uma gama de dados sensíveis como a sexualidade, gênero, grupo sexual e condição de HIV dos utilizadores, a *Grindr* deve seguir os parâmetros protetivos específicos para suas formas de tratamento, que estão elencados na lei. Nesse campo destaca-se a função do consentimento, utilizado como uma das bases de tratamento pela rede. O consentimento sobre dados sensíveis deve ser específico, destacado e para finalidades singulares como prevê o art. 11, I, da LGPD. No entanto, as fissuras na transparência e qualidade dos dados prejudicam o fornecimento de um consentimento esclarecido, configurando-se, muitas vezes, um cenário de aceitação automática dos termos contratuais, por serem dispostos em uma lógica “pegar ou largar”.

Nesse contexto, no que tange à relação da plataforma com seus usuários, salienta-se a dificuldade da empresa em atender às especificidades do contexto em que é realizado o tratamento de dados. Assim, é importante que a plataforma atente-se às particularidades do seu público, formado por minorias sexuais, empreendendo técnicas de segurança e modelos de recolhimento de dados que operem em uma lógica mais eficaz que uma simples contratualização da autodeterminação. Dessa forma, a correção entre as técnicas da plataforma e as garantias trazidas pela LGPD é um caminho viável para o atendimento dos variados contextos de fluxo informacional.

Ao abordar as especificidades da população desta pesquisa, a discussão sobre os sentidos circulantes de gênero e sexualidade no ambiente digital foi de extrema relevância. Esta pesquisa avalia um contexto de digitalização das homosociabilidades. Portanto, avança para aspectos acerca da recomposição dos espaços de socialização nas cidades, motivada pela forma como os apps de relacionamento operam a partir da geolocalização, facilitando a busca sexual. Esse cenário foi observado em Juiz de Fora, cidade em que a pesquisa foi desenvolvida. Ainda sobre os interlocutores desta pesquisa, a masculinidade foi observada como um fator crucial na interação dos indivíduos por meio do *Grindr*. As distintas performances de masculinidades constroem um cenário identitário complexo, no qual a privacidade é um elemento estruturante, sendo vista como hegemônica aquela masculinidade que mais se afasta dos sentidos de feminilidade ou afeminamento homossexual,

principalmente em contextos de sigilo e discrição sobre as práticas homoeróticas. Isso não afasta a presença de diversas masculinidades dispostas em cenários multifacetados, incluindo processos de legitimação pública da homossexualidade como aspecto inerente à liberdade sexual.

Diante disso, a presente pesquisa levou em conta a proteção de dados pessoais como um direito fundamental da personalidade, que visa à tutela de toda esfera privada existencial das pessoas, não apenas o entendimento clássico de privacidade como reclusão e não interferência de terceiros. Desse modo, a proteção dos dados pessoais dos usuários do *Grindr* tem sua eficácia garantida a partir da proteção da autonomia existencial, da liberdade sexual e da garantia de um espaço privado preservado a partir de um processo pautado pela autodeterminação dos indivíduos na gerência de suas informações pessoais em conjunto com as garantias estipuladas pela lei. Nesse ponto, proponho o alinhamento do direito à proteção de dados pessoais em apps de relacionamento com as contribuições oriundas dos direitos sexuais. Essa aproximação permite uma observação mais atenta ao contexto de disposição exponencial de dados referentes à sexualidade nas plataformas. Esses direitos sexuais pautam-se essencialmente na proteção e promoção do exercício da sexualidade e construção da identidade de forma livre e segura, ou seja, compreende o entendimento sobre a defesa do livre desenvolvimento da personalidade, que está presente nos pressupostos da LGPD.

Entretanto, saliento que os resultados e as discussões propostas neste trabalho são construções dinâmicas. A *Grindr* vem promovendo ações que a aproxima das disposições protetivas trazidas pela LGPD, por exemplo, o anúncio da retirada do filtro de etnia do app e a publicação de uma política de privacidade mais específica e esclarecida em alguns pontos. Além disso, o incentivo de pensar em estratégias protetivas mais específicas e eficazes para o tratamento de dados pessoais dos usuários, não significa dizer que a rede não atenda aos objetivos dos indivíduos. Pelo contrário, o sucesso do *Grindr* no mercado está estritamente vinculado ao oferecimento da busca sexual de forma anônima, direta e próxima e isso foi evidenciado por grande parte dos interlocutores.

Nesse sentido, quando iniciei esta pesquisa, ao dar o primeiro *tap* em um usuário desencadeei um universo de contextos, particularidades e debates sobre a proteção de dados pessoais na plataforma e o retrato sociocultural em que ela está inserida. E entre muitos *taps* e direitos, compreendi a importância conjunta da privacidade e autonomia na busca sexual digitalizada, como forma de garantir a coexistência dos sentidos de liberdade operados pelos mais diversos atores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

ANPOF. **Nota de repúdio de associações acadêmicas contra declarações do Presidente da República e do Ministro da educação**. Disponível em:

<<http://www.anpof.org/portal/index.php/en/artigos-em-destaque/2075-nota-de-repudio-a-declaracoes-do-ministro-da-educacao-e-do-presidente-da-republica-sobre-as-faculdades-de-humanidades-nomeadamente-filosofia-e-sociologia>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

APPETENCE. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: <<https://ifnotyounobody.com/>>. Acesso em 13 jan. 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, DF, n. 11, p. 89-117, ago. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/WdQjKt>>. Acesso em: 20 out. de 2019.

BARIFOUSE, Rafael. App de relacionamento gay Grindr compartilhou status de HIV de usuários com empresas. **BBC Brasil**, São Paulo, 03 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43620447>>. Acesso em 10 de dez. de 2019.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. **Big Data's Disparate Impact**. California Law Review, v. 104, p. 2-6. 2016. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2477899>>. Acesso em : 15 nov. 2019.

BARRETO, Victor Hugo. D.S. **A pesquisa em práticas sexuais: política e moralidades na academia**. Revista Antropolítica, n. 43, Niterói, p. 203-229, 2. sem. 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/457/A%20pesquisa%20em%20pr%20eticas%20sexuais%3A%20pol%20eticas%20e%20moralidades%20na%20academia>>. Acesso em: 26 out. 2019.

BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ed.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 189-217.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BIANCHI, Eduardo. **Caminhos de prazer, caminhos de lazer**: imagens corporais de desejo na rede geosocial Grindr. In: XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2014. Anais Eletrônicos... Foz do Iguaçu. 2014. Disponível em <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/lista_area_DT6-CU.htm>. Acesso em: 10. nov. 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BÔAS FILHO, Orlando. **O Desenvolvimento dos Estudos Sociojurídicos**: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v. 113, p. 251-292, jan/dez. 2018. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156564/152053>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da Pessoa Humana**: estudos de direito civil- constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos da personalidade**. In: VIEIRA, José Ribas. 20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 369-388.

BONFANTE, Gleiton. M. **Erótica dos signos nos aplicativos de pegação**: processos multissemióticos em performances íntimo-espetaculares de si. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016.

BORRILLO, Daniel. **Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero**. Gênero, sexualidade e direitos humanos. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01240641>>. Acesso em: 11 mai 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRAGA, Adriana. **Usos e consumos de meios digitais entre participantes de weblogs**: uma proposta metodológica. In: Anais do XVI Encontro da Compós, na UTP, em Curitiba, PR, 2007. Disponível em: http://www.compos.org.br/data/biblioteca_162.Pdf. Acesso em 02 dez. 2019.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **The right to privacy**. Disponível em:<www.lawrence.edu/fast/boardmaw/privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 21.out.2019.

BRASIL, **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 23 out. 2019 .

BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei 12.965/2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 out. 2019. BRASIL, Assembleia Legislativa. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : Acesso em 24 jul. 2019.

BRASIL, Assembleia Legislativa. Lei 8.078/1990. **Código do Consumidor**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496457/000970346.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em 24 out. 2019.

BUCAR, Daniel; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais por “legítimo interesse do controlador”: primeiras questões e apontamentos. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 465-484.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2003.

CAMPOS, Rafael. Após 1º turno, app de relacionamento gay faz alerta de segurança. **Metrópoles**, 10 out. 2018. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/brasil/apos-1o-turno-app-de-relacionamento-gay-faz-alerta-de-seguranca>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CAPES. **Catálogo de Teses e Dissertações**. 2019. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>. Acesso em 15 dez. 2019.

CAPES. **Portal de periódicos**. 2019. Disponível em: <<https://www.periodicos.capes.gov.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

CAPPI, Riccardo. **Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas**: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 - 2010). *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 1, jan 2014, p. 10-27.

CAPPI, Riccardo. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 83-118. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/wpcontent/uploads/2017/12/MACHADO-Ma%C3%ADra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CARVALHO, C. A. **Jornalismo, Homofobia e Relações de Gênero**. Curitiba: Appris, 2012.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASUALX. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: < <https://casualx.br.aptoide.com/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 295-317.

CNS. **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016**. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

COLAÇO, Hian S. **Exercício do direito à autodeterminação informativa nas redes sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Universidade de Fortaleza. p. 180. 2017.

CONNEL, Raewyn. W. **La organización social de la masculinidad**, pp. 31-48. In T Valdés e J Olavarría (eds). *Masculinidades: poder e crisis*. Ediciones de las Mujeres 24. Isis Internacional, Santiago. 1997.

COROA METADE. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: < <https://www.coroametade.com.br/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

COSTA, Ramon S; OLIVEIRA, Samuel R. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 5, n. 2, jul/dez 2019 p. 22-41.

COSTA, Ramon. S.; OLIVEIRA, Samuel. R. **Famílias homoafetivas e pluralidade: uma análise sobre o reconhecimento de direitos LGBTI nos tribunais superiores brasileiros**?. *revista de gênero, sexualidade e direito*, 2018. v. 4. p. 56-76.

COSTA, Ramon S. **Da prostituição masculina às economias sexuais digitais: o percurso dicotômico entre o controle do Direito sobre as dinâmicas sexuais e a emancipação das práticas econômico-sexuais no Brasil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal Fluminense, 2017.

COUTO, Edvaldo; SOUZA, Joana, D. F; NASCIMENTO, Sirlene P. **Grindr e Scruff: Amor e sexo na cibercultura**. Simsocial, Salvador, 2013. Disponível em: <http://gitsufba.net/anais/wp-content/uploads/2013/09/13n1_grindr_49464.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

DA SILVA, Sergio. G. **A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista**. *Psicologia, Ciência e Profissão*, 2006, v. 1, n 26, p. 118-131. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000100011>. Acesso em : 09 nov. 2019.

DA SILVA, Alexandre R. **A proteção de dados no Brasil: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, p. 88. 2017.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÈRISIT, Michèle. O delineamento da pesquisa qualitativa. *In: POUPART, Jean; et. al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.* Petrópolis: Vozes, 2008. 127-153.

DIAS, Sureña. Aplicativos de pegação gay emitem comunicado sobre coronavírus. **Observatório**, 14 mar. 2020. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/aplicativos-de-pegacao-gay-emitem-comunicado-sobre-coronavirus>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DIAS, Tatiana; VARON, Joana. **Suruba de Dados: O troca-troca sem consentimento dos apps de encontros**, 2017. Disponível em: <<https://chupadados.codingrights.org/suruba-de-dados/>>. Acesso em 11 nov. 2019.

DIVINO AMOR. **Página Inicial.** 2019. Disponível em: <<https://www.divinoamor.com.br/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. Princípios de proteção de dados pessoais. *In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). Direito e Internet III: Marco Civil da Internet.* Quartier Latin, 2015.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez, 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/download/1315/658>. Acesso em: 18 fev. 2020.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência.** São Paulo : Direito GV, 2013. Coleção acadêmica livre. Título original: The rules of inference. - Vários tradutores. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 24 out. 2019.

ESTADOS UNIDOS. **Lei Pare de Facilitar o Tráfico Sexual.** Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/115th-congress/senate-bill/1693>> . Acesso em 20 mar. 2019.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality**: How high-tech tools profile, police, and punish the poor. St. Martin's Press, 2018.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FAVRET-SAADA, Jeanne. “**Être Affecté**”. In: *Gradhiva: Revue d'Histoire et d'Archives de l'Anthropologie*. 1990. p. 3-9.

FERES, Marcos V.C. **Proposta para uma nova metodologia do ensino jurídico**: a sistematização coletiva do conhecimento. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 98, p. 206-229, 2008. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/74/72>>. Acesso em 25 out. 2019.

FERNANDES, Elora R. **A proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil**: um estudo de caso do Youtube. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, p. 97. 2018.

FLERT. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: < <http://flert.co/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

FINKEL, E. J. et al. 2012. **On-line dating**: a critical analysis from the perspective of psychological science. *Psychological Science in the Public Interest*, London, Sage, v. 13, n. 1, 2000 pp. 3-66.

FOUCAULT, M. **A história da Sexualidade**: I. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. **A pesquisa em Direito**: diagnóstico e perspectivas. *Revista Brasileira de Pós- Graduação*, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/11c4/6034402de10a1a8e40717676d27e34a48e75.pdf>> . Acesso em: 24 out. 2019.

FRAGOSO, Suely; RECUERO, Raquel; AMARAL, Adriana. **Métodos de pesquisa para internet**. Porto Alegre: Sulina, 2011. – (Coleção Cibercultura).

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a. p. 23-52.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b. p. 99-129.

GASPAR NETO, Verlan V. **Na pegação**: encontros homoeróticos masculinos em Juiz de Fora. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Antropologia, Universidade Federal Fluminense. Niterói, p. 216. 2008.

GASQUE, Kelly Cristine G. D. **Teoria fundamentada**: nova perspectiva à pesquisa exploratória. In: MUELLER, Suzana P. M. (org.). Métodos para a pesquisa em Ciência da Informação. 1. ed. Brasília: Thesaurus, 2007. p. 83-118.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.

GLASER, Barney. G; STRAUSS, Anselm. L. **The discovery of grounded theory**: strategies for qualitative research. New York: Aldine. 1967.

GLASER Barney G. **Theoretical sensitivity**. Mill Valley, CA: Sociology Press.1978.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Editora Vozes: Petrópolis 1999.

GRINDR. **Sobre**. 2019a. Disponível em: < <https://www.grindr.com/br/about/>>. Acesso em: 29 set. 2019.

GRINDR. **Termos e condições de uso**. 2019b. Disponível em: < <https://www.grindr.com/br/terms-of-service/?lang=pt>>. Acesso em: 15 out. 2019.

GRINDR. **Política de privacidade e de cookies**. 2019c. Disponível em: < <https://www.grindr.com/br/privacy-policy/?lang=pt>>. Acesso em: 15 out. 2019

GRINDR. **Diretrizes da Comunidade**. 2019d. Disponível em: < <https://www.grindr.com/br/community-guidelines/?lang=pt>>. Acesso em: 15 out. 2019.

GROHMANN, R. **Não sou/não curto**: sentidos circulantes nos discursos de apresentação do aplicativo Grindr. *Sessões do Imaginário*, v. 21, n. 35, 2016.

HARARI, Yuval N. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados**: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, jan. 2009. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>>. Acesso em 21 out. 2019.

HER. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: < <https://weareher.com/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

HINE, Crhistine. (2000). **Virtual Ethnography**. London: Sage. KNORR-CETINA, K.D. *The manufacture of knowledge: an essay on the constructivist and contextual nature of science*. Oxford: Pergamon, 1983.

HILBERT, Martin. Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída', afirma guru do big data. **BBC Brasil**, Nova York, 07 de abr. de 2017. Disponível em : < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>>. Acesso em 15 dez. 2019.

HORNET. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: <<https://hornet.com/about/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

IBGE, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2017**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

IBGE, **Cidades (Juiz de Fora)**. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

IGREJA, Rebecca. L. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

INSTAGRAM. **Sobre**. 2019. Disponível em: < <https://about.instagram.com/about-us>>.

JUIZ DE FORA. **Lei nº. 9791, de 12 de maio de 2000**. Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual. Disponível em: < <https://jflgis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000023610>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

KACALA, Alexander. Grindr president Scott Chen backtracks after saying, 'Marriage is between a man and a woman. **NBC News**, 03 de dez. 2018. Disponível em: < <https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/grindr-president-backtracks-after-saying-marriage-between-man-woman-n943071>>. Acesso em: 15 de jan. de 2020.

KANG, Margareth et al. **Aplicativos de relacionamento o que eles não estão te falando**: um breve estudo de suas políticas de privacidade. Disponível em: < http://privacidadebr.org/wp-content/uploads/2017/06/dating_relatorio.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2017.

KANSO, Heba. Amid Egypt's anti-gay crackdown, gay dating apps send tips to stop entrapment. **Reuters**, 23 out. 2017. Disponível em: < <https://www.reuters.com/article/us-egypt-gay-apps/amid-egypts-anti-gay-crackdown-gay-dating-apps-send-tips-to-stop-entrapment-idUSKBN1CS0Z5>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?** Um desafio metodológico. Anuário Antropológico, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (grounded theory): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, Jean et al. (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 353-381.

LARA, Mahila. A. Governo notifica Tinder e Grindr por vender dados pessoais de usuários. **Poder 360**. 15 jan. 2020. Disponível em < <https://www.poder360.com.br/midia/governo-notifica-tinder-e-grindr-por-vender-dados-pessoais-de-usuarios/>>. Acesso em: 25 jan. 2020

LARENZ, Karl. **Tractato de Derecho Civil Alemán**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1980.

LAUMANN, E. et al. **The social organization of sexuality**. Chicago, 2000.

LE BRETON, D. **Individualização do corpo e tecnologias contemporâneas**. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org). O Triunfo do Corpo: polêmicas contemporâneas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LEMOS, André. **Mobilidade e espaço urbano**. In: BEIGUELMAN, Giselle; La FERLA, Jorge. Nomadismos tecnológicos. São Paulo: editora Senac São Paulo, 2011.

LESSIG, Lawrence. **Code**: version 2.0. Nova York: Basic Books, 2006.

LEVY, P. **A conexão planetária**: o mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001.

LINKEDIN. **Sobre**. 2019. Disponível em: < <https://about.linkedin.com/pt-br>>. Acesso em: 15 out. 2019.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara G. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 83-118. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2017/12/MACHADO-Ma%C3%ADra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MAC, Ryan. O Grindr queria fazer um mundo melhor para pessoas LGBTI+. Até que uma empresa chinesa de games o comprou. **Buzzfeed News**, 26 de jul. de 2019. Disponível em: < <https://www.buzzfeed.com/br/ryanmac/grindr-app-crise>>. Acesso em: 15 de jan. de 2020.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo retorna**: Formas elementares da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**. Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade. 2.ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAIA, J; BIANCHI, E. **Tecnologia de geolocalização**: Grindr e Scruff redes geosociais gays. LOGOS Cidades, Culturas e Tecnologias Digitais, v. 2, n. 24, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/14157>>. Acesso em: 2 dez. 2019.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

MARTINS FILHO. **Novas formas de sociabilidade nas metrópoles contemporâneas:** uma investigação acerca do uso do Grindr. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/209/272>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MAYER-SCHONEBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data:** A revolution will transform how we live, work and think. New York: Houghton Mifflin Publishing, 2013.

MENDES, Laura S. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Jota**, 10 mai. de 2010. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>> Acesso em: 25 mai. 2020.

MEU PATROCÍNIO. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

MILLER, Daniel; SLATER, Don. **Etnografia on e off-line:** cibercafés em Trinidad. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 10, n. 21, p. 41-65, jan./jun. 2004.

MISKOLCI, Richard. **Desejos Digitais:** uma análise sociológica da busca por parceiros on-line. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

MISKOLCI, Richard. **Discreto e fora do meio:** notas sobre a visibilidade sexual contemporânea. *Cadernos Pagu*. Campinas, v. 20, n. 44, p. 45-68, 2015.

MISKOLCI, Richard. **San Francisco e a nova economia do desejo**. São Paulo: Lua Nova, 2014. p. 269-295.

MISKOLCI, Richard. **O armário ampliado** – Notas sobre sociabilidade homoerótica na era da internet. *Revista Gênero*, Niterói, v. 9, n. 2, p. 171-190, setembro, 2009.

MONICA, Eder. F; COSTA, Ramon. S. **Privacidade, Liberdade Sexual e Sigilo:** sentidos de liberdade no aplicativo Grindr. *Interfaces Científicas - Educação*, v. 8, p. 99-116, 2020.

MONICA, Eder. F; COSTA, Ramon. S. **Prostituição Masculina no Grindr:** perspectivas sobre privacidade, consentimento e princípio da não discriminação na Lei 13.709/18. In: I Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadania y Estado de Derecho, 2019, Vigo. Libro de artículos: I Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadania y Estado de Derecho. Vigo: Universidad de Vigo & Universidade Federal Fluminense, 2019. v. 1. p. 150-172.

MONICA, Eder. F; COSTA, Ramon S; MARTIRE, Gabriel. **Movimento LGBTI no Brasil e reconhecimento de direitos:** perspectivas sobre judicialização e ativismo judicial a partir de alguns casos do STF. In: I Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadania y Estado de Derecho, 2019, Vigo. Libro de artículos: I Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadania y Estado de Derecho. Vigo: Universidad de Vigo & Universidade Federal Fluminense, 2019. v. 1. p. 245-265.

MONICA, Eder F.; MARTINS, Ana Paula A. Conceitos para pensar sobre política sexual no Direito brasileiro. In: Eder Fernandes Monica e Ana Paula Antunes Martins (Orgs.). **Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?**. Rio de Janeiro. Bonecker; PPGSD, 2017. 19-46.

MONTARDO, Sandra P; ROCHA, Paula J. **Netnografia:** Incursões metodológicas na cibercultura. Revista E-compós, Brasília, v. 4, 2005.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de proteção de dados no Brasil:** análise contextual detalhada. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MULHOLLAND, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais.** Uma análise à luz da Lei geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). R. Dir. Gar. Fund., Vitória, 2018, v. 19, n. 3, p. 159-180.

NEGRI, Sergio M. C. A; COSTA, Ramon S. **Você está de acordo?** Proteção de dados pessoais, dados sensíveis e consentimento em aplicativos de relacionamento entre homens. Caderno de artigos da V Jornada Internacional sobre Ética, Justiça e Gestão Institucional. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2019. p. 749-760. Disponível em: <<https://jornadaeigi.files.wordpress.com/2020/01/jornadas-sobre-c389tica-justic3a7a-e-gestc3a3o-institucional-e28093-vol.-05-1.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

NEGRI, Sergio M. C. A. **As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-raoes-da-pessoa-juridica/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NETFLIX. **Página Inicial.** 2019. Disponível em: <https://media.netflix.com/pt_br/about-netflix> . Acesso em: 17 out. 2019.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context:** technology, policy, and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil**. Novos Estudos, São Paulo, v. 2, n. 66, p. 145-154, jul. 2003. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-66/>. Acesso em: 20 out. 2019.

OK CUPID. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: < <https://www.okcupid.com/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

OLIVEIRA, Thamara. #BlackLivesMatter: Grindr anuncia retirada de filtro de etnia do aplicativo. **Metrópoles**, 02 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pouca-vergonha/blacklivesmatter-grindr-anuncia-retirada-de-filtro-de-etnia-do-aplicativo>>. Acesso em 10 jun. 2020.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy**. Broadway Books, 2016.

PAREDES, Rodrigo. S. Brechas de segurança colocam dados de usuários do Grindr em risco. **Tecmundo**, 02 de abr. de 2018. Disponível em: < <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/128836-brechas-seguranca-colocam-dados-usuarios-grindr-risco.htm>>. Acesso em: 10 de dez. de 2019.

PARK, Robert E. **A cidade: sugestões para a investigação do comportamento social no meio urbano**. Rio de Janeiro, 1973.

PASQUALE, Frank. **The black box society**. The secret algorithms that control Money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEÑA, Paz; VARON, Joana. **Consentimento: Nossos corpos como Dados** contribuições das teorias feministas para o debate da proteção de dados. 2019. Disponível em: < <https://codingrights.org/docs/consentimento-pt.pdf>>. Acesso em: 10 jan 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **La persona e i suoi diritti**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Camerino: Jovene, 1972.

PERLONGHER, O. Néstor. **O negócio do michê: a prostituição viril**. São Paulo, 1987.

PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean et al. (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 43-94.

POLIDO, Fabrício; BRANDÃO, Luíza; ROSINA, Mônica S. G. **Direito e Tecnologia**. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael M. R. (coords.). Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2019, p. 394- 406.

POPPIN. **Página Inicial**. 2019. Entrada na página do Poppin. Disponível em: <<https://startpoppin.com/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

POULLET, Yves. **About the E-Privacy Directive**. Towards a Third Generation of Data Protection Legislation? In: GUTWIRTH, Serge; POULLET, Yves; HERT, Paul de (Org.). Data Protection in a Profiled World. New York: Springer, 2010.

RAGIN, Charles. C. **La construcción de la investigación social, Introducción a los métodos y su diversidad**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

REDDISH, David. Grindr may soon have a coronavirus filter. **Queerty**, 23 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.queerty.com/grindr-may-soon-coronavirus-filter-20200523>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

RESTA, Giorgio. **Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla portezione dei dati personali**. Rivista Critica del Diritto Privato, 2000.

REZENDE, Renata; COTTA, Diego. “**Não curto afeminado**”: homofobia e misoginia em redes geossociais homoafetivas e os novos usos da cidade. Contemporânea Comunicação e Cultura, v. 13, n. 2, maio-ago, 2015.

RIBEIRO, Cristopher. S. K; SOUZA, Rosana. V. **Consumo e Performance em Redes Geossociais Homoafetivas**: as Narrativas de Usuários do Aplicativo Grindr. Anais Intercom– Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Curitiba-PR. 2017.

RICHARDSON, Diane. **Constructing sexual citizenship**: theorizing sexual rights. Critical social policy, n. 62, v. 20 (1), 2000, p. 105-135.

RIGOLON KORKMAZ, Maria Regina D. C. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da

personalidade. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, p. 118. 2019.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, S. **Tecnologie e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995.

RUBIN, Edward. **The Practice and Discourse of Legal Scholarship**. Michigan Law Review, v. 86, n. 8, p. 1835-1899, ago. 1988. Disponível em : <<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2760&context=mlr>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTAELLA, Lucia. **Comunicação ubíqua**: repercussões na cultura e na educação. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2013.

SANTOS, José Luís G; et al. **Análise de dados**: comparação entre as diferentes perspectivas metodológicas da Teoria Fundamentada nos Dados. Rev. esc. enferm. USP. 2018, vol.52, e03303. Epub Abr 12, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0080-62342018000100600&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SCHECHNER, R. **O que é performance?** [S. l.], 2006. Disponível em: <https://performancesculturais.emac.ufg.br/up/378/o/O_QUE_EH_PERF_SCHECHNER.pdf>. Acesso em 20 jul. 2019.

SCOTT, J. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, , 1995. v. 2, n. 20 . Porto Alegre, p. 71-100.

SCRUFF. **Página Inicial**. 2019. Entrada na página do Scruff. Disponível em: <<https://www.scruff.com/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SEDGWICK, E. K. **Epistemology of the Closet**. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1991.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais**: microagressões e discriminação em código. In: VI Simpósio Internacional Lavits- Assimetrias e (in)visibilidades: vigilância, gênero e raça . Salvador, 2018.

SOLOVE, Daniel. **Introduction: Privacy self-management and the conset dilemma**. Harvard Law Review, v. 126, p. 1880-1903, 2013. Disponível em: Acesso em 19 dez. 2019.

SOLOVE, Daniel. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SPOTIFY. **Sobre**. 2019. Disponível em: < <https://www.spotify.com/br/about-us/contact/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

SRNICEK, Nick. **Plataform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2018.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa Qualitativa: Técnica e procedimentos para o desenvolvimento da teoria fundamentada (2ed)**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números: do Facebook e Google às fake News- os algoritmos que controlam nossa vida**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Autonomia existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo, TEFFÉ, Chiara S. de. Consentimento e Proteção de Dados Pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 287-322.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**, Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 17-35.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento**. In: Temas de Direito Civil, t. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 03-19.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade humana no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERRA, Aline M.V.; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores on-line de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 601-619.

TINDER. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: < <https://tinder.com/?lang=pt-BR>>. Acesso em: 14 out. 2019.

TWITTER. **Sobre**. 2019. Entrada na página do Twitter. Disponível em: <<https://about.twitter.com/pt.html>>. Acesso em: 15 out. 2019.

UFJF. **Repositório Institucional**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

UBER. **Sobre**. 2019. Entrada na página do Uber. Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/about/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

VAINZOF, Rony. **Disposições Preliminares**. In: MALDONADO, Viviane. N; BLUM, Renato O. (coords). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 19-135.

VENTURINI, Jamila et al. **Termos de uso e Direitos Humanos**: uma análise dos contratos de plataformas online. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

VITALIS, André. **Informatique, pouvoir et libertès**. Paris: Economica, 1988.

WANG, Echo; OGUH, Chibuike. Dona do Grindr vende aplicativo por US\$608 milhões. **Reuters**, 6 de mar. de 2020. Disponível em: < <https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKBN20T28L-OBRIN>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

WAPA. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: < <http://wapa-app.com/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

WESCH, M. **The Machine is Us/ing Us (Final Version)**. Vídeo. 2007. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=NLIgopyXT_g>. Acesso em: 22 out. 2019.

WESTERMAN, Pauline C. **Open or Autonomous**: The Debate on Legal Methodology as a Reflection of the Debate on Law, SSRN Electronic Journal, New York, oct. 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1609575> . Acesso em: 21 out. 2019.

WITTE, James C. **A Ciência Social digitalizada: avanços, oportunidades e desafios.** Sociologias, Porto Alegre, ano 14, n. 31, p. 52-92 set./dez. 2012. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/34927>>. Acesso em: 22 out. 2019.

ZARSKY, Tal. **Incompatible: The GDPR in the Age of Big Data.** Seton Hall Law Review, n. 4, p. 995-1020. 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3022646>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism.** The fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.

APÊNDICE A – Entrevista Semiestruturada

Nome Fictício do entrevistado:

Idade:

Orientação Sexual:

Bloco 1- Objetivo: Compreender a forma como o usuário utiliza o *Grindr*, assim como sobre suas percepções acerca do aplicativo.

- 01- Quais motivos te levaram a utilizar o *Grindr*? Você pode falar um pouco sobre como conheceu o aplicativo e porque o utiliza?
- 02- Há quanto tempo você usa o aplicativo?
- 03- Com que frequência você usa o aplicativo?
- 04- Na sua opinião, o que o aplicativo oferece de melhor? Por quê?
- 05- Tem algo que você não goste no aplicativo? O que? Por quê?
- 06- Você costuma trocar ou enviar fotos para outros usuários? Se sim, já enviou ou recebeu nudes e/ou conteúdos sexuais?
- 07- Qual a sua opinião sobre a possibilidade do *Grindr* ter acesso e direitos sobre suas imagens e textos postados no aplicativo, inclusive enviados no modo privado?
- 08- Como você compreende sua privacidade no *Grindr*?
- 09- Você se sente livre para buscar por parceiros no *Grindr*? Fale sobre isso.
- 10- Você utiliza o *Grindr* como um perfil anônimo? Por quê?
- 11- Você acha que o consentimento requerido pela *Grindr* é bem esclarecido por seus termos de uso?
- 12- O que você pensa sobre o acesso do *Grindr* a dados sensíveis como o status de HIV, sua orientação sexual, raça etc?

Bloco 2- Compreender a percepção dos entrevistados sobre seus direitos e possíveis violações que tenha sofrido ou venha a sofrer.

- 01- Você já se sentiu violado, atacado, exposto ou sofreu qualquer tipo de dano no uso do aplicativo? E nas interações com os outros usuários? Fale sobre isso.

- 02- Você já se sentiu violado, atacado, exposto ou sofreu qualquer tipo de dano ou discriminação em uma situação em que se relacionava com outros homens em espaços fora da internet. Fale sobre isso.
- 03- Você se sente mais seguro para interagir, flertar com homens no *Grindr* que em espaços fora da internet? Por quê?
- 04- O que você pensa sobre a possibilidade de seus dados pessoais contidos no *Grindr* vazarem e se tornarem públicos ou até mesmo serem repassados sem seu consentimento para outras empresas e instituições?
- 05- O que você acha que o aplicativo pode fazer para dar mais segurança aos usuários?
- 06- Qual sua opinião sobre a criação de uma lei específica para regular o que aplicativos de relacionamento como o *Grindr* fazem com seus dados pessoais?

ANEXO A -**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP****DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

Título da Pesquisa: ENTRE MATCHES E DIREITOS: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E LIBERDADE SEXUAL EM APLICATIVOS DE RELACIONAMENTO PARA HOMENS

Pesquisador: RAMON SILVA COSTA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 11571119.3.0000.5147

Instituição Proponente: Universidade Federal de Juiz de Fora - Faculdade de Direito

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.356.261

Apresentação do Projeto:

Apresentação do projeto está clara, detalhada de forma objetiva, descreve as bases científicas que justificam o estudo, estando de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS 466/12 de 2012, item III.

Objetivo da Pesquisa:

Os Objetivos da pesquisa estão claros bem delineados, apresenta clareza e compatibilidade com a proposta, tendo adequação da metodologia aos objetivos pretendido, de acordo com as atribuições definidas na Norma Operacional CNS 001 de 2013, item 3.4.1 - 4.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos e benefícios descritos em conformidade com a natureza e propósitos da pesquisa. O risco que o projeto apresenta é caracterizado como risco mínimo e benefícios esperados estão adequadamente descritos. A avaliação dos Riscos e Benefícios está de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS 466/12 de 2012, itens III; III.2 e V.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O projeto está bem estruturado, delineado e fundamentado, sustenta os objetivos do estudo em sua metodologia de forma clara e objetiva, e se apresenta em consonância com os princípios éticos norteadores da ética na pesquisa científica envolvendo seres humanos elencados na resolução 466/12 do CNS e com a Norma Operacional N° 001/2013 CNS.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

O protocolo de pesquisa está em configuração adequada, apresenta FOLHA DE ROSTO devidamente preenchida, com o título em português, identifica o patrocinador pela pesquisa, estando de acordo com as atribuições definidas na Norma Operacional CNS 001 de 2013 item 3.3 letra a; e 3.4.1 item 16. Apresenta o TERMO DE DISPENSA DO TCLE de acordo com a Resolução CNS 466 de 2012, item: IV.8. O Pesquisador apresenta titulação e experiência compatível com o projeto de pesquisa, estando de acordo com as atribuições definidas no Manual Operacional para CPEs. Apresenta DECLARAÇÃO de infraestrutura e de concordância com a realização da pesquisa de acordo com as atribuições definidas na Norma Operacional CNS 001 de 2013 item 3.3 letra h. Considero atendidas as pendências identificadas na primeira apresentação do Termo de Dispensa do TCLE.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Diante do exposto, o projeto está aprovado, pois está de acordo com os princípios éticos norteadores da ética em pesquisa estabelecido na Res. 466/12 CNS e com a Norma Operacional N° 001/2013 CNS. Data prevista para o término da pesquisa: fevereiro de 2020.

Considerações Finais a critério do CEP:

Diante do exposto, o Comitê de Ética em Pesquisa CEP/UFJF, de acordo com as atribuições definidas na Res. CNS 466/12 e com a Norma Operacional N°001/2013 CNS, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do protocolo de pesquisa proposto. Vale lembrar ao pesquisador responsável pelo projeto, o compromisso de envio ao CEP de relatórios parciais e/ou total de sua pesquisa informando o andamento da mesma, comunicando também eventos adversos e eventuais modificações no protocolo.

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

JUIZ DE FORA, 29 de Maio de 2019

Assinado por: Jubel Barreto (Coordenador(a))